INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M MESTRADO
AUDITORIA

O papel dos Auditores na Comunicação de Esquemas de Branqueamento de Capitais

Helena Sofia Chaves Marto

10/2023

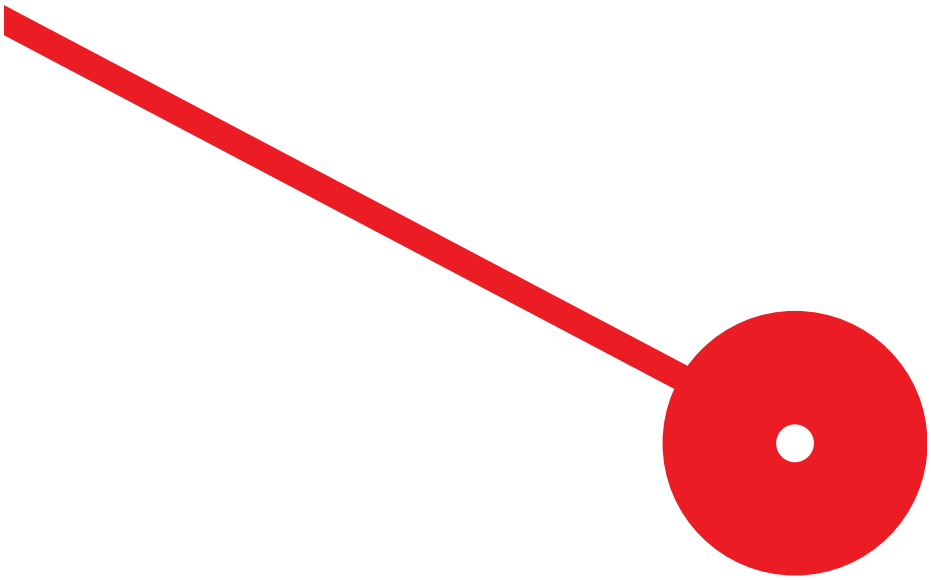

Helena Sofia Chaves Marto. O papel dos Auditores na Comunicação de Esquemas de Branqueamento de Capitais
10/2023

INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M MESTRADO
AUDITORIA

O papel dos Auditores na Comunicação de Esquemas de Branqueamento de Capitais

Helena Sofia Chaves Marto

10/2023

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Auditoria, sob orientação de professora Doutora Ana Paula Rocha.

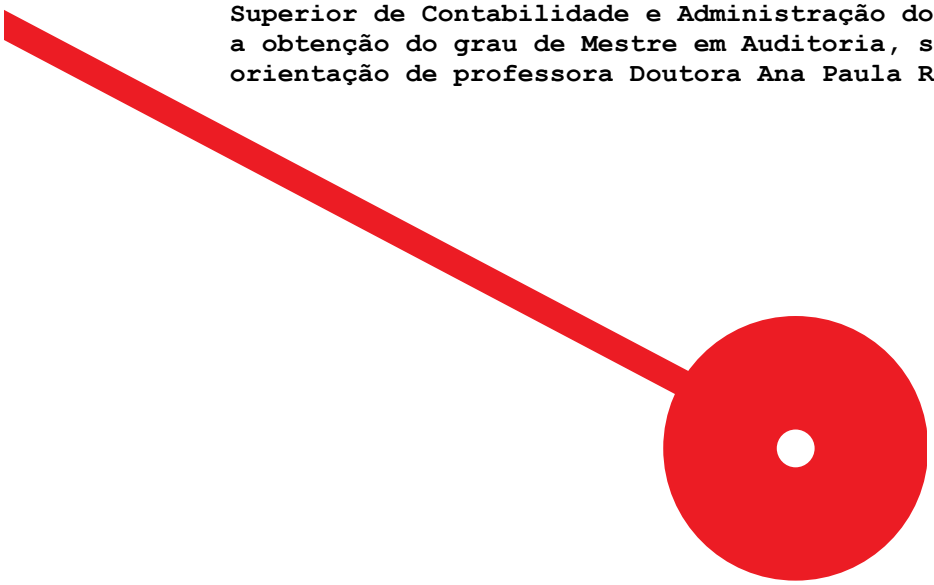

Helena Sofia Chaves Marto. O papel dos Auditores na Comunicação de Esquemas de Branqueamento de Capitais 10/2023

Agradecimentos

Aos meus pais, irmãos e amigos por acreditarem em mim e nas minhas capacidades e por me terem apoiado durante a realização da dissertação, sem eles não seria possível.

À minha orientadora, professora Ana Rocha, pelo apoio incondicional, pelo aconselhamento e pela disponibilidade que sempre teve durante todos estes meses.

Ao instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, que me acompanha desde 2017, ano em que ingressei no ensino superior e que fez de mim a profissional que sou hoje.

Por fim, agradecer a todas as pessoas que se disponibilizaram a responder às entrevistas, pois sem eles não seria possível obter os resultados pretendidos.

Resumo:

A presente dissertação aborda o tema da comunicação de esquemas de branqueamento de capitais.

Por definição, o branqueamento de capitais é o ato de ocultar e camuflar bens e rendimentos provenientes de origem criminosa, dando-lhes uma origem aparentemente legal. Nas últimas décadas, o fenómeno do branqueamento de capitais tornou-se num problema de grande dimensão, movido pela globalização da economia mundial e dos mercados, pelo fim das restrições à circulação de capitais, pelo grande avanço tecnológico dos sistemas financeiros e bancários e, por fim, pelos paraísos fiscais, que são o grande impulsionador deste tipo legal de crime.

De acordo com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, onde são transpostas as medidas preventivas e repressivas do combate do branqueamento de capitais, são impostos vários deveres preventivos, incluindo o dever de comunicação. Os auditores e revisores, entidades sujeitas ao cumprimento da lei, têm o dever de cumprir com as suas obrigações e comunicar de imediato sempre que haja uma suspeita de fundos ou bens relacionados com o branqueamento de capitais.

O objetivo desta dissertação é compreender o processo de comunicação de esquemas de branqueamento de capitais, analisando os fatores indicatórios e reveladores do crime, os recursos e meios técnicos necessários a uma comunicação mais eficaz assim como perceber quais os obstáculos e desafios enfrentados pelo auditor perante o cumprimento do dever de comunicação. Foi analisada a legislação portuguesa e de outros ordenamentos jurídicos, no sentido de fazer uma breve comparação legislativa sobre as obrigações dos auditores nesta temática, verificando se existe uniformidade de leis.

Optou-se por uma investigação qualitativa, usando a entrevista como técnica de recolha de dados. As entrevistas foram dirigidas a auditores com experiência na temática do branqueamento de capitais.

Palavras chave: Auditores, Branqueamento de capitais, Fraude, Crime, Comunicação.

Abstract:

This dissertation addresses the topic of communication in money laundering schemes. By definition, money laundering is the act of concealing and disguising assets and income derived from criminal origins, giving them an apparently legal source. In recent decades, the phenomenon of money laundering has become a significant problem, driven by the globalization of the world economy and markets, the end of restrictions on the movement of capital, the significant technological advancements in financial and banking systems, and, finally, tax havens, which act as major drivers of this crime.

According to Law n.º 83/2017, of 18 August, which transposes preventive and punitive measures to combat money laundering, several preventive duties are imposed, including the duty of communication. Auditors and reviewers, entities subject to compliance with the law, are obliged to fulfill their obligations and immediately report any suspicion of funds or assets related to money laundering.

The aim of this dissertation is to understand the process of communicating money laundering schemes, analyzing the indicative and revealing factors of the crime, the resources, and technical means necessary for more effective communication, as well as to comprehend the obstacles and challenges faced by the auditor in fulfilling the duty of communication. The Portuguese legislation and that of other legal systems were analyzed to make a brief legislative comparison regarding the auditors' obligations in this subject, checking for uniformity of laws.

A qualitative investigation was chosen, using interviews as a data collection technique. The interviews were conducted with auditors experienced in the field of money laundering.

Key words: Auditores, Money laundering, fraud, crime, communication.

Índice geral

Capítulo I – A Comunicação de Esquemas de Branqueamento de Capitais 5

1.1 Branqueamento de Capitais 6

1.1.1. Terminologia e evolução do conceito de Branqueamento de Capitais 6

1.1.2. Fases e técnicas do Branqueamento de Capitais 9

1.1.3. O branqueamento de Capitais e os "Paraísos Fiscais" 14

1.1.4. Organizações e Instrumentos Internacionais de combate ao Branqueamento de Capitais……16

1.2. Auditoria 18

1.2.1. Conceitos e objetivo 18

1.2.2. O papel do auditor no combate ao Branqueamento de Capitais 22

1.3. A comunicação de esquemas de Branqueamento de Capitais 25

1.3.1. A Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto 25

1.3.2. Comparação Internacional 33

1.3.3. Dados estatísticos de comunicações efetuadas 45

Capítulo II – Metodologias de Investigação 47

2.1. Metodologias de Investigação 48

2.2. Questões de Investigação 49

2.3. Hipóteses de Investigação 50

2.4. A recolha de dados 52

2.5. Modelo de análise 54

Capítulo III – Caso de Estudo 57

3.1 Dados obtidos e caracterização da amostra 58

3.2 Análise e interpretação dos dados 59

Referências bibliográficas 92

Apêndices 99

Índice de Figuras

Figura 1 - Fases de branqueamento de capitais 10
Figura 2- Modelo de análise - interligação das hipóteses..... 55

Índice de Tabelas

Tabela 1- Técnicas de branqueamento de capitais 11
Tabela 2- Elaboração própria: Comunicações efetuadas..... 45
Tabela 3- Elaboração própria:Comunicações efetuadas por entidades Financeiras e não Financeiras..... 45
Tabela 4- Elaboração própria:Comunicações efetuadas pelo Banco de Portugal e pela CMVM 46
Tabela 5- Elaboração própria:Questões de Investigação..... 49
Tabela 6- Elaboração própria:Hipóteses de Investigação..... 50
Tabela 7- Elaboração própria: Relação entre as hipóteses, questões de investigação e as questões da entrevista 56
Tabela 8- Elaboração própria: Obstáculos na constante inovação de técnicas de branqueamento de capitais 59
Tabela 9- Elaboração própria: Cooperação Internacional e troca de informação entre países 63
Tabela 10- Elaboração própria: Responsabilidades do auditor 67
Tabela 11- Elaboração própria: Fatores que condicionam a participação do auditor 71
Tabela 12- Elaboração própria: recursos necessários para um combate mais eficaz do branqueamento de capitais 73
Tabela 13- Elaboração própria: Meios de prova e fatores de risco 75
Tabela 14- Elaboração própria: Desafios na comunicação de esquemas de Branqueamento de capitais 77

Lista de abreviaturas

AML	Anti Money Laudering
BC/FT	Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo
BP	Banco de Portugal
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CP	Código Penal
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal
EUA	Estados Unidos da América
FAFT	Financial Action Task Force
FinCen	Financial Crimes Enforcement Network
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
ISA	International Standard on Auditing
IAASB	International Auditing and Assurance Standards Board
OCDE	Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico
ONU	Organização das Nações Unidas
ROC	Revisores Oficiais de Contas
UE	União Europeia
UIF	Unidade de Informação Financeira

CAPÍTULO - INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o fenómeno de branqueamento de capitais tornou-se num grande obstáculo ao sistema financeiro internacional, sendo este um desafio movido por um conjunto de acontecimentos:

- Globalização da economia;
- Fim das restrições da circulação de capitais;
- Desregulação bancária através da redução e simplificação dos sistemas de controlo do sistema financeiro;
- O grande avanço tecnológico, que resultou em técnicas e procedimentos mais simples nas transações bancárias;
- Os paraísos fiscais, devido à falta de regulamentação e nula tributação (Satula, 2010).

No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais é tipificado como um crime, ao abrigo do artigo 368º- A do Código Penal, nos termos do qual se visa punir a "forma como os criminosos trocam dinheiro ou outros ativos, provenientes das suas atividades ilícitas, por forma a dissimular essas atividades, transformando a liquidez em capitais legalmente reutilizáveis (ASAE, 2021).

Este crime tornou-se num grande desafio internacional, pelo facto de envolver um conjunto de fases e transações complexas em várias instituições financeiras, as quais se revelam difíceis de detetar. A partir dos anos 80 foram criados os primeiros mecanismos de combate ao branqueamento de capitais, alertando toda a comunidade da necessidade de cooperação, através de uma regulamentação mais severa, maior controlo por parte das entidades reguladoras e desenvolvimento de mecanismos de controlo e repressão.

Esta dissertação tem como principal objetivo compreender o processo de comunicação dos esquemas de branqueamento de capitais. Ao abrigo da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o dever de comunicação assume uma grande importância na sociedade como medida de prevenção e repressão do branqueamento de capitais, uma vez que é através dele que as autoridades têm acesso a mais informação, que de outra maneira poderiam não conseguir alcançar. Os auditores estão sujeitos ao cumprimento desta lei, comunicando de imediato às entidades competentes, sempre que tenham razões para suspeitar de fundos provenientes da atividade criminosa.

Contudo, o seu cumprimento enfrenta bastantes dificuldades conceptuais, seja pela pouca transparência da lei sobre aquilo que se deve considerar para fundamentar uma suspeita, ou pela falta de formação e experiência dos auditores, a elevada burocratização na divulgação destes crimes e o interesse em não afetar a relação de negócio com o cliente. Posto isto, pretende-se compreender quais os obstáculos que o auditor enfrenta perante a obrigação de comunicação, quais as ferramentas ou meios técnicos necessários a um combate mais eficaz, quais são os indicadores e meios de prova que o levam a desconfiar da existência de atividade criminosa e também qual a sua experiência em comunicar estes casos.

Neste contexto, no presente estudo procuraremos focar a nossa atenção nas seguintes questões objetivas:

1 Qual o papel dos auditores no branqueamento de capitais?

2 Quais os fatores que condicionam a participação dos auditores no combate ao branqueamento de capitais?

3 Quais os meios de prova ou fatores de risco que levam o auditor a concluir ou a suspeitar que está perante um caso de branqueamento de capitais?

No sentido de obter resposta às questões levantadas e de pôr o objetivo de estudo em prática, optou-se por uma investigação qualitativa, usando como método de recolha de dados entrevistas semiestruturadas junto de profissionais de auditoria.

De forma a responder adequadamente às questões levantadas, esta dissertação divide-se em quatro capítulos.

O primeiro capítulo contém o enquadramento teórico, abordando os temas do branqueamento de capitais e da auditoria, essenciais para a compreensão dos resultados obtidos. Começa-se por apresentar uma breve evolução histórica, conceitos, as fases do processo de branqueamento de capitais assim como as principais técnicas. Posteriormente, aborda-se o tema dos paraísos fiscais relacionando o mesmo com o branqueamento de capitais. São mencionados os principais organismos internacionais na luta contra o branqueamento de capitais e, mais à frente, é contextualizado o papel dos auditores no combate ao branqueamento de capitais. Como tema central desta dissertação, a comunicação de esquemas de branqueamento de capitais, é feito um enquadramento da

lei 83/2017, explicando os pontos principais e qual a responsabilidades do auditor no cumprimento desta lei. Após uma pesquisa intensa de legislação de outros ordenamentos jurídicos, foi feita uma breve comparação entre os mesmos relativamente ao dever de comunicação, de maneira a encontrar os pontos comuns e diferenças entre Portugal e outros países.

O capítulo 2 retrata a metodologia utilizada. No sentido de obter resposta às questões levantadas e de pôr o objetivo de estudo em prática, optou-se por uma investigação qualitativa, usando como método de recolha de dados entrevistas semiestruturadas junto de profissionais de auditoria.

O capítulo 3 contém a análise e discussão dos resultados e o capítulo 4 descreve as conclusões retiradas na elaboração desta dissertação.

Existem fatores associados a esta investigação que podem ser importantes de reconhecer como limitações ao estudo. A amostra qualitativa usada, isto é, as entrevistas, foram difíceis de obter, uma vez que se pretendia recolher a opinião de profissionais com efetiva experiência na área em estudo. Adicionalmente, a dimensão e composição da amostra poderá não refletir toda a complexidade do tema de branqueamento de capitais, dada a necessidade de circunscrever o tema da dissertação.

CAPÍTULO I – A COMUNICAÇÃO DE ESQUEMAS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

1.1. Branqueamento de Capitais

1.1.1. Terminologia e evolução do conceito de Branqueamento de Capitais

Antes de começar a explicação do fenómeno "branqueamento de capitais" é importante salientar que esta expressão é utilizada a nível internacional, sendo possível encontrar esta designação em várias legislações. Em Espanha e França a designação mantém-se mas na sua língua original "blanqueo de capitales" e "blanchiment d'argent." Por sua vez, Itália utiliza a designação de "riciclaggio di denaro" remetendo à palavra reciclagem e, os países de língua inglesa utilizam a expressão "money landering". Nos países africanos, Brasil e América Latina a designação usada é "lavagem de dinheiro" (Braguês, 2009). Por fim, a Alemanha utiliza a expressão "gelwâsche" que significa em português, lavagem.

A expressão de branqueamento de capitais surgiu pela primeira vez na década de 1920 nos Estados Unidos da América, devido às práticas contabilísticas ilícitas praticadas por Meyer Lansky, especialista financeiro de Al Capone. Para efeitos de realização do crime eram utilizadas cadeias de lavandarias, com o objetivo de lavar e transitar os ativos ilícitos provenientes de variados crimes, nomeadamente tráfico de álcool e de jogos ilícitos para esse negócio. Desta maneira, o capital tornar-se-ia legal e a sua origem seria encoberta (Braguês, 2009).

Com o decorrer dos anos, a prática deste crime estendeu-se para o tráfico de droga e corrupção. Foi com o escândalo de Watergate sobre o financiamento da reeleição do presidente Richard Nixon, em 1973 que a designação de Branqueamento de Capitais foi utilizada pela primeira vez. Em 1982, decorreu a primeira ação judicial referente à apreensão de dinheiro branqueado proveniente de cocaína colombiana (Lopes, 2008).

Apesar da origem da terminologia de branqueamento de capitais ter surgido nos anos 20, alguns autores defendem que o mesmo já era praticado há muito tempo. Segundo Santos (2010) citado por Ferreira (2014) o branqueamento de capitais já era praticado quando se utilizava recursos ilegais para obter vantagens, fosse através de crimes, de ilícitos administrativos ou de atos contra a igreja. De acordo com Jonh Madinger, citado por Satula (2010:19) encontrava-se já no Séc. XVII algumas práticas de branqueamento

através da pirataria. Os navios piratas armazenavam muitos bens ilegalmente adquiridos como matérias preciosas e bens de outros navios. O produto dos roubos era entregue a mercadores americanos e facilmente eram aceites e negociados. Assim, os piratas possuíam grandes fortunas que seriam provenientes de negócios aparentemente legítimos.

Tipificado como crime ao abrigo do artigo 368.º-A do Código Penal estaremos perante o crime de Branqueamento de Capitais quando:

- Se obtém vantagens de bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de 6 meses a 5 anos (descritos nas alíneas a) a m) do n. º1 do artigo).
- Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor dessas infrações seja criminalmente perseguido, podendo ser punido até 12 anos de prisão;
- Quem oculta ou dissimula a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos;
- Quem detiver ou utilizar as vantagens do facto ilícito, com conhecimento no momento de aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização.

Desta forma, define-se branqueamento de capitais como "o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem de bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos" (Banco de Portugal, 2023)[1].

Por sua vez, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) refere-se ao branqueamento de capitais como "o processamento de produtos do crime com o objetivo de dissimular a sua origem ilegal e de legitimar os ganhos ilícitos" (OCDE, 2009).

Para Jonh Madinger, citado por Satula (2010) o branqueamento de capitais é:

[1] No mesmo sentido, Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, 2023

> "o uso de dinheiro derivado de atividades ilícitas, dissimulando e/ou ocultando a sua proveniência, dando-lhe aparência de proveniência legítima ou, simplesmente, o processo que consiste na atribuição de aparente limpidez ao dinheiro sujo" [2].

No n. º2 do artigo 1, Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do terrorismo, pode ler-se:

> "entende-se pelo branqueamento de capitais a conversão ou transferência de bens, como conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos seus atos"(…)" a dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou direitos relativos a bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, associação para praticar, as tentativas de o perpetrar, a prestação de auxilio, o iniciar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou facilitar a sua execução".

Acrescenta ainda Canas (2004) que este fenómeno não é um ato isolado, mas sim uma "sucessão de atos que configuram uma sequência ou processo tendente a um certo objetivo."

Com as normas de sigilo bancário e confidencialidade nas transações, os criminosos aproveitaram-se desta enorme globalização e da flexibilidade das entidades bancárias, para introduzir com mais facilidade no fluxo comercial regular, o dinheiro proveniente do crime.

Daniel Pastor e Fernando Palacios ob. Cit., pp. 26/27 referido por Satula (2010) descrevem alguns dos fatores que facilitaram a atividade de branqueamento de capitais:

- O processo de globalização da economia mundial;

[2] Gomez Innista, citado por Satula (2010:19) Branqueamento de Capitais, Universidade Católica Editora

- A liberalização da circulação de capitais e a inexistência de controlos de câmbio na União Europeia (Tratado de Maastricht) que eliminou as restrições de circulação de capitais e passou a ser aceite os pagamentos entre estados- membros e estre estes e países terceiros.
- Devido à liberalização da circulação de capitais, houve uma desregulação bancária, reduzindo e simplificando os sistemas de controlo do sistema financeiro;
- O avanço tecnológico nas técnicas e procedimentos utilizados pelo sistema financeiro e bancário que contribuíram para agilizar e simplificar as transações. No entanto, as transações online, bancos diretos, etc., ajudaram os criminosos a esconder a origem do dinheiro;
- Os paraísos fiscais foram, provavelmente, o que mais impulsionou a atividade de branqueamento de capitais com a tributação nula, com a falta de regulamentação e fiscalização. (Satula, 2010).

1.1.2. Fases e técnicas do Branqueamento de Capitais

A globalização e o desenvolvimento tecnológico tem tido um grande impacto no desenvolvimento de mecanismos de segurança e de controlo. Por outro lado, fornece aos criminosos acesso à criação de técnicas mais inovadoras, explorando as vulnerabilidades dos sistemas financeiros OCDE (2009). A existência de uma "aldeia global" permitiu a "ligação em tempo real do cliente com a entidade financeira" independente da sua localização. (Satula, 2010) escreve o seguinte:

> "a automatização e a celeridade no desenvolvimento tecnológico, que permitiram a ligação em tempo real do cliente e entidade financeira, independentemente da sua localização geográfica, os meios tecnológicos ao serviço da globalização financeira, a pluralidade de serviços e produtos financeiros disponíveis no mercado e o estádio atual da criminalidade, permitem que se branqueie numa única assentada."

De acordo com o Banco de Portugal (2023), com a ASAE (Guia de Orientação para a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, 2021) e com Braguês (2009), o branqueamento de capitais é um processo que engloba três fases, conforme a imagem representada:

Figura 1 - Fases de branqueamento de capitais

A **fase da colocação** consiste na introdução de bens e rendimentos provenientes do crime nos circuitos financeiros e não financeiros. Segundo o Banco de Portugal, esta introdução é feita através de depósitos nas instituições financeiras, câmbio de moeda, combinação de fundos ilícitos com legítimos (Ferreira, 2014) ou através de investimentos que justifiquem os grandes lucros, como o investimento no setor imobiliário ou em bens de elevado valor. Contudo, a técnica mais utilizada é a transação em numerário (ou *smurfing*), que consiste no depósito de numerário em moeda estrangeira e de pequeno montante. Através de várias contas bancárias, são feitos os depósitos que, na sua soma, atingem um valor elevado (Braguês, 2009).

Braguês (2009) refere que a fase da colocação poderá ser a mais difícil para o branqueador, uma vez que os fluxos introduzidos no circuito financeiro poderão ser mais facilmente detetados.

As entidades reguladoras de combate ao branqueamento de capitais estão em constante alerta no que toca a descobrir e a localizar as diversas técnicas e metodologias usadas (Satula, 2010) escreve que "as técnicas e procedimentos utilizados para branquear capitais são inúmeros e variados e estão em constante evolução, na medida em que as entidades vocacionadas para o combate destas práticas localizam e desativam, ou interrompem, as vias existentes".

Com as medidas de combate ao branqueamento de capitais algumas destas técnicas foram sendo descobertas, originando novos métodos e procedimentos para praticar este crime[3].

Posto isto, Satula (2010) indica algumas das técnicas mais comuns:

Tabela 1- Técnicas de branqueamento de capitais

Técnicas	Explicação
Empresas fictícias e empresas de fachada	Empresa fictícia são empresas "formalmente constituídas e materialmente inexistentes, com endereços forjados (…) na possa de um inocente.". As transações são feitas em nome desta empresa. A empresa de fachada é uma empresa que é formalmenteconstituída e materialmente existente, participando no processo económico.
Confusão de proventos	Fusão de fundos entre fundos lícitos e ilícitos, atravésde empresas em plena \atividade diante as instituiçõesfinanceiras e que têm um volume de vendas considerável e contabilidade organizada.
Fracionamentode quantias	Fração do dinheiro em pequenos montantes, colocados em diversas contas bancárias.
Aquisição de bens	Aquisição de bens de luxo para posterior venda, comum justificativo dos fundos existentes.
Contrabando de moedas	Transporte de numerários entre países que, após conversão do dinheiro numa moeda forte mundialmente, será depositado em contas estrangeiras.

[3] Braguês (2009) cita que "os branqueadores de capitais são muito criativos e quando são descobertos rapidamente encontram outro método". Menciona ainda que na medida que "os avanços na luta contra o branqueamento de capitais através do sistema financeiro obrigou, como é lógico, a uma dupla reação por parte dos criminosos" através da criação de técnicas cada vez mais criativas e a descoberta de novos setores da atividade económica.

Compra de títulos	Utilização dos fundos ilícitos na compra de títulos com direitos jurídicos e que são legitimamente reconhecidos. Ex: negociação em bolsa..
Venda fraudulenta de imóveis	O imóvel é declarado com um valor abaixo daquele que foi o verdadeiro valor transacionado.
Transferências para *offshore*	Territórios com regras de sigilo bancário e baixa ou nula tributação, servindo-se a criminalidade destes territórios.
Jogos de fortuna e azar	Fraude nas combinações, suborno aos funcionários, realização de várias apostas até justificar a origem dos ganhos.
Aquisição de antiguidades, objetos de artee joias	Dificuldade na avaliação do preço real das obras objetos de arte.
Empréstimos fictícios	Empréstimos bancários no valor do montante que o branqueador já tem, podendo usar legitimamente o valor do produto do empréstimo.
Promoção de eventos	Realização de eventos culturais e sociais mediante a compra de um ingresso. o branqueador deposita na instituição bancária grandes montantes de dinheiro, questão justificados com a realização do evento.

Fonte: Satula (2010)

Todos os setores de atividade económica podem, em abstrato, servir de veículo para a prática do branqueamento de capitais. Contudo, há setores que são mais idóneos e que são usados em mais frequência pelos criminosos. De acordo com Satula (2010) estes são:

- Instituições financeiras;
- Casas de câmbio
- Casinos e casas de jogos de fortuna e azar;
- Ourivesarias, venda de pedras e metais preciosos;
- Antiquários;
- Imobiliárias;
- Casas de penhor
- Seguradoras;

- Concessionárias.

A segunda fase, designada como circulação, é a fase que "exige mais especialização e capacidade criativa" (Braguês, 2009). Há uma rotatividade e uma complexidade das operações em diversos países de forma a distanciara origem criminosa e a sua proveniência. O autor refere ainda que "quantas mais etapas tiver, quantos mais ordenamentos jurídicos usar, melhor para o branqueador", dispersando o capital. Desta forma, os autores de branqueamento usam frequentemente os seguintes processos: empresas e negócios fictícios, *offshores* e combinação de ativos legítimos com ativos ilegais.

Por último, a **fase da integração**. Esta fase constitui-se com a reintrodução dos bens e capitais já reciclados nos circuitos financeiros e com uma aparência legítima, permitindo ao autor do crime usar os bens livremente e sem levantar suspeitas. De acordo com a OCDE (2009) esta última fase subdivide-se em duas partes: a fase da justificação e a fase do investimento. A fase da justificação pressupõe a criação de documentação falsa para suportar a origem dos bens, dando-lhes uma origem aparentemente legal através de: contratos, faturas, relatórios, escrituras, empréstimos bancários, compra e venda de bens imobiliários, subfacturação e manipulação de volume de vendas. Na fase do investimento, o objetivo é que o branqueador de capitais "utilize os produtos do crime em benefício próprio" (OCDE, 2009). O dinheiro pode ser utilizado para consumo próprio e para bens de ostentação, assim como para investimentos no mercado imobiliário, ações, valores mobiliários e objetos de arte de grande valor.

Em resumo, quanto mais o branqueador avançar no processo de branqueamento, dificilmente será detetado pelos entidades reguladoras. Na ultima fase a complexidade é tal que as operações financeiras se podem "sobrepor, separar ou produzir em simultaneo" sendo mais complicado para as autoridades detetar, principalmente com a "permeabilidade das fronteiras e a facilidade das comunicações" (Braguês, 2009).

1.1.3. O branqueamento de Capitais e os "Paraísos Fiscais"

Nos últimos anos, tem havido um notável aumento de jurisdições que oferecem sigilo bancário, os "paraísos fiscais". As políticas ficais foram desenvolvidas para fazer face às preocupações económicas.

O "paraíso fiscal" é "uma região geograficamente limitada, caracterizada por proporcionar aos não residentes a isenção ou redução de imposto. Silva (2000).

A revista da Associação Portuguesa de Sociologia, escrito por Ferreira (2011), definiu os paraísos fiscais como territórios que são "marcados por grandes facilidades na atribuição de licenças para a abertura de empresas de origem desconhecida, protegendo a identidade dos proprietários, ao garantirem sigilo absoluto". Estes paraísos fiscais proporcionam aos países vantagens que não seriam possíveis ter nos seus países de residência. A Portaria n.º 150/2004 enumera a lista dos países com regimes de tributação priveligiada claramente mais favoráveis.

De acordo com o artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, são considerados os seguintes critérios para a designação de um paraíso fiscal:

- Inexistência de imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de imposto prevista do nº1 do artigo 87 do CIRC;
- As regras de determinação da matéria coletável sobre a qual incide o imposto sobre o rendimento divirjam significativamente dos padrões internacionalmente aceites ou praticados, nomeadamente pelos países da organização da OCDE;
- Existência de regimes especiais ou de benefícios fiscais, designadamente isenções, deduções ou critérios fiscais mais favoráveis do que os estabelecidos na legislação nacional, dos quais resulte uma redução substancial da tributação;
- A legislação ou a prática administrativa não permite o acesso e a troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais nomeadamente informações de natureza fiscal contabilística societária, bancaria ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) em 1998 estabelece quatro fatores para o reconhecimento de um paraíso fiscal:

1 Ausência ou imposto reduzido sobre os rendimentos
2 Fraca troca efetiva de informação;
3 Falta de transparência;
4 Não existência de atividade substancial.

Silva (2012) citado por Jesus (2016) escreve que o surgimento dos paraísos fiscais se deve ao facto de "ser inviável na maioria dos seus territórios, o desenvolvimento de atividades cujo desenvolvimento sustentasse o estado ou região, restava apenas atrair investimento pelo regime fiscal preferencial."

Eduardo Fernandes (2010) citado por Jesus (2016) menciona que os paraísos fiscais "surgem numa ótica de concorrência entre estados, para a obtenção de investimento, a concorrência entre si para oferecer melhores condições que os outros estados seus concorrentes, para a sedeação de empresas".

Apesar de os paraísos fiscais não terem como intenção a prática de atividades ilegais, as suas características como a ausência de impostos, a confidencialidade e segurança de informação tornam este regime fiscal atraente e vantajoso para o branqueamento de capitais e para a realização de qualquer atividade ilícita, dificultando as investigações e o rastreamento da origem dos capitais. Jonh Christensen (1999) citado pela Ferreira (2011), refere que cerca de um bilião de dólares que entra nas contas de paraísos fiscais são provenientes de atividades ilícitas. As medidas anti branqueamento de capitais têm sido pouco sucedidas, pondo em causa os paraísos fiscais, uma vez que é cada vez mais fácil desenvolver sociedades fachada nestes territórios com uma proteção judicial facilitadora do branqueamento de capitais (Bouzon, 2009, citado por Ferreira, 2011).

Refere Nuno Brandão (2002) que os paraísos fiscais "são porto de abrigo do grosso dos grandes capitais de proveniência criminosa e se revelam não apenas completamente indiferentes a esse facto, como até o incentivam, pela recusa em adotar medidas internacionalmente recomendadas para prevenir o branqueamento decapitais".

Alguns autores partilham a mesma opinião que Nuno Brandão, mencionando que os paraísos fiscais são de facto zonas potenciadoras do crime, uma vez que existe uma grande

facilidade de circulação de capital proveniente de origem criminosa e facilidade em também o colocar nos circuitos financeiros. De uma forma mais sucinta, embora a criação de paraísos fiscais não tivesse na sua finalidade a proteção e encobrimento destes crimes, reúnem-se as condições perfeitas para o fazer.

Existem, atualmente, mecanismos para combater esta problemática. O Banco de Portugal e o Fundo Monetário Europeu têm agendas anticorrupção e o GAFI tem um programa global de anti branqueamento de capitais, publicado em 2006. Houve o apelo à adesão das normas internacionais de prudência das áreas anti money laudering and counter-terrorist financing (AML/CFT). Através do plano Financial Services Action Plan, é pedido a cada país que reforcem a supervisão desta problemática (Ferreira, 2011).

1.1.4. Organizações e Instrumentos Internacionais de combate ao Branqueamento de Capitais

Com a globalização e o aperfeiçoamento dos métodos de branqueamento de capitais, as organizações também tiveram de se adaptar de maneira a dar uma resposta a nível internacional. De acordo com Satula (2010) "a comunidade internacional desencadeou um esforço no sentido da criação de mecanismos de controlo e combate a eventuais utilizações ilícitas da "aldeia global financeira", visando a harmonização, o mais possível, das legislações internas de cada".

Em 1988 apareceram os primeiros textos pioneiros sobre a temática da prevenção do branqueamento de capitais, alertando a comunidade da necessidade de cooperação: a Declaração de Basileia e a Convenção das Nações Unidas[4].

A Organização das Nações Unidas foi a primeira organização a tomar medidas eficazes na prevenção do branqueamento de capitais a nível global, desempenhando um papel preponderante. É a maior organização internacional, contando com mais de 190 países.

[4] A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, também conhecido como a Convenção de Viena, teve lugar em 1988. Esta convenção dá o primeiro passo no combate o trafico de drogas. No entanto, de acordo com (Satula, 2010:49) esta convenção "limita-se à infração de tráfico de drogas como infração subjacente e não aborda os aspetos de prevenção do branqueamento de capitais".

Com o objetivo de intensificar os esforços para o combate à criminalidade organizada, surge a Convenção de Palermo[5].

O Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) nasceu em 1989. Este grupo tem como objetivo "desenvolver e promover uma resposta internacional para o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. É um organismo que elabora políticas, reunindo peritos em questões jurídicas, financeiras e de aplicação da lei para dar lugar à reforma das leis nacionais na matéria de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, e outras matérias que ameaçam a integridade do sistema financeiro internacional. dando lugar a uma luta em conjunto com todos os países" (Satula, 2010). O GAFI é atualmente constituído por 35 países.

Este grupo apresentou um quadro de 40 recomendações para o combate de branqueamento de capitais que, apesar de não serem vinculativas, são reconhecidas e aplicadas pela comunidade internacional.

O comité de Basileia da Supervisão Bancária foi criado em 1974. Satula (2010) escreve que este comité "não tem autoridade formal de supervisão internacional nem força de lei". O seu intuito foi de introduzir melhores práticas num conjunto de questões de supervisão bancária. Contudo, algumas dessas recomendações estavam diretamente relacionadas com o crime de branqueamento. Foi publicada uma declaração de prevenção sobre o uso do sistema bancário para efeitos de crime, sendo estabelecidos algumas medidas e procedimentos que as instituições bancárias deveriam aplicar para prevenir e mitigar o branqueamento de capitais através do sistema bancário.

A Convenção de Estrasburgo, criado pelo Conselho da Europa em 1990 é, de acordo com Ferreira (2014) "um instrumento europeu em matéria de cooperação internacional penal sobre o branqueamento de capitais. Esta convenção trata de assuntos como o branqueamento, a deteção, apreensão e perda de produtos do crime. Comparando à Convenção de Viena, que apenas tratava o caso do branqueamento de capitais no mercado da droga, esta convenção apresenta um leque de crimes muito mais alargado como o

[5] Esta convenção entrou em vigor a 29 de setembro de 2003 e introduziu recomendações aos Estados para o combate ao branqueamento de capitais. Essas recomendações consistem na criminalização do branqueamento de capitais, na criação de um sistema de deteção de formas de branqueamento de capitais e ainda um sistema de troca de informação das entidades envolvidas na sua prevenção (Satula, 2010:51).

tráfico de pessoas e órgãos humanos, exploração sexual, tráfico de armas, corrupção, fraude, etc (Satula, 2010).

A Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo que surge com a diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de junho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, apresenta objetivos e medidas de combate ao branqueamento de capitais mais rigorosos e concisos que a anterior diretiva:

- Sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para o caso de incumprimento das disposições nacionais adotadas;
- Identificação mais específica e pormenorizada dos clientes e de qualquer beneficiário efetivo;
- Alargamento das entidades sujeitas ao dever de comunicação;
- Proteção especial aos empregados das instituições que comuniquem às autoridades uma transação suspeita;
- Abstenção do dever de informar o cliente das ações em curso;

Com a dificuldade de detetar os criminosos devido à complexidade das transações financeiras, foi criado o Grupo Egmont. É um grupo de cooperação que reúne informação de entidades públicas e privadas sobre operações suspeitas e que é partilhada por todos os Estados Membros através de uma rede internacional. Para além disto, foram também promovidas medidas de combate ao branqueamento de capitais. Mais tarde, em 2004, a informação partilhada passou a integrar o financiamento ao terrorismo (Satula, 2010).

1.2. Auditoria

1.2.1. Conceitos e objetivo

O conceito de auditoria tem evoluído com o decurso do tempo. A sua definição foi sofrendo várias alterações, ajustando-se aos objetivos e interesses cada vez mais vastos dos auditores e à evolução das técnicas de auditoria e recolha da informação. Surgiu, inicialmente, com o objetivo de detetar erros e fraudes alargando-se depois "a outros domínios, assumindo formas específicas e especializadas, passando a evidenciar não só a

natureza dos factos passados mas também a ter uma função preventiva e orientadora" (Tribunal de Contas, 1999).

É difícil definir um conceito específico daquilo que é a auditoria e, por isso, houve e necessidade de dar à auditoria uma definição que pudesse ter uma aceitação mais generalizada. O IFAC, citado pelo Tribunal de Contas (1999), define auditoria como sendo "uma verificação ou exame feito por um auditor dos documentos de prestação de contas com o objetivo de o habilitar a expressar uma opinião sobre os referidos documentos de modo a dar aos mesmos a maior credibilidade[6]".

O Decreto-Lei nº 224/2008 de 20 de novembro refere que a atividade de auditoria integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de entidades efetuados com as normas de auditoria e vigor (…)" ao abrigo do artigo 41º.

Já a ISA 200 do IAASB, refere que o objetivo da auditoria é "aumentar o grau de confiança dos destinatários das demonstrações financeiras. Isto é conseguido pela expressão de uma opinião do auditor sobre se as demonstrações financeiras estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com um referencial de relato financeiro aplicável."

A ISO 9000 define a auditoria como "um processo sistemático, independente e documentado para obter evidência objetiva e avaliá-la para determinar a extensão no qual os critérios de auditoria são atendidos".

Como se conclui, o conceito de auditoria não está assente numa única definição, devido à evolução das sociedades e da auditoria em si. Contudo, a auditoria assume um papel importante nas empresas, na medida em que ter as contas auditadas, aumenta a credibilidade das demonstrações financeiras, e consequentemente a confiança nos mercados. Para além disso, identifica as más práticas contabilísticas e sinais indicatórios de fraudes (a complexidade das empresas leva a que possa haver distorções materialmente relevantes), previne a prática de contraordenações no sistema de normalização contabilística e melhora o cumprimento e planeamento fiscal. A auditoria é essencial no

[6] No mesmo sentido, a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)

aperfeiçoamento dos sistemas de controlo interno através do desenvolvimento ou melhoria de processos já existentes. Oliveira (2022).

Segundo o Tribunal de contas, a auditoria pode ser classificada de acordo com os seus objetivos, quanto ao sujeito que as realiza, quanto à sua amplitude e quanto à sua periocidade. Segue uma breve descrição dos vários tipos de auditoria:

- Auditoria Interna

> "uma atividade independente, de garantia e de consultoria, destinada a acrescentar valor e melhorar as operações de uma organização. Assiste a organização na consecução dos seus objetivos, através de uma abordagem sistemática e disciplinada, na avaliação da eficácia dos processos de gestão de risco, de controlo e de governação" IIA (2023).

- Auditoria Operacional: analisa e avalia o desempenho das organizações e recomenda ações de melhoria em vários aspetos, seja financeiramente ou a nível de eficiência e eficácia de procedimentos e controlos.
- Auditoria de Conformidade: avalia se a entidade auditada está a cumprir com os "princípios, normas contabilísticas e de controlo interno e demais legislação aplicável (…)". Tribunal de Contas (2016)
- Auditoria das Demonstrações Financeiras: Consiste no exame às demonstrações financeiras, com o intuito de verificar se as mesmas estão em conformidade e se transparecem a realidade da performance e da posição financeira.
- Auditoria Forense: Está direcionada para a investigação e deteção de erros e fraudes que podem colocar em causa a credibilidade das demonstrações financeiras.
- Auditoria Financeira ou externa:

> "um exame independente, objetivo e competente de um conjunto de demonstrações financeiras de uma entidade, juntamente com toda a prova de suporte necessária, sendo conduzida com a intenção de exprimir uma opinião formada e fidedigna, através de um relatório escrito, sobre se as mesmas apresentam apropriadamente a posição financeira e o progresso

da entidade de acordo com as normas geralmente aceites" (Stamp, e Moonitz, citado por Santos 2014).

As normas internacionais de auditoria foram estabelecidas pelo IFAC, sendo constituídas por um conjunto de regras que visam a uniformidade das práticas dos auditores na realização dos seus trabalhos. O seu conteúdo está dividido em:

- Princípios e responsabilidades gerais;
- Planeamento
- Avaliação de risco e resposta aos riscos avaliados;
- Evidência de auditoria;
- Conclusões e opinião de auditoria.

Estas normas relacionam-se diretamente com os trabalhos de auditoria e com o objetivo do auditor, garantindo que estes profissionais executam os seus trabalhos de acordo com os princípios, normas, procedimentos e deveres éticos. A ISA 200 define o objetivo do auditor como:

A obtenção de "garantia razoável de fiabilidade sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorção material, devido a fraude ou erro, habilitando o auditor a expressar uma opinião se as demonstrações financeiras foram preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com um referencial de relato financeiro."

Cabe aos auditores analisar e verificar a veracidade das informações e executar procedimentos de avaliação do risco. Para o efeito, são aplicados testes e procedimentos (testes aos controlos, testes de detalhe, testes substantivos, testes de conformidade, etc.) de forma a "obter o conjunto de provas factuais e materiais que suportam fidedignamente as afirmações" e detetar distorções que sejam materialmente relevantes. As distorções são materialmente relevantes quando influenciam as decisões económicas dos utilizadores das demonstrações financeiras. Tribunal de Contas (1999).

Durante toda a execução do trabalho de auditoria, o auditor deve manter o seu ceticismo profissional e independência. À luz do artigo 68º do Decreto-Lei 224/2008 de 20 de novembro:

> "Na sua qualidade de profissional, o revisor oficial de contas deve atuar livre de qualquer pressão, influência ou interesse e deve evitar factos ou circunstâncias que sejam suscetíveis de comprometer a sua independência, integridade ou objetividade, de acordo com padrões de um terceiro objetivo, razoável e informado."

Qualquer trabalho deverá ser recusado, sempre que houver um conflito que comprometa o disposto no decreto-lei. O auditor deve exercer a sua profissional com a maior independência profissional, livre de pressões para que a emissão da sua opinião seja o mais justa possível.

1.2.2. O papel do auditor no combate ao Branqueamento de Capitais

O papel do auditor é amplamente reconhecido na sociedade, na medida em que contribui para o aumento da credibilização e fiabilidade das demonstrações financeiras, permitindo aos stakeholders (investidores) tomarem decisões mais informadas e com o menor risco possível.

Tal como referido anteriormente, a ISA 200 menciona a responsabilidade do auditor em garantir razoável "fiabilidade sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorção material, devido a fraude ou erro." Embora essa garantia seja "razoável" o auditor deverá adotar sempre uma atitude de ceticismo profissional na execução do seu trabalho.

A Comissão Europeia (2020) elaborou um manual sobre o papel dos auditores na prevenção e deteção da fraude, apontando dois aspetos em relação ao seu papel:

- Função de auditoria: o auditor está encarregue de "dar garantias acerca da regularidade e legalidade das operações e contas dos organismos auditados e do correto funcionamento de um sistema."
- Função consultiva: o auditor "pode formular recomendações destinadas a melhorar e corrigir deficiências e falhas em operações, contas e sistemas."

A ISA 240 reflete o papel do auditor na deteção e prevenção da fraude, mas em matéria de branqueamento de capitais não existe nenhuma norma de auditoria ou avaliação de risco que obrigue o auditor a realizar testes específicos para o branqueamento de capitais.

Porém, no cumprimento dos seus deveres legais, o auditor tem uma responsabilidade, que está prevista no artigo 23º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o dever de identificação e diligência. O processo de identificação consiste numa investigação feita ao potencial cliente antes de este ser aceite e, no decorrer desta investigação, assim como no decorrer da auditoria e no âmbito dos testes efetuados à fraude, o auditor poderá identificar certos indícios de branqueamento de capitais. Caso identifique, o auditor tem o dever legal de reportar.

De acordo com o GAFI, no seu manual de "Financial Action Task Force on Money Laudering) elaborado em 2003, as técnicas de branqueamento de capitais têm vindo a evoluir cada vez mais e os criminosos estão a recorrer ao auxílio de profissionais para os ajudar a contornar barreiras financeiras, fiscais e legais. Compin (2008) citado do Ferreira (2014) refere que os conhecimentos e experiência dos profissionais, podem conduzir a dois lados: podem ter um papel preponderante e interventivo no combate ao branqueamento de capitais ou usar a sua experiência e conhecimentos para atingir objetivos de natureza criminosa.

Na mesma linha de pensamento, Brandão (2002) considera que "as técnicas usadas nos dias de hoje cada vez mais complexas exigem que os criminosos recorram aos serviços de pessoas qualificadas como contabilistas, auditores e advogados que, por um lado possuem as habilitações, experiência e contactos necessários para levar a cabo esses processos de reciclagem, e, por outro, dão a cara na operação, conferindo-lhe credibilidade e permitindo dissipar possíveis desconfianças. A opinião de Nuno Brandão é partilhada por outros autores no sentido de que o conhecimento dos auditores e dos contabilistas é usado para criar "complexas redes de transações (…) que impedem o rastreamento das transações ilícitas (Mitchell et. Al, 1998, citado por Ferreira, 2014).

Apesar desta realidade, é reconhecida a importância do papel do auditor na deteção e prevenção do branqueamento de capitais. A OCDE (2009) destaca o papel desempenhado pelos auditores e inspetores tributários no branqueamento de capitais, começando por explicar que o desempenho das suas funções lhes permite a "deteção e identificação não

só de crimes fiscais, mas também de branqueamento de capitais (…)", e neste sentido poderá ajudar no combate, com a identificação e comunicação de transações invulgares. Pretch (2008) citado por Ringh e Sultani (2014) refere que a criminalidade económica constitui um propósito especial da auditoria, na medida em que os auditores têm uma visão especial sobre as operações de uma entidade.

Na consequência do desempenho das funções de auditoria, existe uma série de características que permitem ao auditor identificar e suspeitar de operações de branqueamento de capitais. De acordo com a OCDE (2009) essas características são:

- Movimentos de dinheiro através do seu transporte, troca, depósito ou dispêndio;
- Utilização de tipologias de branqueamento de capitais conhecidas;
- Aumento das receitas;
- Posse de bens invulgares.

A OCDE (2009) refere ainda que normalmente a deteção de branqueamento de capitais foca-se em transações invulgares ou pouco comuns. Transações invulgares são aquelas que "não se enquadram nas normas de determinado setor ou nos hábitos individuais." Estas transações atendem a ter características especificas que despoletam a dúvida em relação ao branqueamento de capitais, tais como:

- Origem dos fundos pouco clara;
- O facto de as partes não estarem devidamente identificadas;
- A transação não se enquadrar no contexto económico;
- Não existir explicação lógica para a realização da transação

Reconhecendo a importância do auditor no combate ao branqueamento de capitais, as organizações mundiais reclamam que este tenha um papel mais interventivo. Existem listas de recomendações elaboradas por organizações mundiais, para os auditores e contabilistas, poderem usar na deteção de operações suspeitas de branqueamento de capitais, como é o caso das recomendações do GAT nº16 ao nível da firma e ao nível da identificação dos clientes, previstos na legislação do BC/FT. Na execução dos seus trabalhos, os ROC podem ter em conta os seguintes procedimentos:

- Discutir com a equipa de trabalho os assuntos relativos ao cumprimento da Lei de BC/FT;

- Incluir no dossier de auditoria, o resultado da sujeição da entidade auditada e dos beneficiários efetivos à aplicação do sistema de filtragem BC/FT;
- Examinar, com especial cuidado, as condutas, atividades ou operações sobre as quais incidam os procedimentos de auditoria definidos, cujos elementos caracterizadores possam estar relacionados com fundos ou bens provenientes de atividade criminosa.

No exercício das funções dos auditores (em matéria de fraude) e do facto de estarem em constante contacto com as empresas, estes profissionais estão numa posição em que conseguem identificar indícios de branqueamento de capitais. O seu papel é fundamental no desempenho desta matéria, mas não é da sua responsabilidade a deteção de branqueamento de capitais (IFAC, 2004)

Nos termos da ISA 240, a responsabilidade do auditor será:

- Identificar e avaliar riscos de distorção material das demonstrações financeiras devido a fraude;
- Obter prova de auditoria suficiente e apropriada quanto aos riscos avaliados de distorção material devido à fraude;
- Responder apropriadamente à fraude ou suspeita de fraude

Para efeitos da ISA, o auditor preocupa-se com as distorções de relato financeiro e distorções de apropriação indevida de ativos. Contudo, se no decorrer dos testes de controlo e dos testes efetuados à fraude, forem detetadas inconformidades que resultem em indícios de branqueamento de capitais, o auditor tem o dever legal de reportar.

1.3. A comunicação de esquemas de Branqueamento de Capitais

1.3.1. A Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto estabelece as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da

utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita ao acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais. A presente lei estabelece, também as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.

A presente lei vem reforçar aspetos como o alargamento das entidades obrigadas aos deveres de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, um processo de avaliação de risco nas medidas de diligência dos clientes, havendo níveis de risco diferentes consoante a operação e os intervenientes e consequentemente será necessário uma identificação mais exigente, a descoberta de informações sobre os beneficiários efetivos e o reforço nos poderes sancionatórios das autoridades" (Soares, Matias e Correia, 2022).

Um dos pontos principais da presente lei passa pela densificação do dever de comunicação de operações suspeitas de branqueamento de capitais (Soares, Matias, & Correia, 2022). De acordo com esta legislação, as entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informam de imediato à Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária e ao Departamento Central de Investigação de Ação Penal (DCIAP) "sempre que existir indícios ou suspeitas de fundos ou bens que, independentemente do valor envolvido, possam ser fruto de atividade criminosa ou que estejam relacionados com o financiamento ao terrorismo".

Na lei, são definidas as entidades financeiras e não financeiras que são obrigadas a cumprir com o descrito e os deveres preventivos a que estão sujeitas. À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) compete a fiscalização do cumprimento destes deveres e no estabelecimento de procedimentos que ajudem ao seu cumprimento.

O artigo 6º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto enumera o conjunto de deveres que as entidades sujeitas são obrigadas a cumprir:

a) Dever de identificação e de diligência

Estes dois deveres estão presentes nos artigos 23º a 42º da lei em vigor. Existe a obrigatoriedade de haver processos de identificação de clientes e beneficiários efetivos de negócio com os seus clientes (Silva, 2021) e de avaliar o risco relativamente ao cliente. As entidades obrigadas ao cumprimento da lei observam os procedimentos de identificação e diligência sempre que:

- Estabeleçam relações de negócio;
- Efetuem transações ocasionais;
- Haja suspeita que as operações estejam relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
- Haja dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

Esses processos devem ser efetuados sempre que houver transações ocasionais de valores elevados (igual ou superior a 15.000€), e se suspeite que as operações estão relacionadas com o branqueamento de capitais. O processo de identificação e diligência também se aplica em transações superiores a 2.000€ de clientes cujo negócio são serviços de jogos (como casinos e sites de apostas online). Este processo de identificação permite às entidades monitorizarem o negócio continuamente.

O artigo 24º prevê uma série de elementos identificativos que os clientes têm de fornecer (informações pessoais e informações sobre a empresa). Todas estas informações carecem da apresentação de documentos identificativos válidos e só após a reunião de toda a informação, é verificada a identidade do cliente. A relação de negócio apenas é efetuada após toda a verificação de identidade (artigo 26º).

De acordo com o artigo 28º, existe uma análise baseada no risco. As entidades devem adaptar a natureza dos seus procedimentos de verificação e identificação em função dos riscos associados àquela relação de negócio. Para além disto, em complemento dos procedimentos normais, devem existir medidas de reforço sempre que houver um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo nas relações de negócio (artigo 36º, nº1). Da mesma maneira que existem medidas de reforço, podem existir também medidas simplificadas, sempre que se verifique um risco reduzido (artigo

35º). Em países terceiros de risco elevado, que constam na listagem da Comissão Europeia, devem ser aplicadas medidas reforçadas[7].

É de acrescentar que, ao abrigo do artigo 41º as entidades obrigadas podem recorrer a entidades terceiras para a execução dos procedimentos de identificação e diligência.

b) Dever de recusa

O dever de recusa está previsto no artigo 50º e está diretamente relacionado com o dever de identificação e da diligência. Quando as entidades obrigadas não obtenham elementos identificativos para a verificação e identidade do cliente, recusa-se a relação de negócio.

c) Dever de conservação

O dever de conservação, artigo 51º diz respeito à copia, conservação e arquivo de todos os documentos relacionados com os seus clientes no âmbito da identificação e diligência. Os documentos devem ser guardados durante um período de sete anos a contar da sua execução, mesmo que a relação de negócio já tenha terminado.

d) Dever de exame

O artigo 52º da presente lei, estabelece que sempre que seja detetado a existência de condutas, atividades e operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou de atividades criminosas, as entidades obrigadas ao cumprimento da lei têm de examinar com especial cuidado.

e) Dever de comunicação

O artigo 43 e 44º referem a obrigatoriedade em as entidades obrigadas comunicarem e imediato ao DCIAP e à UIF sempre que haja suspeitas de operações relacionadas com o branqueamento de capitais, independentemente do valor envolvido.

f**) Dever de abstenção**

[7] Países terceiros de risco elevado são países não pertencentes à União Europeia identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que apresentam deficiências estratégicas e que representam uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia (alínea bb do artigo 2.º da Lei n.º83/2017 de 18 de agosto)

Quando as entidades obrigadas desconfiam de operações ilegais por parte do seu cliente, relacionadas com atividade criminosa, são obrigados a absterem-se das suas funções como prestadores de serviços. (Artigo 47º)

g) Dever de colaboração

Previsto no artigo 53º, este dever está relacionado com a obrigatoriedade em colaborar com as autoridades, prestando todas as informações necessárias sempre que for requerido pela DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, assim como pelas autoridades sectoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

h) Dever de não divulgação

De acordo com o artigo 54º, as entidades obrigadas não podem partilhar quaisquer informações de investigações em curso com a empresa a ser investigada ou a terceiros:

- Que estão a ser transmitidas as comunicações legalmente devidas, nos termos dos artigos 43º, 45º, 47º e 53º;
- Informações relacionadas com as comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da entidade obrigada ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciárias, policiais ou sectoriais;
- Que pode vir a encontrar-se em curso de investigação ou inquérito criminal.

i) Dever de controlo

Está presente no artigo 12º da lei n.º 83/2017 de 18 de agosto e descreve o dever de as entidades assegurarem constantemente procedimentos e controlos que sejam adequados para gerir os riscos do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

j) Dever de formação

Presente no artigo 55º, o dever de formação traduz a importância de assegurar formações aos seus funcionários, de maneira que tenham as ferramentas necessárias para a deteção de operações de índole criminal e saibam agir quando estiverem perante essa situação (Silva, 2021).

O artigo 12.º da lei prevê que as entidades obrigadas definam e assegurem a aplicação das políticas e procedimentos e controlos que se mostrem adequados à gestão de eficaz dos

riscos de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo assim como asseguram o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais. Para isto, tem de existir um modelo eficaz de gestão de risco com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT, assim como o desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes, formação contínua dos colaboradores e a instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem a análise, a tomada de decisões e os exercícios dos deveres de comunicação e colaboração.

Como referido anteriormente, um dos deveres preventivos estipulado na lei é o dever de comunicação. Refere Canas (2008) que:

> "assume uma importância vital na economia do sistema de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo. É nele que se depositam as maiores expectativas, já que será através dele que as autoridades poderão ter um acesso mais espontâneo e pronto à notícia de operações de branqueamento de capitais que de outro modo só esporadicamente alcançariam."

Porém, o dever de comunicação e o seu cumprimento enfrentam bastantes dificuldades conceptuais, levando ao insucesso deste sistema de prevenção e repressão. O autor Vitalino Canas (2008) refere que a ausência de meios específicos que possibilitem uma suspeita, o interesse em não afetar a relação de negócio com o cliente e a falta de experiência ou formação por parte destas entidades leva a que as mesmas não consigam cumprir com o dever de comunicação.

A comunicação de um esquema de branqueamento de capitais não pode ser feita apenas com base em suspeitas. É necessário haver factos indiciários e razões suficientes para sustentar a denúncia, "não se tratando simplesmente da existência de circunstâncias ou características da operação suscetíveis de indicar um relacionamento com a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, mas de razões que consistam em a suspeita efectiva, a perceção de razões suficientes para suspeitar ou o conhecimento de factos indiciários da prática desses crimes" Canas (2008).

A suspeita, o conhecimento e mesmo a perceção de que existem razões suficientes para suspeitar, requer que as entidades enumeradas na lei tenham especiais conhecimento que

não estão na sua posse. Uma vez que a lei não é clara na definição material daquilo que se deve considerar para fundamentar uma suspeita, esse conhecimento dependerá da experiência e da formação das entidades.

A identificação de uma operação suspeita de branqueamento de capitais, é normalmente conseguida através do cumprimento do dever de diligência e de exame, mas pode haver raras, em que seja o cliente a admitir ou seja feita uma denúncia por terceiros (Canas, 2008). Mas esta falta de experiência e de conhecimento, e mesmo ausência de indicadores específicos que suportem uma suspeita, resultam no número reduzido de comunicações.

O dever preventivo de comunicação está previsto nos artigos 43º e 44º da lei. A entidade que encontrar indícios de branqueamento de capitais tem de comunicar imediatamente ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuraria-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira sempre que "saiba, suspeitem ou tenham razões para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento ao terrorismo". (Soares, Matias, & Correia, 2022).

O disposto no artigo 44º define os termos de comunicação, estando escrito que a comunicação dos esquemas suspeitos tem de ser feita apenas pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos, assim como deve ser comunicada logo após a entidade obrigada conclua que de facto estamos perante uma atividade suspeita. A comunicação da operação suspeita tem de incluir:

- Identificação das pessoas singulares e coletivas envolvidas;
- Procedimentos de averiguação;
- Elementos caracterizadores e descritivos das operações;
- Fatores de suspeita concretamente identificados pela entidade;
- Cópia da documentação de suporte à análise feita (Soares, Matias, & Correia, 2022).

A violação do previsto no artigo 44º constitui uma contraordenação muito grave, de acordo com o artigo 169º, com coima até 50.000€ a 1.000.000€, sendo que existe ainda a possibilidade de se ficar inibido de exercer funções até três anos (alínea c, do artigo 172º).

A Portaria 310/2018, de 4 de dezembro, que regulamenta o art.º 45º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto sobre a comunicação sistemática de operações define no artigo 2º as tipologias das operações que devem ser comunicadas:

a) Operações de pagamento com valor igual ou superior a 50.000€ que envolvam a entrega de dinheiro em cheque, numerário ou outros documentos em suporte de papel;
b) Operações de transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000€ em que o prestador de serviços do pagamento do beneficiário, ordenante ou intermediário se encontre estabelecido numa das jurisdições de risco (isto é, países fora da União Europeia, cujo regimes nacionais de combate ao branqueamento de capitais são deficientes e constituam uma ameaça);
c) Operações de transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000€ que tenham como beneficiário pessoa singular ou coletiva residente em jurisdição de risco sobre contas abertas junto de sucursal sedeada em jurisdição ou território de risco;
d) Operações de transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000€ com origem ou com destino a contas abertas junto de intermediários financeiros estabelecidos numa das jurisdições de risco;
e) Operações e transações de efetuadas por casinos de jogos e jogos de apostas online (Soares, Matias, & Correia, 2022).

A presente lei estipula as entidades financeiras e não financeiras que estão sujeitas ao cumprimento da lei e de acordo com a alínea c) do artigo 4º da lei 83/2017, os "auditores, revisores oficiais de contas, as sociedades de revisores oficiais de contas, os auditores de Estados-Membros e os auditores de países terceiros registados na CMVM" são uma dessas entidades e têm o dever de cumprir com as suas obrigações e comunicar de imediato suspeitas de esquemas de branqueamento de capitais, como está disposto no artigo 89º.

O Banco de Portugal e a CMVM são as entidades de supervisão responsáveis pela verificação do "cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres e obrigações previstos na presente lei e nos respetivos regulamentos (…) como está disposto no artigo 84º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto. A CMVM exerce a "supervisão final do

cumprimento dos deveres e obrigações previstos na presente lei (…) relativamente aos auditores e à ordem dos revisores oficiais de contas (alínea d, do artigo 89º). A Ordem dos Revisores Oficiais de contas comunica à CMVM, (sempre que encontrem alguma irregularidade que seja indício de crime) no prazo de três dias a contar da receção as denúncias que indiquem o incumprimento da Lei 83/2017. No caso de existir efetivamente risco de branqueamento de capitais, estas suspeitas são comunicadas à DCIAP e à UIF (artigo 104º, nº4). Em complemento, a DCIAP e a UIF dispõem de medidas de proteção para as entidades obrigadas que procedam à comunicação de casos suspeitos de branqueamento de capitais (artigo 115.º). É de acrescentar que, ao abrigo do artigo 118.º a DCIAP procede à apreensão do valor em euros dos produtos do branqueamento de capitais.

É de reforçar que existe a obrigatoriedade de as instituições enviarem um relatório anual ao Banco de Portugal sobre o seu sistema de controlo interno e demais elementos para a prevenção do branqueamento de capitais. Este relatório tem de ser enviado até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, com reporte de 1 a 31 de janeiro (artigo 73º do Aviso do Banco de Portugal n. º2/2018).

De todo o modo, a comunicação deve ser feita tão cedo quanto possível. Após se formar a suspeita sobre a operação, os auditores "devem diligenciar imediatamente pelo cumprimento do dever de a comunicar (Palma, Dias e Mendes, 2020).

1.3.2. Comparação Internacional

Com a finalidade de compreender a comunicação de esquemas de branqueamento de capitais em diversos países, procedemos à comparação de diversa legislação internacional, tendo em vista verificar como os procedimentos de comunicação do branqueamento de capitais são executados. A metodologia utilizada para a investigação foi a legislação interna de diversos países, de forma a apurar a existência de diferenças em matéria de comunicação do branqueamento de capitais (e do papel do auditor) ou, alternativamente, a concluir pela inexistência de diferenças neste contexto.

O Índice de perceção de corrupção (ferramenta utilizada para medir o índice de corrupção no setor público) vai ser o ponto de partida para esta comparação internacional. A lista divulgada pela Transparency Internacional (2022) contém 180 países que se encontram

com uma determinada pontuação. Essa pontuação indica-nos o nível de corrupção dos vários países e a transparência das suas leis numa escala de 0 a 100, sendo 0 muito corrupto e 100 pouco corrupto. O ranking de cada país mostra-nos quais os países que mais potenciam a prática do crime de branqueamento de capitais, uma vez se que se torna mais fácil contornar a lei se a mesma não for transparente.

De acordo com o relatório de 2022, a Dinamarca, Finlândia, Nova Zelândia e Noruega são considerados os países menos corruptos, ocupando as posições mais altas com pontuações acima de 90. Do outro lado, temos o Iémen, a Venezuela, a Somália e a Síria colocados como os países com menos transparência legislativa e, por isso, os mais corruptos.

Para além de se ter incluído um país de cada grupo (do grupo de países menos corruptos e mais corruptos) foi feita uma pesquisa intensiva de legislação de outros ordenamentos jurídicos, com o objetivo de apurar semelhanças e diferenças nas várias legislações no que toca à obrigatoriedade de os auditores comunicarem esquemas de branqueamento de capitais. A comparação irá contemplar os seguintes países: Espanha, França, Alemanha e Dinamarca, por serem países do mesmo entorno cultural que o nosso e os Estados Unidos da América e Venezuela, porem serem países fora da União Europeia e, por isso, poderem conter diferenças mais significativas. Para além de ser fora da União Europeia, a escolha da Venezuela recaiu no facto de este ser um país considerado corrupto e com baixa transparência legislativa, havendo algum interesse adicional na sua análise pela maior possibilidade em detetar diferenças.

Espanha

O branqueamento de capitais constitui um crime, ao abrigo da Ley Orgánica 10/1995 de 23 de novembro e está retratado nos artigos 301º a 304º do Código Penal. A lei é bastante transparente, referindo o artigo 301º que "quem adquirir, possuir, utilizar, converter ou transmitir bens, sabendo que estes têm origem em atividade criminosa (…) será punido com pena de prisão de seis meses a seis anos e multa de uma a três vezes do valor do imóvel".

A legislação espanhola segue as diretrizes e regulamentações da União Europeia e alinha-se às regulamentações internacionais, nomeadamente às recomendações do GAFI. Estas

recomendações tornaram-se inspiração para as primeiras diretivas espanholas, estando atualmente em vigor o Real Decreto nº304/2014 que desenvolve a Ley 10/2010 de 28 de abril onde transpõe as diretivas sobre a Prevenção do branqueamento de Capitais e do financiamento ao terrorismo.

À semelhança da lei portuguesa, a legislação espanhola exige a identificação do cliente, do beneficiário efetivo e da natureza da relação comercial, (artigo 4º do Real Decreto nº 304/2014) sendo proibido o início de uma relação comercial sem todos os dados de identificação necessários. As medidas de diligência são de aplicação obrigatória, com uma análise baseada no risco, ou seja, as medidas de identificação serão mais rigorosas quando o risco daquele cliente também for alto, como por exemplo os casinos (artigo 7º, nº2). Sempre que forem realizadas operações com valor igual ou superior a 2000€, a pessoa que realiza essas operações terá de ser identificada (artigo 7º, nº5). Para além disto, são aplicadas medidas reforçadas quando o cliente está sediado em países terceiros de alto risco, que constam na listagem da Comissão Europeia. A lei refere ainda a possibilidade de recorrer a terceiros para a aplicação das medidas de identificação do cliente e a preservação da documentação por 10 anos (artigo 25.º).

Comparativamente a Portugal, a lei espanhola deve examinar com especial atenção qualquer operação, independentemente do valor, que pela sua natureza possa estar relacionada com branqueamento de capitais (artigo 25º Real Decreto nº 304/2014).

De acordo com o artigo 8º da Ley nº10/2010, existe a possibilidade de recorrer a terceiros, para aplicar medidas de diligência. Estes terceiros são entidades sujeitas à lei, organizações ou federações. O artigo 26º da mesma lei, refere que os sujeitos obrigados devem aplicar políticas e procedimentos adequados para detetar casos de branqueamento de capitais, assim como aprovam, por escrito, uma lista de tipos de clientes que apresentam um risco superior e, de acordo com isto, serão aplicadas medidas mais reforçadas, consoante o risco associado. O mesmo artigo menciona ainda a aprovação de um manual, adequado à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que deve ser mantido atualizado, com informações completas sobre as medidas de controlo interno.

O artigo 28 da Ley 10/2010 obriga a haver uma auditoria externa todos os anos às medidas e órgãos de controlo interno, para assegurar a aplicação da lei e recomendar ou melhorar procedimentos. É elaborado um relatório, que deve ser mantido cinco anos.

O artigo 34º da presente lei, obriga à necessidade de declarar a saída e entrada de rendimentos com montantes iguais ou superiores a 10.000€ e de todos os movimentos superiores a 100.000€. a falsa declaração de montantes ou a desconfiança da origem deste montante, pode originar troca de informações entre Estados (artigo 37º)

As entidades obrigadas devem comunicar, por sua iniciativa, ao Serviço Executivo da Comissão de Prevenção do Branqueamento de Capitais e das Infrações Monetárias qualquer operação que, após a realização dos exames especiais, se confirme que há relação ao branqueamento de capitais (artigo 26º). A confirmação de suspeitas de branqueamento de capitais leva a que haja uma suspensão da prestação de serviços ao cliente, conforme disposto no artigo 18º e 19º da Ley 10/2010. Paralelamente, às entidades obrigadas que procedem à comunicação, devem ser aplicadas medidas de segurança (artigo 50.º).

Tal como Portugal, Espanha comunica sistematicamente ao Serviço Executivo da Comissão.

Particularmente em relação aos auditores, estes estão sujeitos ao cumprimento da lei, (artigo 2º, alínea m da Ley 10/2010) e são obrigados a comunicar sempre que haja um caso de suspeita de branqueamento de capitais ao Serviço Executivo da Comissão. Os auditores não podem partilhar quaisquer informações da investigação em curso com a empresa a ser investigada ou com terceiros, à semelhança de Portugal (artigo 24º da Ley 10/2010). O incumprimento do dever de comunicação (artigo 52º da Ley 10/2010) constitui uma contraordenação muito grave, que pode levar a uma multa até os 1.500.000€, repreensão pblica e suspensão de cargos de administração ou de gestão em qualquer entidade até 10 anos. (artigo 56º).

Ao abrigo do artigo 51.º da Ley 10/2010, os produtos obtidos do crime de branqueamento de capitais devem ser apreendidos e caso esta regra seja violada, será considerado como uma sanção muito grave.

França

O branqueamento de capitais é constituído crime no artigo 324-1 do Código Penal Francês descrevendo-o como "ato de facilitar, por qualquer meio, a falsa justificação da origem dos bens ou rendimentos do autor de um crime ou contravenção tendo-lhe proporcionado lucro direto ou indireto" e a prestação de "assistência numa operação de colocação, ocultação ou conversão de produto direto ou indireto de crime ou delito"

Este crime é punível com cinco anos de prisão e uma multa de 375.000€.

A matéria de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo na legislação francesa está prevista no "Code Monétaire et Financier" (Código Monetário e Financeiro).

Tal como Portugal e Espanha, a França não difere no que toca à identificação do cliente antes de ser efetivada uma relação de negócio. O artigo L561 – 5 refere que não pode existir uma relação de negócio sem se verificar todas as condições necessárias de identificação do cliente. Existem igualmente medidas reforçadas quando o risco associado de branqueamento de capitais é alto. Contudo, quando não existe um risco alto associado a um cliente, pode haver a isenção do acompanhamento do cliente (L561-9 e 10). Devem ainda ser aplicadas medidas reforçadas em relação aos casinos e salões de jogos (L561-13).

A documentação deve ser preservada por um período de 5 anos (L651-12) e os funcionários devem ter formações sempre que necessário (L561-34).

A lei estabelece quais as entidades sujeitas ao cumprimento da lei no artigo L561-2 a L561-4 do Código Monetário e Financeiro. Os revisores oficiais de contas e auditores são uma das entidades obrigadas e por isso têm o dever de comunicar operações suspeitas de branqueamento de capitais. No artigo L561-15 a 22 está prevista a obrigação de declarar e fornecer informações relativamente a operações ou importâncias nas quais haja boas razões para suspeitar que provêm de branqueamento de capitais. Uma vez que as suspeitas se confirmem, devem deixar imediatamente de realizar funções para o cliente a ser investigado e não deve ser feita qualquer transação que envolva quantias que se saiba que vêm de origens ilícitas. (Artigo L561-16). Qualquer informação sobre a investigação em curso não deve ser divulgada à empresa a ser investigada nem a terceiros. (L561-19)

Compete à unidade nacional de informação financeira, composto por agentes autorizados pelo ministro da economia, receber todas as informações de operações suspeitas de branqueamento de capitais (L561-23). Este serviço recolhe e analisa todas as informações recebidas, coordena toda a investigação e as medidas a serem aplicadas.

O tribunal de Paris pode exigir a apreensão dos fundos, contas e títulos (L561-24).

Alemanha

O branqueamento de capitais é constituído um crime, ao abrigo do artigo 261º do Código penal alemão. Tem por definição "qualquer pessoa que possua um item resultante de um ato ilícito e que esconde, troca, transfere ou gasta com a intenção de impedir a sua descoberta, confisco ou determinação da sua origem". Este crime é punível por lei até cinto anos de prisão ou multa. Em casos particularmente graves, a penalização pode ir de seis meses a 10 anos.

A legislação alemã prevê as mesmas condições de identificação dos clientes e do beneficiário efetivo. Não se constitui uma relação de negócio se não forem reunidas todas as informações necessárias (artigo 11, secção 3). À semelhança dos outros países, são aplicadas medidas reforçadas de diligência, quando o risco de branqueamento de capitais é alto (artigo 15º). Também existe um risco elevado, quando o beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta ou membro da família ou a relação ou transação comercial é com um país terceiro identificado pela Comissão Europeia com um elevado risco. Existe uma abordagem baseada nos riscos, com medidas reforçadas em clientes de alto risco. As entidades podem ainda recorrer a terceiros para efetuar os deveres de identificação (artigo 17 da secção 3).

O artigo 2, da secção 1 da lei de 23 de junho de 2017 sobre o branqueamento de capitais (em alemão, geldwaschegesetz) menciona as partes obrigadas ao cumprimento da lei. Novamente, e à semelhança dos países anteriores, os auditores encontram-se obrigados a cumprir com os termos desta lei. Sempre que existem factos que indicam que um ativo relacionado a uma relação comercial ou uma transação provém de branqueamento de capitais as partes obrigadas devem comunicar de imediato ao Gabinete Central de Investigações de Transações Financeiras, independente do valor do ativo em causa ou do montante da transação. (artigo 43º). Está previsto no artigo 47º que é estritamente

proibido partilhar qualquer informação com o cliente que está a ser investigado e com terceiros.

Os auditores (e todas as entidades obrigadas) devem cooperar com as autoridades competentes e fornecer todas as informações sobre assuntos e transações comerciais ou esclarecimentos adicionais sobre a empresa a ser investigada (artigo 55º).

O artigo 49.º da secção 6, menciona a proteção aos funcionários denunciantes de casos de branqueamento de capitais.

Dinamarca

O branqueamento de capitais é considerado um crime ao abrigo da secção 290ª do Código Penal Dinamarquês. Tem por definição crime "quem converter ou transferir dinheiro, direta ou indiretamente, produto de infração punível com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilegal". Este crime é punível com multa ou prisão até um ano e seis meses. Se o crime for significativamente grave, a pena pode agravar até oito anos.

A legislação referente ao branqueamento de capitais encontra-se prevista na LBK nº 316 de 03/11/2022.

O artigo 1º, nº14 menciona as entidades obrigadas ao cumprimento da lei, sendo que, novamente, os auditores e sociedades de auditoria estão obrigados a cumprir com os termos da lei.

Os procedimentos de aceitação de clientes são muito semelhantes aos dos países anteriormente referidos e estão espelhados no artigo 10º e 11º da lei dinamarquesa. O cliente não é aceite quando não se verificarem as condições mínimas de identificação do cliente e do beneficiário efetivo. A recolha de informação para a identificação do cliente é ainda mais rigorosa sempre que existe um risco de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. À semelhança das anteriores legislações, as entidades podem pedir a assistência de terceiros na verificação da identidade do potencial cliente.

Na avaliação do cliente, as empresas e pessoas abrangidas por esta lei devem realizar procedimentos de diligência quando são realizadas transações em:

- Pelo menos 15.000€, quer a transação ocorra de uma só vez ou em várias transações;

- Mais de 1.000€ sob a forma de transferência de dinheiro, quer a transação ocorra uma vez ou em várias transações que estejam ou pareçam estar interligadas;
- 500€ ou mais em câmbio de moeda;
- 1.000€ na troca de um ou mais tipos de moeda virtual;
- Transações de 2.000€ provenientes de jogos.

Sempre que existir uma suspeita de branqueamento de capitais ou existir dúvidas relativamente às informações obtidas, deve realizar-se procedimentos de diligência.

Existe uma abordagem baseada nos riscos, adaptada ao risco associado do cliente, produto, serviços e transações (artigo 6.º). São aplicados requisitos mais rigorosos quando o cliente estiver domiciliado num país da lista da Comissão Europeia de países terceiros de alto risco. O contrário também se verifica, onde é possível aplicar medidas mais leves, nos casos em que o risco de branqueamento de capitais é muito reduzido. (artigo 20 e 21.º).

Quando as entidades obrigadas reconhecem que as informações obtidas não são suficientes devem ser tomadas medidas para combater o risco de branqueamento de capitais, considerando o término do relacionamento negocial. (artigo 15º)

O dever de exame também se aplica na legislação dinamarquesa. Sempre que existirem transações que não são comuns devem ser investigados os antecedentes (artigo 25º) e, no caso de se confirmar que as transações provêm do crime de branqueamento de capitais, as entidades competentes, nomeadamente os auditores, devem comunicar de imediato à Secretaria de Branqueamento de Capitais. À semelhança dos países anteriores, após a confirmação de crime, é suspensa a prestação de serviços ao cliente. (artigo 26º). As entidades devem ainda prestar as informações necessárias à investigação em curso sempre que lhes for solicitado (artigo 28º). Na sequência das comunicações efetuadas, os funcionários denunciantes deverão ter proteção no sentido de prevenir represálias (artigo 35.º da secção 7).

Existe a obrigatoriedade de cooperação com as autoridades dos países da UE (artigo 47.º).

Os funcionários devem receber formação sempre que necessário (artigo 8).

É de referir que a Dinamarca é considerada o país com o menor índice de corrupção.

Estados Unidos da América

O branqueamento de capitais é considerado um crime nos Estados Unidos da América de acordo com o título 18, capítulo 95, secção 1956 do Código Penal. Este crime está definido na lei como a pessoa que "sabendo que a propriedade envolvida em uma transação financeira representa o produto de alguma forma de atividade ilegal, conduz ou tenta conduzir tal transação financeira (…) com a intenção de realizar atividades ilegais especificas". O número três da legislação menciona que qualquer pessoa que tenha a intenção de promover a atividade ilegal e ocultar e disfarçar a natureza do produto ilegal, será punido até 20 anos de prisão.

Compete ao Departamento do Tesouro o combate do branqueamento de capitais, através do Escritório de Terrorismo e Inteligência Financeira. Este escritório desenvolve e implementa estratégias para combater o branqueamento de capitais e outros programas para combater crimes financeiros (U.S Departament of the Treasury, 2023)

Este escritório está dividido subdividido em:

- Gabinete de Financiamento do Terrorismo e Crimes Financeiros – instrumento político e de divulgação do Escritório de Terrorismo e Inteligência Financeira;
- Gabinete de Inteligência e Análise – Responsável pelas funções de inteligência;
- Gabinete de Ativos Estrangeiros – aplica sanções económicas e comerciais;
- Crimes Financeiros Enforcement Network (FinCEN);
- Diretoria Executiva de Confisco de Ativos do Tesouro – Administra o fundo dos confiscos do Tesouro. (U.S Departament of the Treasury, 2023)

O Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN) é um escritório do Departamento do Tesouro dos EUA, que tem como missão a salvaguarda do sistema financeiro, o combate ao branqueamento de capitais e a promoção da segurança nacional. O FinCEN regula a Lei do Sigilo Bancário (Bank Secrecy Act), a primeira lei federal de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. Esta lei emite uma série de regulamentos, exigindo que os bancos e outras instituições financeiras tomem as devidas precauções contra o crime financeiro. Cabe ao FinCEN fazer com que a Lei do Sigilo Bancário seja cumprida. (Financial Crimes Enforcement Network, 2023).

As medidas de prevenção e combate ao terrorismo estão previstas no Código do Tesouro assim como as entidades que estão sujeitas ao seu cumprimento. De acordo com o Código do Tesouro, existe a obrigatoriedade de comunicar sempre em caso de operações suspeitas ao FinCEN quando o valor de transação seja superior a 5000 USD. Isto significa que não há necessidade de comunicar quando as transações são realizadas por valores inferiores ao estipulado. Comparativamente aos países anteriores, revisores oficiais de contas e contabilistas são obrigados a comunicar, de acordo com o Código do Tesouro CRF 31, Secção B, parte 103 e não pode ser comunicada à empresa a ser investigada ou a terceiros. Para além disso, existem procedimentos de identificação de clientes, no qual é verificado sempre a veracidade da identificação do cliente, a identificação do risco e a probabilidade de ser suspeito de terrorismo (Sousa, 2015) assim como medidas mais reforçadas para entidades de risco, como os casinos.

É necessário haver formação aos funcionários para que os mesmos possam detetar os casos suspeitos de branqueamento de capitais.

Todos os movimentos de transações de moedas superiores a 10.000 USD têm de ser declarados (§ 103,22 – B) assim como os pagamentos realizados em negócios de comércio.

Em 2021, os Estados Unidos deram um passo em frente, criando um programa de denúncias de AML. Foi aprovado em 2020 na sua Lei de Defesa Nacional e consiste num programa de recompensas para quem denunciar os casos de branqueamento de capitais. Este programa é gerido pelo Departamento do Tesouro e prevê prémios obrigatórios aos denunciantes que apresentem informações sobre violações da Lei do Sigilo Bancário. Cada denúncia pode ter uma recompensa até 30% das sanções monetárias superiores a 1.000.000 USD. Em 2022, o Departamento do Tesouro lançou o Programa de Recompensas de Recuperação de Ativos da Cleptocracia, onde é oferecido um prémio até 5.000.000 USD para denunciantes que prestem informações que levem à apreensão e confisco dos bens ligados à corrupção de governos estrangeiros.

Com vista a reforçar a Lei do Sigilo Bancário, surgiu a lei USA Patriot Act, que se rege por um conjunto de regulamentos aplicados em transações com bancos estrangeiros. O objetivo é reforçar as medidas na prevenção e deteção do branqueamento de capitais, o aumento da comunicação destes esquemas sempre que haja uma suspeita e o reforço de

medidas que impeçam a utilização do sistema financeiro dos estados unidos para a prática deste crime (Financial Crimes Enforcement Network, 2023).

Venezuela

A legislação Venezuela não é tão clara como nos países anteriores. A sua situação política e económica pode ser instável, o que também afeta a aplicação das leis. Para além disso, é um dos países com menos clareza legislativa e maior índice de corrupção, de acordo com o relatório da Transparência Internacional.

Contudo, a legislação Venezuela refere uma lei específica para o combate ao branqueamento de capitais (Ley Orgánica contra la Delicuencia Organizada y financiamento al terrorismo) e foi publicada em 2012.

A entidade responsável pelo combate ao branqueamento de capitais é o Escritório Nacional contra o crime organizado e o financiamento ao terrorismo. A este organismo compete a coordenação com os vários órgãos e entidades competentes das várias operações que podem ocorrer para tornar eficaz a prevenção do branqueamento de capitais (artigo 6º), assim como estabelecer procedimentos e mecanismos de controlo para evitar o branqueamento de capitais. O artigo 9º da presente lei, menciona todos os sujeitos obrigados ao cumprimento da lei. O número 9 do mesmo artigo menciona os contabilistas como entidade obrigada, sempre que realizem transações com clientes que envolvam a compra e venda de imoveis, a gestão dos ativos do cliente, a administração das contas bancárias do cliente e administração de pessoas jurídicas. O artigo 9º não menciona os auditores como entidades obrigadas.

Novamente em comparação com os países mencionados, as entidades obrigadas ao cumprimento da lei procedem de forma semelhante à aceitação do cliente. Uma vez que não seja possível traçar a identificação correta do cliente, a relação comercial não pode acontecer (artigo 11º).

O artigo 12º e 13º da presente lei, menciona que os sujeitos obrigados ao cumprimento da lei devem estabelecer mecanismos que lhes permitam identificar as transações incomuns, independentemente da quantia, sempre que haja uma suspeita de que podem derivar de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo ou outro qualquer crime organizado.

A comunicação dos casos suspeitos é feita à Agência Nacional de Inteligência Financeira que tratará de analisar todas as comunicações e, posteriormente, perante a confirmação de branqueamento de capitais, será comunicado ao Ministério Público. Portanto, numa primeira instância, a denúncia de uma atividade suspeita não constitui logo uma denúncia criminal. (artigo 13º). O não cumprimento do dever de comunicação por parte das entidades obrigadas, conduzirá a uma penalização com multa entre 500 U.T e 1000 U.T (unidades tributárias).

O artigo 61.º prevê o confisco dos produtos provenientes do crime de branqueamento de capitais

O artigo 14º refere aquilo que temos visto nos países supra. As entidades obrigadas não poderão em qualquer momento revelar ao cliente que estão a ser alvos de investigação. O incumprimento desta condição levará também a uma multa até 3000 U.T, contudo existe uma diferença face aos outros países. O artigo 15º esclarece que, mesmo no decurso de uma investigação de branqueamento de capitais, as entidades sujeitas ao cumprimento da lei não poderão negar a prestação de serviços ao cliente, suspender a sua relação ou cancelar o vínculo comercial.

O artigo 61.º prevê o confisco dos produtos provenientes do crime de branqueamento de capitais

Análise global

Feita a análise à legislação de cada país, podemos concluir que os auditores, à exceção da Venezuela (que apenas menciona os contabilistas), estão sempre presentes na legislação como entidades obrigadas ao cumprimento da lei e de todos os deveres preventivos.

É exigida a formação dos funcionários sempre que necessário e a preservação da documentação.

Nos países analisados, os auditores estão sujeitos ao cumprimento do dever preventivo de comunicação, comunicando sempre que suspeitem, após os devidos exames, de operações ou transações que envolvam esquemas de branqueamento de capitais. Contudo, o valor e tipo de transação difere. A comunicação é feita de imediato às autoridades competentes de cada país e a não comunicação é punível com multa e com pena de prisão.

Aos funcionários que exerçam o seu dever de comunicação, serão protegidos com o intuito de prevenir represálias.

Todos os países procedem à identificação do cliente e do beneficiário efetivo antes de aceitarem a relação negocial. Os países aplicam uma abordagem de risco, com medidas mais rigorosas de identificação sempre que o risco de negócio e o do cliente for mais alto. Após a confirmação de branqueamento de capitais, à exceção da Venezuela, são suspensas todas as atividades com o cliente. Na Venezuela, as entidades não podem negar a prestação de serviços ao cliente ou mesmo suspender a relação.

Os Estados Unidos têm implementado um sistema de recompensas, onde quem denunciar e prestar informações sobre casos suspeitos de branqueamento de capitais, receberá obrigatoriamente uma indeminização.

Para finalizar, prevê-se o confisco dos bens originados do crime de branqueamento de capitais.

1.3.3. Dados estatísticos de comunicações efetuadas

A Unidade de Informação Financeira é a unidade central nacional com competência para recolher e tratar informação relativa a suspeitas de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo.

No que concerne ao período de 2019 a 2022, nos relatórios da Polícia Judiciária, temos os seguintes dados estatísticos:

Tabela 2- Elaboração própria. Comunicações efetuadas

	2019	2020	2021	2022
N.º de comunicações recebidas	7678	7976	1059	1136
N.º de averiguações abertas	1032	1517	2265	752
N.º de suspeitas confirmadas	640	866	1839	994

Tabela 3- Elaboração própria. Comunicações efetuadas por entidades Financeiras e não Financeiras

Tipo de setor	2019	2020	2021	2022
Financeiro	368	252	44	190
Não Financeiro	1158	248	440	1058

Tabela 4- Elaboração própria. Comunicações efetuadas pelo Banco de Portugal e pela CMVM

Autoridade Sectorial	2019	2020	2021	2022
Banco de Portugal	367	238	27	176
CMVM	1	14	17	14

Como se pode verificar, o número de comunicações efetuadas pela CMVM é consideravelmente baixo. É de relembrar que os auditores e revisores oficiais de contas reportam a esta entidade.

No obstante dos dados analisados, é possível ver que tem existido uma diminuição considerável do número de comunicações do ano de 2019 em relação ao ano de 2022. A maior parte do número de suspeitas foi das seguintes entidades:

- Concessionários de exploração de jogo em casinos e concessionários de exploração de salas de bingo;
- Entidades abrangidas pelo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online.

CAPÍTULO II – METODOLOGIAS DE INVESTIGAÇÃO

2.1. Metodologias de Investigação

Para Sousa e Baptista (2011) a metodologia de investigação é "um processo de seleção da estratégia de investigação, que condiciona, por si só, a escolha das técnicas de recolha de dados, que devem ser adequadas aos objetivos que se pretendem atingir".

A metodologia de investigação pode assentar em duas vertentes: a vertente qualitativa e quantitativa.

Bodgan e Biklen (1994) descrevem a pesquisa qualitativa como a abordagem que tenta compreender os problemas ao pormenor. Estes autores consideram que esta tipologia de pesquisa permite "descrever um fenómeno de profundidade através da apreensão de significados e dos estados subjetivos dos sujeitos" uma vez que se procura compreender ao pormenor as perspetivas de cada indivíduo. É referido ainda que a pesquisa qualitativa tem na sua essência o interesse pela particularização, singularidade e complexidade dos fenómenos e dos sujeitos.

Para Serrano (2004) citado por Craveiro (2007) a técnica qualitativa "preocupa-se como os factos e os fenómenos se manifestam" no sentido em que tudo é abordado de uma forma muito minuciosa.

O método quantitativo é descrito como a abordagem que "procura comprovar teorias, recolher dados para confirmar hipóteses e generalizar fenómenos e comportamentos." Craveiro (2007) menciona que a abordagem quantitativa "se orienta para a produção de proposições generalizáveis e com a validade universal".

O objetivo do presente trabalho é perceber como funciona e como procedem os auditores na comunicação de esquemas de branqueamento de capitais. Para além disso, é importante a comparação com a legislação de outros países de maneira a compreender se o dever de obrigatoriedade de comunicação se aplica também nos restantes países. Deste modo e tendo em conta o carácter do objetivo de estudo, a metodologia proposta é uma investigação qualitativa. A técnica de recolha de dados optada é a entrevista, uma vez que desta maneira se consegue obter informações muito mais ricas e desenvolvidas. Morgado (2013) define e esta técnica como "especialmente expedita em obter e recolher dados cujo principal objetivo é compreender os significados e sentidos que os entrevistados atribuem a determinadas questões e/ou situações". Dentro da metodologia qualitativa existem

diferentes tipos de entrevista, sendo que deve ser escolhida aquela que vai responder de maneira mais completa e eficaz às questões de investigação. (Flick et al., 2004; Flick, 2009).

2.2. Questões de Investigação

A presente revisão de literatura tem como foco principal o papel dos auditores no branqueamento de capitais e a obrigatoriedade de comunicar esquemas ou operações suspeitas.

Feita a revisão de literatura, importa elaborar as questões de investigação que espelham a problemática deste estudo.

Tabela 5- Elaboração própria. Questões de Investigação

Enquadramento	Questões de investigação
Nuno Brandão (2002)	Q1 - Qual o papel dos auditores no branqueamento de capitais?
Canas (2010) citado por Ferreira (2014)	Q2 - Quais os fatores que condicionam a participação dos auditores no combate ao branqueamento de capitais?
ASAE (2021)	Q3 - Quais os meios de prova ou fatores de risco percecionados como mais comuns nas operações consideradas como suspeitas?
Decreto-lei 83/2017	Q5 - O auditor consegue cumprir devidamente com as suas obrigações de comunicação estipuladas por lei?
Satula (2010)	Q6 – A harmonização da legislação interna poderá diminuir os branqueamentos de capitais?

2.3. Hipóteses de Investigação

As hipóteses de investigação pretendem dar uma resposta às questões que foram formuladas, como é possível ver no quadro representado. O seu objetivo é orientar e guiar o trabalho de recolha de análise de dados.

Desta forma, são apresentadas as seguintes hipóteses de investigação:

Tabela 6- Elaboração própria. Hipóteses de Investigação

Hipóteses de Investigação	Questões de investigação
H (1) As medidas legais e organismos de cooperação internacional tiveram um impacto positivo no combate ao branqueamento de capitais.	Q1 – A harmonização das legislações internacionais e os organismos de cooperação internacional contribuíram para a diminuição dos casos de branqueamentos de capitais?
H (2) O papel pouco interventivo dos auditores no combate ao branqueamento de capitais é um obstáculo à sua eficácia.	Q2 - Qual o papel dos auditores no branqueamento de capitais?
	Q3 - Quais os fatores que condicionam a participação dos auditores no combate ao branqueamento de capitais?
H (3) A comunicação de casos de suspeita de branqueamento de capitais apresenta bastantes dificuldades conceptuais.	Q4 - Quais os meios de prova ou fatores de risco que levam o auditor a concluir ou a suspeitar que está perante um caso de branqueamento de capitais?
	Q5- O auditor consegue cumprir com o dever preventivo de comunicação previsto na legislação?

Hipótese (H1):

Foram criados diversos mecanismos de controlo e organizações de cooperação internacional para combater o branqueamento de capitais. A harmonização das legislações internacionais e a troca de informação entre países contribuíram para a

diminuição do crime e facilitou aos auditores a deteção de casos de branqueamento de capitais.

H (1) - As medidas legais e organismos de cooperação internacional tiveram um impacto positivo no combate ao branqueamento de capitais.

Hipótese (H2):

No que diz respeito ao papel do auditor, o mesmo pode ter dois caminhos opostos; se por um lado eles têm um papel preponderante e interventivo no combate ao branqueamento de capitais, por outro podem dar uso dos seus conhecimentos e experiência para atingir objetivos de natureza criminosa. No entanto, as organizações internacionais reconhecem a importância do seu papel, apelando a que tenham um papel interventivo, embora com algumas limitações.

H (2) O papel pouco interventivo dos auditores no combate ao branqueamento de capitais é um obstáculo à sua eficácia.

Hipótese (H3):

Os auditores são obrigados por lei a comunicar sempre que verifiquem a existência de indícios ou suspeitas de fundos ou bens que possam ter origem criminosa. Porém, Canas (2009) alude ao facto de o cumprimento deste dever preventivo de comunicação apresentar muitas dificuldades conceptuais, uma vez que o auditor não pode comunicar uma suspeita ter razões suficientes. A suspeita, o conhecimento e mesmo a perceção de que existem razões suficientes para suspeitar, requer que as entidades enumeradas na lei tenham especiais conhecimento que não estão na sua posse. A falta de experiência e de conhecimento, e mesmo ausência de indicadores específicos que suportem uma suspeita, resultam no número reduzido de comunicações.

H (3) - A comunicação de casos de suspeita de branqueamento de capitais apresenta bastantes dificuldades conceptuais.

2.4. A recolha de dados

Instrumentos de recolha de dados

A pesquisa qualitativa, de acordo com Bodgan e Biklen (2004), é a abordagem que tenta compreender os problemas ao pormenor. Preocupa-se em compreender e interpretar os factos e os fenómenos de uma forma mais profunda (Serrano, 2004). A entrevista e a observação participante são os métodos de recolha de dados mais frequentemente usados e que melhor respondem às características referidas. (Serrano, 2004).

A entrevista surge como um instrumento de conhecimento interpessoal para a compreensão de fenómenos que permite recolher informações que de outra forma seriam difíceis de obter. (Lopes, 2021). A entrevista como técnica de recolha de dados qualitativa, coloca o investigador em contacto direto com o entrevistado, conseguindo obter informações mais completas, detalhadas e comparáveis sobre um determinado tema (Serrano, 2004) e Reis, citado por Lopes (2021).

De acordo com o objetivo de estudo e de maneira a obter uma melhor compreensão e comparação dos resultados, considerou-se que o melhor método seria a realização de uma entrevista semiestruturada. Esta técnica dá liberdade ao entrevistado de se expressar sobre determinado tema, mas assegurando que as questões formuladas são respondidas e não comprometem o decurso normal da entrevista nem o objetivo do estudo.

Caracterização das questões da entrevista

<u>Técnicas de branqueamento de capitais</u>

As entidades reguladoras de combate ao branqueamento de capitais estão em constante alerta no que toca a descobrir e a localizar novas técnicas e metodologias. São inúmeras as técnicas para praticar este crime e apesar dos esforços e das medidas aplicadas, os branqueadores de capitais arranjam rapidamente novas formas de praticar este crime cada vez que um método é descoberto. Deste modo formulou-se a seguinte questão para confirmar a Hipótese (H1).

"As técnicas de branqueamento de capitais estão constantemente a mudar e a inovar. Concorda com esta afirmação? Em que medida a constante inovação de técnicas afeta o combate ao branqueamento de capitais?"

Medidas de cooperação internacional

Com a globalização e o aperfeiçoamento dos métodos de branqueamento de capitas, as organizações tiveram de se adaptar para dar resposta a nível internacional. Os países desenvolveram mecanismos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais com o intuito de harmonizar as legislações nesta matéria. Com a seguinte questão formulada para a confirmar a Hipótese (H1), pretende- se avaliar a eficácia das instituições de cooperação internacional

"Qual o impacto das medidas instituídas de cooperação internacional e troca de informação entre países no que toca à investigação do branqueamento de capitais?"

Papel do auditor na prevenção do crime

Os auditores têm um papel preponderante na prevenção do branqueamento de capitais. A sua experiência e conhecimentos permite-lhes identificar quando estamos perante um caso de branqueamento de capitais. Com base nesta asserção, pretende-se perceber qual é o papel dos auditores no combate ao branqueamento de capitais assim como compreender quais os obstáculos enfrentados. Formularam-se então as seguintes questões para confirmar a Hipótese (H2):

"Na sua opinião, quais são as principais responsabilidades/papel de um auditor em relação ao combate do branqueamento de capitais? O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel?"

"Na sua opinião, quais são os principais obstáculos enfrentados pelo auditor quando identificam um caso de branqueamento de capitais? Que fatores considera que condicionam a participação do auditor no combate a este crime?"

Recursos /meios técnicos

Por vezes a legislação pode não ser eficaz ou ser difícil de implementar e a própria tecnologia utilizada não ser a mais avançada ou a própria para o efeito. Pretende-se perceber, na opinião do auditor, quais os recursos que consideram ser necessário para um combate e uma prevenção mais eficaz. Formulou-se a seguinte questão para a Hipótese (H2):

"Que tipo de recursos considera serem necessários para que haja um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz?"

Fatores indicatórios de crime

A experiência e conhecimentos do auditor, permitem-lhe identificar possíveis suspeitas de branqueamento de capitais. A questão seguinte, formulada para a Hipótese (H3) tem como objetivo compreender e conhecer os fatores/meios de prova que o auditor identifica e o levam a concluir que estamos perante uma suspeita de branqueamento de capitais.

"Quais são os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica que o levam a concluir que estamos perante um caso de branqueamento de capitais?"

Desafios na comunicação

De acordo com o Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, o auditor é obrigado a comunicar às unidades policiais sempre que suspeitar de um caso de branqueamento de capitais. Pretende-se compreender se os auditores conseguem aplicar eficazmente a lei vigente no dia a dia e quais os obstáculos que enfrentam na aplicação da lei. Formulou-se a seguinte questão para confirmar a Hipótese (H3):

"Quais os principais desafios ao comunicar suspeitas de branqueamento de capitais?"

Experiência na comunicação de esquemas de branqueamento de capitais

Esta questão, elaborada para a Hipótese (H3) tem como objetivo perceber quantas vezes o auditor aplicou a lei e comunicou às autoridades competentes casos de branqueamento de capitais.

"Qual é a sua experiência em comunicar suspeitas de branqueamento de capitais às autoridades competentes?"

2.5. Modelo de análise

O modelo de análise consiste na interligação e interpretação entre as hipóteses e as perguntas de investigação apresentadas no estudo. Uma vez que o objetivo deste trabalho se foca no tema da comunicação de esquemas de branqueamento de capitais e as questões e hipóteses formuladas se interligam neste tema, considera-se que as hipóteses de investigação têm a mesma relevância para o estudo, conforme indica a figura abaixo.

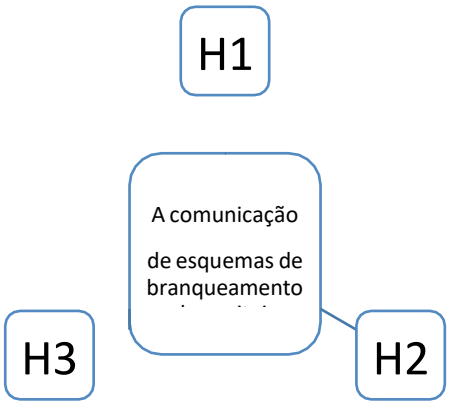

Figura 2- Elaboração própria. Modelo de análise - interligação das hipóteses

2.6. Relação entre as hipóteses, questões de investigação e as questões da entrevista

As questões da entrevista foram elaboradas de acordo com as questões e hipóteses de investigação. O quadro seguinte irá mostrar a relação entre as hipóteses, as questões de investigação e as questões da entrevista:

Hipóteses de Investigação	**Questões de investigação**	**Questões da entrevista**
H (1) As medidas legais e organismos de cooperação internacional tiveram um impacto positivo no combate ao branqueamento de capitais?	Q1 – A harmonização das legislações internacionais e os organismos de cooperação internacional contribuíram para a diminuição dos casos de branqueamentos de capitais?	- As técnicas de branqueamento de capitais estão constantemente a mudar e a inovar. Concorda com esta afirmação? Em que medida a constante inovação de técnicas afeta o combate ao branqueamento de capitais? - Qual o impacto das medidas instituídas de cooperação internacional e troca de informação entre países no que toca à investigação do branqueamento de capitais?

H (2) O papel pouco interventivo dos auditores no combate ao branqueamento de capitais é um obstáculo à sua eficácia.	Q2 - Qual o papel dos auditores no branqueamento de capitais? Q3 - Quais os fatores que condicionam a participação dos auditores no combate ao branqueamento de capitais?	- Na sua opinião, qual é o papel do auditor em relação ao combate do branqueamento de capitais? O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel? - Na sua opinião, quais são os principais obstáculos enfrentados pelo auditor quando identificam um caso de branqueamento de capitais? Que fatores considera que condicionam a participação do auditor no combate a este crime? - Que tipo de recursos considera serem necessários para que haja um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz?
H (3) A comunicação de casos de suspeita de branqueamento de capitais apresenta bastantes dificuldades conceptuais	Q4 - Quais os meios de prova ou fatores de risco que levam o auditor a concluir ou a suspeitar que está perante um caso de branqueamento de capitais? Q6 – A harmonização da legislação interna poderá diminuir os branqueamentos de capitais?	- Quais são os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica que o levam a concluir que estamos perante um caso de branqueamento de capitais? - Quais os principais desafios ao comunicar suspeitas de branqueamento de capitais? - Qual é a sua experiência em comunicar suspeitas de branqueamento de capitais às autoridades competentes?

Fonte: elaboração própria

Tabela 7 -Relação entre as hipóteses, questões de investigação e as questões da entrevista

3.1 Dados obtidos e caracterização da amostra

Concluída a recolha de dados, prosseguiu-se com a análise, comparação e interpretação dos resultados. Os dados recolhidos são "material bruto que necessita de ser tratado de modo a conseguir a sua redução, simplificação, seleção e organização, até se obterem elementos manuseáveis que permitam estabelecer relações, fazer interpretações e chegar a resultados ou conclusões (Gomez, Flores e Jiménez, 1999).

Como foi referido anteriormente, as entrevistas foram semiestruturadas de forma a dar abertura e liberdade ao entrevistado de se expressar sobre o tema discutido, sem comprometer o objetivo da entrevista. A entrevista semiestruturada permitiu que o entrevistado pudesse expor a sua opinião de forma mais aberta, o que contribuiu para uma recolha de dados mais rica e desenvolvida.

Importa referir que o estudo se foca na comunicação de esquemas de branqueamento de capitais e em como os auditores procedem ao cumprimento do dever preventivo de comunicação e, por este motivo, a recolha de dados incidiu especificamente sobre auditores.

Para a realização deste estudo, foram efetuadas 6 entrevistas durante o mês de agosto de 2023, algumas respondidas por escrito e outras através de resposta oral. Para além das 6 respostas, foi tentado o contacto com mais auditores, mas não foram obtidas respostas.

Os auditores entrevistados, pertencem a três das maiores empresas de auditoria no mundo, a PwC (Price Waterhouse) a EY (Ernst Young), e a Deloitte, que juntamente com a KPMG formam as Big 4.

A amostra é constituída por 6 auditores, com uma média de 12 anos em experiência na área. Os entrevistados estão em serviços de assurance e desempenham papeis importantes nas suas empresas como senior e manager.

Foi questionada a decisão de manter as respostas no anonimato e a resposta foi unânime, todos os entrevistados preferiram manter o anonimato. Por este motivo, será atribuído um número a cada participante.

3.2 Análise e interpretação dos dados

Os resultados da entrevista e a sua discussão foram organizadas em quadros-síntese de acordo com as respostas de cada questão, por forma a facilitar a leitura.

3.2.1 As técnicas de branqueamento de capitais estão constantemente a mudar e a inovar. Concorda com esta afirmação? Em que medida a constante inovação de técnicas afeta o combate ao branqueamento de capitais?

Respostas obtidas:

Tabela 8 – Elaboração própria: Obstáculos na constante inovação de técnicas de branqueamento de capitais

Participante 1	Participante 2	Participante 3
"Sim, os mecanismos (…) têm vindo a evoluir, não só porque os reguladores e instituições bancárias estão mais atentas a este tipo de atividades ilícitas (…) como as práticas comuns (…) já são conhecidas." "O desenvolvimento de novas práticas (…) obriga naturalmente a uma maior atenção por parte das instituições bancárias numa primeira linha e numasegunda linha, por parte dos reguladores." "O principal é manter um nível de ceticismo (…) há sempre algo novo a acontecer, o que torna efetivamente bastante difícil de atuar."	"A constante inovação (…) representa uma enorme limitação ao seu combate dado que as entidades têm de estar sempre a evoluir os seus mecanismos de segurança." "Com a inovação constante de novas técnicas de fraude, pode comprometer à integridade das entidades pois podem causar irremediáveis dados as mesmas."	"A inovação das técnicas permite que o combate (…) acompanhe também a evolução das oportunidades e formas de execução desse mesmo crime." "A inovação tecnológica e a utilização da inteligência artificial permitirão que as agências evoluam no combate, mas também dará mais ferramentas aos criminosos."

Participante 4	Participante 5	Participante 6
"Os criminosos procuram cada vez mais sofisticadas formas de ocultar a origem ilícita dos fundos" "É essencial que os profissionais estejam em constante e rápida adaptação às novas abordagens"	"Concordo. Os sistemas utilizados de BCFT estão em constante atualização dado exigirem uma grande precisão na identificação de operações/indivíduos potencialmente suspeitos." "Ferramentas como a World Check) são frequentemente atualizadas com informações mais recentes, daí os sistemas e conhecimento dos próprios indivíduos que trabalham nestas áreas precisam de acompanhar essa mudança".	"A evolução tecnológica fez com que as técnicas de branqueamento de capitais evoluíssem também". "(…) até agora, o branqueamento de capitais tem estado concentrado em setores que movimentam muito dinheiro, como o caso dos casinos (…) e acaba por ser por aí que estas técnicas têm sucesso". "Com a evolução da moeda a caminhar para uma criptomoeda, estas técnicas vão adaptar-se (…) e vão aproveitar este desenvolvimento tecnológico de conseguir colocar o dinheiro a circular de uma forma mais fácil, e (…) dirigir-se a setores que utilizem a criptomoeda. "Diria que esta evolução decorre essencialmente da evolução tecnológica e da forma que existe atualmente cada vez mais rápida de colocar o dinheiro a circular pelo mundo". "A evolução tecnológica tem o maior impacto no branqueamento de capitais"

Análise das respostas:

As respostas dadas pelos participantes tiveram sempre um ponto de comum. Todos concordaram que existe uma grande evolução de técnicas de branqueamento de capitais e que as mesmas afetam e afetaram sempre o combate a este crime.

O participante 1 refere a constante evolução das técnicas de branqueamento de capitais, não só porque as entidades estão "mais atentas a este tipo de atividades ilícitas", mas

também porque com as técnicas "mais comuns já são conhecidas". Os criminosos têm a necessidade de enveredar por novos meios, menos conhecidos ou não utilizados ainda. Uma vez que têm uma veia muito criativa, as entidades devem ter um alto nível de ceticismo, pois "há sempre algo a acontecer" o que torna mais difícil a atuação das entidades. Como complemento, escreve o autor Satula (2010) que "as técnicas e procedimentos utilizados para branquear capitais são inúmeros e variados e estão em constante evolução, na medida em que as entidades (…) localizam e desativam as vias existentes". Cita também que "os branqueadores de capitais são muito criativos e quando são descobertos rapidamente encontram outro método." Naturalmente, e com o desenvolvimento de novas práticas, o participante 1 refere que existe "sempre associado um fator surpresa (…) que pode conduzir a um maior ou menor sucesso da atividade ilícita" por serem técnicas nunca ou muito pouco utilizadas. Isto obriga a que as entidades reguladoras e as instituições bancárias tenham de estar mais atentas.

O participante 2, refere-se às questões de segurança como um dos obstáculos ao combate do branqueamento de capitais, explicando que com a constante inovação das técnicas, as entidades têm de estar, igualmente, em constante evolução no que toca a mecanismos de segurança, para que possam "limitar esta prática e estarem o mais atentos possível ao crime".

Para além das questões de segurança e do comprometimento necessário pelas entidades reguladoras na luta contra este crime, há um fator que pode prejudicar o criminoso, mas também ajudá-lo (a mesma lógica se aplica às entidades): a componente tecnológica. Tanto o participante 3, como o participante 4, referem que o "avanço tecnológico e a utilização de inteligência artificial irão permitir às entidades reguladoras e instituições a evolução das medidas de combate", como técnicas e softwares, exemplo disso é a ferramenta World Check. Por outro lado, pode ter um impacto negativo no sentido em que dará "mais ferramentas aos criminosos"

A resposta do participante 5 foi desenvolvida numa perspetiva dos sistemas utilizados para as medidas de prevenção de BCFT (Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo). O entrevistado explica que os sistemas utilizados para branqueamento de capitais "estão em constante atualização, dado exigirem uma precisão muito grande na identificação das operações suspeitas" Refere ainda que "a lista de indicadores suspeitos

de branqueamento de capitais nos sistemas bancários é frequentemente atualizada, com informações mais recentes". E, por isso, "é fulcral o acompanhamento da evolução por parte dos próprios indivíduos" e a atualização constante dos sistemas utilizados para quem trabalha nestas áreas, uma vez que é área de grande risco.

Curiosamente, o participante 6, apresenta uma opinião mais futurista daquilo que o branqueamento de capitais se poderá vir a transformar. Tal como os participantes anteriores, afirma que a evolução das técnicas "decorre fundamentalmente da evolução tecnológica e da facilidade que existe em colocar o dinheiro a circular pelo mundo", no entanto, apresenta a evolução da moeda para uma criptomoeda como um obstáculo, dizendo que "até agora, estas técnicas têm-se concentrado em sectores que movimentam muito dinheiro como é o caso dos casinos de jogos ou sites de apostas online" (…)e é onde têm tido mais sucesso", mas "com a evolução da moeda a caminhar para uma criptomoeda (moeda virtual), as técnicas iram adaptar-se a essa evolução e aproveitar não só este desenvolvimento tecnológico de conseguir colocar o dinheiro a circular de forma ainda mais fácil, como dirigir as técnicas de branqueamento de capitais para setores que utilizem este tipo de moeda". Portanto, existirá sempre evolução e adaptação, por parte dos criminosos.

O desenvolvimento tecnológico é um forte aliado no combate ao branqueamento de capitais, contribuindo para o reforço dos sistemas de segurança, de controlo e dos sistemas utilizados para as medidas de BCFT. A inovação tecnológica permite às entidades reguladoras que evoluam no combate ao branqueamento de capitais mas também acaba por ter um duplo papel. Com a tecnologia, as técnicas utilizadas pelos branqueadores que são cada vez mais diversificadas, criativas e aprimoradas, dificultando as entidades reguladoras a combater esta problemática.

Existirão sempre novas formas e técnicas de praticar o branqueamento de capitais, existindo uma necessidade muito grande das entidades reguladoras acompanharem a evolução da tecnologia e tirarem o maior proveito da mesma.

3.2.2 Qual o impacto das medidas instituídas de cooperação internacional e troca de informação entre países no que toca à investigação do branqueamento de capitais?

Respostas obtidas:

Tabela 9- Elaboração própria: Cooperação Internacional e troca de informação entre países

Participante 1	Participante 2	Participante 3
"O banco de Portugal é a autoridade com a função de verificar o cumprimento (…) dos deveres, processos, para prevenir o branqueamento de capitais." "(…) são inclusive enviados pelo Banco de Portugal, sempre que aplicável, a atualização das entidades restritivas (…) que consistena identificação dos países com os quais as atividades financeiras, por exemplo, transações financeiras devem gerar alertas e devem ser analisadas pelas instituições financeiras." "O próprio Banco de Portugal encontra-se representado nalgumas organizações sobre este tema, nomeadamente na EBA. (…) quanto maior a envolvência na troca de informação mais facilmente são detetados eventuais tentativas".	"A cooperação internacional é essencial neste tipo de casos, pois geralmente existe sempre envolvidos mais de que um país (nem que seja uma instituição bancária)para realizar este tipo deoperações. Assim, só trabalhando em conjunto e com partilha de informações se pode melhorar no combatea está ilicitude."	"Considero que a partilha de informações é de extrema importância e que faz parte da inovação das técnicas que foi referido acima. O worldcheck é uma das ferramentas mais importantes na deteção do branqueamento de capital, sendo relevante que toda a informação existente seja partilhada."
Participante 4	Participante 5	Participante 6
"É de extrema importância para que por exemplo, via World Check, sejam identificados crimes exercidos em determinados países." "A cooperação internacional e a troca de informações e ter pais é essencial na investigação do branqueamento de capitais na medida em que permite ter uma visão mais abrangente dos fluxos financeiros."	"A transparência e agilização de comunicação entre países é essencial para detetar padrões de transações ou indivíduos que sejam suspeitos de cometer estes crimes além-fronteiras."	"Diria que as medidas de cooperação internacional, aproveitando-se do desenvolvimento tecnológico e dos acordos que existem entre esses países, naturalmente que se consegue detetar, ou pelo menos, intercetar aquilo que se fez na fase da circulação. Não que se evite a sua colocação, mas pelo menos intersetar".

Análise das respostas:

É possível afirmar que todos os participantes concordam que os resultados da cooperação internacional são positivos e que são de extrema importância. Há um longo caminho a percorrer, no entanto a partilha de informação facilita no combate e deteção do branqueamento de capitais.

O participante 1 evidenciou a importância do Banco de Portugal, sendo esta a "autoridade com a função de verificar o cumprimento, pelas entidades sujeitas à sua supervisão (…) dos deveres, processos, para prevenir o branqueamento de capitais". Por entidades sujeitas, são aquelas que estão obrigadas ao cumprimento da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, onde estão estipuladas as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais. O Banco de Portugal envia, sempre que aplicável, "a atualização das entidades restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia", ou seja, consiste na identificação dos países com os quais são efetuadas transações financeiras e que podem gerar alertas que devem ser analisadas e monitorizadas pelas instituições financeiras. Este participante concorda que existe um grande impacto nas medidas instituídas, uma vez que é factual que existe uma cooperação internacional na prática. Realça ainda que o banco de Portugal se encontra "representado em algumas organizações sobre o tema do branqueamento de capitais, como por exemplo o European Banking Authority" uma agência reguladora da União Europeia e que assume grandes responsabilidades na supervisão das instituições bancárias.

O participante 3 e 4 destacaram uma ferramenta muito importante, designada de "world check", resultado do avanço tecnológico e da cooperação internacional. Consiste num banco de dados sobre pessoas ou instituições de alto risco, auxiliando na identificação e gestão de riscos financeiros e regulamentares. Esta ferramenta é atualmente usada em todo o mundo e, se não existisse cooperação internacional, este tipo de ferramentas não seriam possíveis.

O impacto das medidas instituídas é positivo e quanto mais troca de informação houver, mais fácil se torna de detetar as tentativas de colocar o dinheiro de transações ilegais em circulação. A cooperação internacional e a agilização da comunicação, permite "ter uma visão mais abrangente dos fluxos financeiros, ajudando a identificar e a desmantelar as redes criminosas mais complexas que operam globalmente" assim como "é essencial para

detetar padrões de transações ou indivíduos que estejam sob suspeita de cometer estes crimes internacionalmente".

O participante 6 reforça o impacto positivo da cooperação internacional, dizendo que "estes acordos entre países, aliados ao desenvolvimento da tecnologia, estabelecem medidas de cooperação internacional que permitem a deteção destes esquemas indevidos na fase da circulação". A colocação do dinheiro em circulação não é evitável, mas é possível detetar, nas fases seguintes "os frutos dessa colocação."

A partilha de informação e cooperação internacional é essencial para um combate mais eficaz do branqueamento de capitais, uma vez que normalmente existe mais do que um país ou instituição bancária na realização das operações de branqueamento de capitais.

3.2.3 Na sua opinião, quais são as principais responsabilidades/papel de um auditor em relação ao combate do branqueamento de capitais? O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel?

Respostas obtidas:

Participante 1	Participante 2	Participante 3
"A CMVM é a entidade, em Portugal, responsável por regular/supervisionar/fiscalizar o trabalho dos auditores e (…) nesse sentido, penso que será também esta entidade responsável por definir as responsabilidades dos auditores nesta matéria". "(…) existem dois fatores: o ceticismo profissional (…) a responsabilidade definida por meio de legislação". "(…) no fundo, é "não confiar" ou "estranhar" (…) numa lógica de tentar identificar eventuais padrões ao nível das transações que possam ser de certa forma suspeitos e, caso se entenda que assim o são, procurar perceber a natureza da transação, a substância e o seu racional (…) e caso haja indícios, comunicar à CMVM."	"Penso que o auditor está completamente familiarizado com o tema, mais, as ISA's 240, 315R e 330 abordam o tema de como o auditor se deve pronunciar face a Fraude." "Existe ainda a GAT 16 que tem toda uma lista de deveres que devem ser aplicados pelo auditor nos seus processos de revisão que devem ter em conta para se detetar e como se comportar em caso de branqueamento de capitais."	"(…) a consciência do auditor para esta temática tem sido cada vez maior." "A responsabilidade do auditor começa no momento do processo de aceitação de um cliente, onde é feita investigação rigorosa sobre os administradores e beneficiários efetivos da empresa em análise" "No decorrer da auditoria também deverá ser nossa responsabilidade a resposta ao risco de fraude e possível branqueamento de capitais, quer seja por exemplo pela análise de movimentos bancários não usuais (…) ou contratos suspeitos" "Devemos também garantir o cumprimento da legislação pela empresa e se existe controlo interno que permita mitigar este risco." "(…) devemos comunicar a gestão e as autoridades competentes as situações identificadas em caso de necessidade."

Participante 4	Participante 5	Participante 6
"(…) é efetuada uma rigorosa análise à aceitação do cliente verificando se cumpre ospadrões necessários" "(…) no decorrer dos projetos, e como as normas assim o obrigam, são realizados testes de imprevisibilidade como resposta ao risco de fraude e vai sendo realizado o devido follow-up do AML à medida que a estrutura acionista sofre alterações, por exemplo."	"Ao auditor cabe avaliar os sistemas em funcionamento na entidade bancária quanto à sua eficácia e eficiência." "O auditor é tambémresponsável por validar se os manuais e normas do banco estão em conformidade com aexigência da lei e se os mesmos são aplicados na íntegra." "Cabe ao auditor realizar amostras de teste à eficácia dos controlos implementados pela entidade e apresentar deficiências" (…) ter a conhecimento das leis e outros regulamentos aplicáveis à entidade auditada e dispor de pensamento crítico quanto à sua aplicabilidade e razoabilidade.	"(…) a responsabilidade em termos de matéria de corrupção e branqueamento de capitais, vem em termos de cumprimentos legais, pois o auditor como contacta dentro das empresas com diversas entidades, está numa posição em que tem o dever de poder identificar eventuais indícios de branqueamento de capitais e é aí que se cinge as responsabilidades do auditor." "(…) nós temos o dever de compliance, que é identificar todas as entidades com quem nos relacionamos, fazer pesquisas antes de sequer, começar a trabalhar com essas entidades, precisamente para tentar descartar eventual situação de indícios que possam levar a branqueamento de capitais." (…) a responsabilidade do auditor quando está a emitir a sua certificação, é mais numa perspetiva de compliance em termos legislativos, de cumprimento daquilo que deve ser efetuado, em termos de identificação, não só o auditor, como também as próprias firmas de auditoria."

Tabela 10- Elaboração própria: Responsabilidades do auditor

Análise das respostas:

Os auditores estão, ao abrigo da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, sujeitos ao seu cumprimento. Têm o dever de cumprir com as suas obrigações estipuladas pela lei e comunicar de imediato quaisquer suspeitas que tenham de branqueamento de capitais. A CMVM é a entidade responsável pela verificação dos deveres e obrigações presentes nas leis e nos regulamentos e exerce a supervisão final relativamente aos auditores e à ordem

dos revisores oficiais de contas. A ordem dos revisores oficiais de contas comunica à CMVM, sempre que seja encontrada alguma irregularidade.

Neste sentido, o participante 1 definiu a CMVM como a entidade "responsável por regular/supervisionar/fiscalizar o trabalho dos auditores" e, por isso, será também "a entidade responsável por definir as responsabilidades dos auditores nesta matéria". Na sua opinião, a responsabilidade do auditor passará por dois fatores: o seu ceticismo profissional e a responsabilidade definida pela legislação. O ceticismo profissional, "imposto pela profissão," faz com que o auditor tenha constantemente de "desconfiar e estranhar que algo possa não estar bem" com o intuito de "identificar eventuais padrões ao nível de transações que possam ser suspeitos e, caso se entenda que assim o são, procurar perceber a natureza da transação, a substância, o seu racional económico". Em caso de suspeita, deve comunicar-se sempre à CMVM. Ao nível legal, "existe um conjunto de deveres de reporte à CMVM. Os auditores têm de preencher um "documento com questões relacionadas com beneficiários efetivos, colaboradores, identificar e comunicação de transações suspeitas".

O participante 2 faz referência à ISA 240, uma norma internacional de auditoria onde estão estipuladas as responsabilidades do auditor na fraude, procedimentos e identificação do risco, respostas ao risco, etc. realçando que o auditor deve manter sempre o ceticismo profissional, "estar em alerta, agir com desconfiança e procurar saber mais sobre estas operações, principalmente com as empresas mais problemáticas".

Um dos deveres preventivos, estipulados na lei 83/2017 é o dever de identificação e de diligência. Isto significa que existe a obrigatoriedade de processos de identificação dos clientes e de avaliação do risco rigorosos e complexos, sendo que a relação de negócio só se constitui após toda a verificação da identidade. É feita uma "investigação rigorosa sobre os administradores e beneficiários efetivos da empresa em análise" antes de iniciar as relações comerciais. Neste seguimento, os participantes 3, 4, 5 e 6 afirmam isso mesmo: a responsabilidade do auditor começa no momento de aceitação de um cliente.

No decorrer da auditoria, o auditor também tem responsabilidades, "quer seja pela análise de movimentos bancários não usuais, quer seja por contratos ou negócios suspeitos" explica o participante 3. Ainda nesta linha de pensamento, os participantes 4 e 5, referem que o auditor é responsável pela realização de testes de imprevisibilidade como resposta

ao risco de fraude e é realizado o devido acompanhamento do AML à medida que a estrutura acionista sofre alterações", assim como são feitos "testes à eficácia dos controlos implementados pela entidade" e corrigir as deficiências.

Alguns autores, como Nuno Brandão (2012) e Compin (2008), mencionam que, por vezes, os criminosos recorrem aos profissionais de auditoria para darem assistência na prática do crime, usando a sua experiência e conhecimentos para atingir objetivos de natureza criminosa. Posto isto, e devido aos largos anos de experiência do participante 6, foi-lhe questionado quanto à responsabilidade do auditor em relação ao branqueamento de capitais e a sua opinião sobre a perspetiva de existir um duplo papel do auditor.

O participante começa por justificar a sua resposta, explicando que "do ponto de vista normativo da auditoria e da norma que fala na fraude, que é a que mais se aproxima do branqueamento de capitais, o branqueamento de capitais não é uma norma nem uma avaliação do risco" e "essa avaliação do risco não é feita pelo auditor no âmbito da sua atuação como auditor e da aplicação dos seus testes". Os auditores são obrigados a fazer testes específicos à fraude, mas no branqueamento de capitais não, pois não existe nenhuma norma nem testes específicos que obriguem o auditor a isso.

Contudo, a responsabilidade do auditor em matéria de branqueamento de capitais, passa pelo cumprimento da legislação à qual está sujeito, uma vez que "ele contacta com as entidades e está numa posição de identificar eventuais indícios de branqueamento de capitais", mas reforça que é "aí que se cingem as responsabilidades do auditor", responsabilidades essas que são o dever de identificação, como já foi referido anteriormente. Menciona ainda que, nos setores de maior risco, o alerta é mais ativo, mas que a "responsabilidade do auditor quando está a emitir a sua certificação, é mais numa perspetiva de compliance em termos legislativos, daquilo que deve ser efetuado."

Relativamente ao seu duplo papel, em termos de branqueamento de capitais, é da opinião da participante que o auditor "pode ajudar a praticar a fraude, mas o que é feito depois dos fundos recebidos através dessas fraudes", não será fruto da intervenção do auditor, pois ele não conseguirá ajudar na circulação de dinheiro, no máximo poderá ajudar no âmbito do planeamento fiscal. Portanto, o auditor poderá ajudar numa perspetiva de fraude, mas em termos de branqueamento de capitais "não terá uma intervenção ativa".

Em suma, o auditor tem um papel interventivo muito importante. A execução dos trabalhos de auditoria no âmbito da fraude e o cumprimento dos seus deveres legislativos, permite-lhes estar numa posição na qual é possível detetar irregularidades. A sua responsabilidade começa no dever de identificação do cliente, sendo este um processo complexo e rigoroso. No decorrer da auditoria e dos testes efetuados à fraude, poderão ser descobertos transações e movimentos invulgares e que levem o auditor a suspeitar.

3.2.4 Na sua opinião, quais são os principais obstáculos enfrentados pelo auditor quando identificam um caso de branqueamento de capitais? Que fatores considera que condicionam a participação do auditor no combate a este crime?

Respostas obtidas:

Participante 1	Participante 2	Participante 3
(…) condicionado pelo tempo que tens, equipa, e pressão da própria instituição, mais a pressão que a instituição em que estás a fazer trabalhos de auditoria tem imposta pelo regulador, em ter rapidamente contas fechadas e auditadas, e conseguir por vezes detetar estes temas." "(…) a dificuldade em identificar padrões que de forma agregada possam conduzira fraude." "(…) acesso à informação."	"(…) a enorme burocracia que existe para divulgar este tipo de crimes o que pode ser limitativa ao papel do auditor na divulgação des tipo de crime."	"(…) a complexidade de análise das operações, a dificuldade em obter informações:" (…) o medo de perder o cliente por se tratar de temas sensíveis e a falta de tempo ou tempo limitado para as auditorias."

Participante 4	Participante 5	Participante 6
"(…) a partilha de informação total e o deadline da conclusão da auditoria, a complexidadeda operação e o respetivo envolvimento dos especialistas na temáticaem questão."	"A maior barreira que o auditor enfrenta é na relação com o cliente. Muitas vezes não são disponibilizadas as informações atempadamente para ser realizado um trabalho eficaz por parte da equipa de auditoria." (…) as entidades auditadas mostram-se sempre relutantes quanto às conclusões apresentadas pelos auditores, contentando-as"	"(…) no âmbito em que são os testes efetuados pelo auditor, identificar as transações que podem iniciar branqueamento de capitais"

Tabela 11- Elaboração própria: Fatores que condicionam a participação do auditor

Análise das respostas:

As respostas dos participantes foram bastante claras: os fatores que mais condicionam a participação do auditor são: a falta de tempo, a constituição da equipa (falta de experiência e de formação), a pressão por parte das entidades que estão a ser auditadas em terem as contas fechadas e auditadas, a dificuldade em conseguir encontrar padrões que possam ser sinais indicatórios de fraude, a falta de informação, a dificuldade em obter informações, e o medo de perder o cliente.

O elevado número de transações de valor reduzido, pode ser considerado um sinal de risco, de acordo com o participante 1, pois "várias transações de valores muito pequenos, resultam na sua agregação e de um cêntimo pode passar para um milhão". Contudo, valores de baixo valor "chamam menos a atenção e têm um risco menor de distorção material para as demonstrações financeiras, pois na verdade, o objetivo do auditor é avaliar o risco de distorção material e concluir sobre a razoabilidade das DF's". Para além disto, o participante 1 ainda menciona que, "apesar de só se poder auditar uma entidade quando se tem o acesso a toda a informação, a verdade é que o risco está naquilo que não está registado nas demonstrações financeiras e isso o auditor não consegue ver".

O participante 5 ainda mencionou que, por vezes, as entidades mostram-se "relutantes" relativamente às conclusões apresentadas pelos auditores, contestando-as e muitas vezes, negando-as."

Por fim, o participante 2 e 3 fazem menção ao facto de o auditor não querer perder o cliente (por motivos financeiros, pessoais, por ex.) e, este medo, coloca em causa o princípio da independência do auditor.

3.2.5 Que tipo de recursos considera serem necessários para que haja um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz?

Respostas obtidas:

Participante 1	Participante 2	Participante 3
"(…) formação aos colaboradores das instituições financeiras." (…) é fundamental que sejam efetuados e desenvolvidos trigers informáticos para "flagar" as transações." "Terceiro, documentar. Se a transação não tem tema, e deve ser aprovada, é fundamental explicar o porquê." "(…) é preciso mais regulamentação, mas também, é preciso que o mesmo atue de forma mais célere."	"(…) investir em tecnologias mais avançadas de analise de dados seria um bom ponto de partida, assim como maior formação na área e sensibilização para o efeito." "Uma melhor colaboração entre países e instituições também seria benéfico para o combate a este tipo de crime." "Se pudessem existir leis ainda mais severas para reduzir este tipo de prática penso que também seria uma forma de desencorajar este tipo de crime"	"(…) a comunicação internacional; técnicas avançadas de investigação, apoiadas na tecnologia; maior conhecimento técnico e tempo dedicado; fortalecimento das leis e regulamentação exigida; crescente envolvimento das entidades competentes e sensibilização para o tema."

Participante 4	Participante 5	Participante 6
"Envolvimento de todas as entidades e partilha de informação." "(…) Recursos humanos qualificados, tecnologia e sistemas de monitorização."	"Maior formação e equipas multidisciplinares de auditoria, do lado das entidades auditadas formação para que também seja percecionada a importância dos trabalhos dos auditores. E sistemasde monitorização e análise dedicados"	"Do ponto de vista do país ou instituição e eu acho que isto remete para a pergunta 2, haver cada vez mais interação entre países e garantir que do ponto de vista da investigação, haja uma coordenação entre os países no sentido de detetar."

Tabela 12- Elaboração própria: recursos necessários para um combate mais eficaz do branqueamento de capitais

Análise das respostas:

De acordo com as respostas dos participantes, é possível concluir que as mesmas foram consensuais.

Quase todos os participantes apontaram para a necessidade de mais formação, uma vez que são eles que estão na linha de defesa. O participante 1 é da opinião de que se houver mais formação e o colaborador estiver mais "ciente e formado sobre esta matéria, e conseguir atuar de forma preventiva, não será necessário existir uma pressão ao nível da supervisão e regulamentação tao rígida ".

O desenvolvimento de tecnologia mais avançada de análise de dados, investigação, monitorização, também foram bastante referidas. O participante 1 dá o exemplo de "trigers" informáticos, ou seja, procedimentos, que pudessem detetar especificamente determinadas situações ou determinados padrões e, detetando uma transação considerada estranha, ser transferida para algum processo para que fosse analisado manualmente.

É ainda comentado pelos participantes, a necessidade na maior partilha e colaboração entre as instituições e uma legislação mais rígida. O participante 2 acredita que se existissem leis mais apertadas, que "iria reduzir esta prática e desencorajar a prática do crime." O participante 1 é da mesma opinião, no sentido em que "se o branqueamento existe, é porque ainda há coisas que podem ser melhoradas, logo é preciso mais regulamentação e que a mesma atue de forma mais célere."

A opinião do participante 6 reflete o ponto de vista do auditor. Todas as sugestões referidas pelos participantes, como a legislação mais rígida, maior troca de informação, melhoria nas softwares de tecnologia e etc., é algo que não está, na posse do auditor, mudar. Portanto, do ponto de vista do auditor" não haverá muito que se possa mudar, pois teria de haver uma alteração substancial daquilo que são os testes efetuados pela auditoria e a forma como se processa a auditoria".

3.2.6 Quais são os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica que o levam a concluir que estamos perante um caso de branqueamento de capitais?

Resultados obtidos:

Participante 1	Participante 2	Participante 3
"(…) a substância económica, ou seja, se a transação tem ou não,racional económico." "Acho que o auditor primeiro que tudo, avalia o sistema de controlo interno associado a esta matéria. Se ele é inexistente ou deficiente, por si só, o risco de ocorrer é então mais elevado." "(…) identificar obeneficiário efetivo. Ou seja, para gerir com eficácia os riscos de branqueamento, a instituição deve integrar essa informação, com base não apenas no cliente, mas também no conhecimentodos beneficiários efetivos, ouseja, a origem, o destino e o racional económico."	"(…) transações não usuais; fontes de financiamento suspeitas; transações com países em listas de paraísos fiscais; múltiplas transações de pequenos valores; uso de dinheiro em espécie;lacunas contabilísticas."	"Deteção de movimentos usuais ou sem suporte em contas bancárias sediadas em paraísos fiscais, contratos celebrados sem racionalidade económica tendo em consideração atividade da empresa, transações de grande volume sem suporte documental, estrutura das sociedades complexa e interesse por sectores de alto risco."

Participante 4	Participante 5	Participante 6
"(…) padrões incomuns, comportamentos que não estão alinhados com perfil do cliente, transações incomuns, padrões inconsistentes etc."	"Transações de elevado montante (…) com destino a contas em países identificados como tendo risco elevado." (…) padrões de transações que posteriormente são analisados para ser concluído quanto à sua importância, veracidade e gravidade."	"(…) o principal está na identificação do cliente. Ao longo da auditoria, no âmbito dos testes que fazemos para a fraude, eventualmente pode haver algum indício que nos leva a suspeitar de branqueamento de capitais ou alguma transação que estamos a rever e pode chamar a atenção." "(…) uma eventual transação, cuja própria natureza fica esquisita daquilo que é o objeto da transação, com quem se está a transacionar, a sede da entidade com quem se está a transacionar."

Tabela 13- Elaboração própria: Meios de prova e fatores de risco

Análise das respostas:

A OCDE, em 2009, publicou um manual de Sensibilização dos Inspetores Tributários para o Branqueamento de Capitais. Neste manual, estão descritas características específicas de transações consideradas como invulgares e essas características são: a origem dos fundos pouco clara, as partes não estarem devidamente identificadas, a transação não se enquadrar no contexto e a inexistência de uma explicação lógica para a realização daquela transação.

Posto isto, e fazendo ponte àquilo que os participantes responderam relativamente a esta questão, é possível observar que existe um padrão comum nas suas respostas: as transações não usuais e sem racional económico. Contudo, é uma questão muito subjetiva e depende sempre do auditor.

Ainda assim, o participante 1 refere que o primeiro fator de risco é a "própria instituição, se tem um controlo interno eficaz que permita identificar e prevenir estas situações, pois caso não tenha ou seja deficiente, por si só já é um fator de risco". Para além disto, aponta para a substância económica, isto é, questionar se faz sentido aquela transação acontecer ou não, tendo em consideração o perfil do cliente e daquilo que é o seu negócio. Normalmente "quando há dificuldade em encontrar um motivo para a existência de racional económico, então provavelmente não há." É importante também identificar o

beneficiário efetivo, ou seja, a informação não deve ter apenas como base o cliente, mas sim "a sua origem, o destino e o racional económico".

Na mesma linha de pensamento, o participante 2 menciona os vários fatores de risco a serem identificados pelo auditor: transações não usuais, como já tinha sido referido; fontes de financiamento suspeita; transações com países em lista de paraísos fiscais; várias operações de pequeno valor que podem constituir-se num esquema e que pode passar despercebido aos auditores por serem montantes pequenos e que por si só, não chamam a atenção nem são materialmente relevantes e lacunas contabilísticas.

O participante 6 reforça para o facto de que o principal está logo na identificação e aceitação do cliente, pois é aí que são detetados todos os fatores de risco. Ao longo da auditoria e no decorrer dos testes efetuados à fraude, eventualmente pode haver transações "de facto muito estranhas em que a documentação não esteja certa, naturalmente envolvendo muitos milhões ou transações cuja própria natureza seja esquisita daquilo que é o objeto da transação, com quem se está a transacionar". Explica ainda que, caso sejam montantes muito pequenos, só seria possível descobrir através de processos mais informatizados, onde fosse possível detetar no meio de todas as transações, aquelas que "são esperadas e as que não são usuais de um tipo de cliente", sendo que dificilmente seria algo que acontecesse para já.

No caso das transações com valores mais relevantes, o auditor deve "ter mais ceticismo profissional, para verificar se aquilo se enquadra naquilo que são as transações que a empresa deveria ter."

3.2.7 Quais os principais desafios ao comunicar suspeitas de branqueamento de capitais?

Resultados obtidos:

Participante 1	Participante 2	Participante 3
"(…) talvez a falta de conclusão. Ou seja, ninguém quer comunicar algo para o qual não tem certeza e fazer "má figura". "(…) comunicar algo sobre a qual não tens a certeza e que pode ter, e muitas vezes tem, algum impacto nos clientes e consequente relação com o Banco."	"(…) excesso de burocracia que é necessário para tratar destes processos de comunicação às entidades competentes. Pois existem vários canais que devem ser informados quando estamos perante este tipo de crimes."	"Falta de documentação suporte rigorosa ou conclusiva, medo de represálias por parte dos visados/cliente, não estar informado de como e a quem comunicar e por falta de conhecimento, não ter a total certeza se estamos perante um caso de branqueamento de capitais."
Participante 4	**Participante 5**	**Participante 6**
"(…) sem documentação completamente conclusiva sobre o assunto."	"(…) demora no tempo de resposta por parte das entidades reguladoras"	"é preciso mesmo que tenha suspeitas de fraude. Ou a suspeita é muito forte e nesse caso não há dúvidas que temos de comunicar, ou, havendo suspeitas, mas que se fique indeciso entre comunicar ou não comunicar, pode levar a que haja uma rescisão contratual. " "(…) o desafio será se a suspeita é mesmo uma suspeita ou se estamos aqui a ser demasiado céticos daquilo que é uma transação, que em si pode não ser uma transação que seja relativa a branqueamento de capitais. Tem de ser algo muito sustentado."

Tabela 14- Elaboração própria: Desafios na comunicação de esquemas de Branqueamento de capitais

Análise das respostas:

De acordo com Canas (2008) um dos deveres preventivos estipulado na lei é o dever de comunicação que "assume uma importância vital na economia do sistema de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo". Contudo, a ausência de meios específicos que possibilitem uma suspeita, o interesse em não afetar a relação de negócio com o cliente e a falta de experiência ou formação por parte destas

entidades leva a que as entidades não cumpram devidamente com o dever de comunicação". Este dever de comunicação está previsto nos artigos 43º e 44º da lei.

As condicionantes à participação dos auditores no combate ao branqueamento de capitais foram inúmeras. O participante 1 destaca a ausência de certezas, uma vez que não vai ser efetuada uma comunicação sobre algo que não se tem a certeza, porque "pode ter impacto nos clientes e na relação com o Banco."

O participante 2 e 3 mencionam o excesso de burocracia, como um obstáculo à comunicação, uma vez que "existem vários canais a serem informados quando se está perante este tipo de crimes" e por vezes a resposta é demorada. A falta de documentação de suporte à suspeita é também apontada pelos participantes.

A causa mais mencionada foi, sem dúvida, a ausência de certezas. Ou a suspeita é mesmo forte sustentada e nesse caso não há dúvidas de que se deva comunicar, ou então, havendo suspeita, mas que se fique na indecisão de comunicar, pode levar a uma rescisão contratual. (Participante 6). No caso de uma rescisão unilateral, que tenha a ver com uma suspeita, esta acaba por envolver na mesma uma comunicação, pois "ninguém rescinde um contrato, atualmente, sem a devida comunicação ao ministério público". Portanto, se no decorrer de uma suspeita, a decisão for a rescisão, o auditor é obrigado a comunicar ao ministério público e ele investigará. O principal obstáculo será sempre saber se a suspeita é de facto uma suspeita e sustentá-la com provas.

3.2.8 Qual é a sua experiência em comunicar suspeitas de branqueamento de capitais às autoridades competentes?

Análise das respostas:

De todas as respostas recolhidas, nenhum dos participantes alguma vez comunicou uma operação de branqueamento de capitais. Contudo, é importante referir que, para além dos obstáculos existentes no processo de comunicação, poderá haver um outro fator por trás desde número reduzido de comunicações. Como já foi mencionado, a legislação obriga a reunião de várias informações para a identificação e, posteriormente, aceitação do cliente. Quando as empresas que estão a ser investigadas têm "muitos bancos e *offshores*, empresas que chamam a atenção, empresas sem endereços e códigos postais, entre outros aspetos" o que o auditor faz é não aceitar o cliente. E quando já é cliente, o "auditor, antes

de chegar a um incumprimento e estar associado a entidades que possam estar envolvidas neste tipo de situações, rescinde o contrato" (Participante 6). Portanto, situações de fraude e mesmo branqueamento de capitais, seriam detetados na fase inicial, onde o auditor faz a sua investigação.

Para além disto, não são todas as sociedades de auditoria e auditores que aceitam auditar clubes de futebol ou casinos (no qual são exigidos procedimentos de identificação ainda mais rigorosos como está definido na lei 83/2017) porque existe um enorme receio de entrar nestes setores, onde "ocorre muita circulação de dinheiro e é muito difícil detetar a circulação de dinheiro que não seja de fonte lícita" porque no âmbito dos testes que são efetuados pelos auditores, seria praticamente impossível identificar transações que possam indicar branqueamento de capitais, e portanto os auditores preferem não estar associados a este tipo de industrias. Mas o principal, é sempre detetado no início. (Participante 6).

3.3 Análise global dos resultados

Por muitas medidas legislativas que sejam implementadas, parece ser unânime que os criminosos tentarão sempre encontrar maneiras de infringir e contornar a lei. A evolução da tecnologia e a utilização de inteligência artificial tem permitido aos branqueadores encontrar ferramentas mais diversificadas e criativas, à medida que as práticas comuns também vão sendo descobertas com a atuação das entidades reguladoras. Esta grande evolução de novas técnicas e ferramentas para branquear constitui uma grande ameaça e uma grande limitação ao combate do branqueamento de capitais, uma vez que as entidades têm de estar em constante alerta, desenvolver novos mecanismos e processos de controlo e atualizar regularmente os sistemas de segurança e de BCFT, necessários à identificação de operações e indivíduos potencialmente suspeitos.

A cooperação internacional e troca de informações, permite um melhor combate e deteção de esquemas de branqueamento de capitais. Existe inclusive, uma listagem enviada pelo Banco de Portugal com a atualização das entidades restritivas aprovadas pela ONU ou pela UE, ou seja, a identificação dos países com os quais são efetuadas transações financeiras que podem gerar um alerta. Neste contexto, importa sublinhar a existência de uma grande cooperação internacional através da partilha de informações, o que é de

extrema importância pois devido a esta cooperação foram desenvolvidas ferramentas como o World Check na deteção do branqueamento de capitais.

Relativamente ao papel do auditor no combate a este crime, é de realçar que o mesmo deve estar sempre atento e ter uma atitude de "desconfiança", para que possa descobrir eventuais padrões ao nível das transações. O cumprimento dos deveres legislativos de identificação do cliente permite ao auditor detetar, numa primeira instância, alguma transação que seja anormal e que o leve a desconfiar, sendo que caso isso aconteça, o auditor não deverá aceitar o cliente. No decorrer da auditoria, estando o auditor numa posição em que consegue identificar eventuais indícios de branqueamento de capitais devido ao exercício das suas funções, poderá descobrir algo nesta fase, como movimentos bancários não usuais ou contratos e negócios suspeitos, entre outros, fazendo os devidos testes, comunicar prontamente às entidades estipuladas por lei.

Contudo, com a realização das entrevistas semiestruturadas levadas a cabo no contexto do presente estudo, foi possível identificar que os auditores inquiridos identificam alguns fatores que se constituem num obstáculo a um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz, a saber:

- Falta de tempo;
- Equipas com pouca formação e pouca experiência;
- Dificuldade na identificação de padrões;
- Enorme burocracia na divulgação dos crimes;
- Complexidade de análise das operações;
- Dificuldade em obter informações;
- Medo de perder o cliente.
- Identificam ainda a necessidade dos seguintes recursos:
- Maior formação das equipas; maior conhecimento técnico
- Maior regulamentação e mais severa, no sentido em que a mesma deve atuar de forma mais célere;
- Investimento em tecnologias de análise e investigação mais avançada;
- Maior colaboração entre países;
- Maior sensibilização para o tema;
- Sistemas de monitorização.

- Medidas reforçadas em países listados na Comissão Europeia

Como fatores de risco e meios de prova que levam o auditor a concluir que se está perante um caso de branqueamento de capitais, temos os seguintes:

- Padrões incomuns que não estão alinhados com o perfil do cliente;
- Transações de elevado montante com destino a países de alto risco;
- Contratos celebrados sem racionalidade económica, tendo em conta a atividade da empresa;
- Transações com países em lista de paraísos fiscais;
- Transações cuja natureza seja esquisita daquilo que é o objeto da transação.

O auditor, no cumprimento dos seus deveres legislativos (no caso, o dever de identificação do cliente, previsto no artigo 50º da Lei n. º83/2017 de 18 de agosto) é obrigado a executar um processo rigoroso, detalhado e muito complexo antes da aceitação do cliente. É nesta fase inicial de investigação que o auditor irá descobrir se o cliente em investigação apresenta algum risco associado a branqueamento de capitais. A existência de muitos bancos e *offshores*, empresas sem endereços e caixas postais, a não identificação devida dos beneficiários efetivos, se são pessoas que já foram condenadas por algum motivo, entre outros, são fatores que podem levar o auditor a suspeitar e, nestes casos, não deverá aceitar o cliente. Deste modo, com todos os cuidados reforçados que a legislação impõe ao auditor na identificação do cliente, é precisamente nesta fase que o auditor identifica se o risco de branqueamento de capitais. Ao longo da auditoria, no âmbito dos testes efetuados à fraude, o auditor poderá detetar transações invulgares e que chamem a atenção. Porém, será sempre na fase inicial de aceitação do cliente que o auditor consegue calcular o risco.

Finalizando, foram identificados os seguintes desafios relativos à comunicação de esquemas de branqueamento de capitais:

- Excesso de burocracia que é necessário para tratar dos processos de comunicação;
- A ausência de certezas, assim como a ausência de documentação rigorosa de suporte com medo de represálias por parte do cliente;
- Demora no tempo de resposta por parte das entidades reguladoras;
- A suspeita de fraude/branqueamento tem de ser muito bem sustentada.

Da legislação dos países analisados verifica-se que:

- Portugal tem uma legislação equivalente à exigida pela União Europeia, assim como Espanha, França, Alemanha e Dinamarca. É bastante uniforme e não foi encontrado nada que fosse significativamente diferente.
- A legislação da Venezuela e dos Estados Unidos está de acordo com as medidas do GAFI. Ao contrário do que se pensava, por ser um país de baixa transparência legislativa, a Venezuela tem uma legislação bastante aproximada às legislações analisadas.
- O dever de identificação do cliente e do beneficiário efetivo passa por um processo rigorosos e complexo;
- Existe uma abordagem baseada no risco no qual às entidades devem adotar a natureza dos seus procedimentos de verificação e identificação em função dos riscos associados àquela relação de negócio;
- Medidas de identificação reforçadas para casinos, salões de jogos, jogos online, e em clientes que estejam sediados em países terceiros de alto risco
- Obrigatoriedade em comunicar às UIF;
- A não comunicação é punível com multas e/ou pena de prisão;
- Cooperação com as autoridades judiciais e troca de informação entre instituições
- Apreensão do produto do crime;
- Formação dos funcionários sempre que necessário, de maneira a serem mais capazes de detetar casos de branqueamento de capitais;
- Sempre que existe uma comunicação, essa pessoa será protegida;
- Abstenção da realização de serviços após a realização de uma comunicação referente à suspeita de branqueamento de capitais.

Em relação às penas de prisão, os Estados Unidos é o país que tem a pena mais elevada relativamente ao crime de branqueamento de capitais, podendo ir até 20 anos. Os anos de prisão dos restantes países analisados são mais baixas.

Em Espanha, é obrigatório existir uma auditoria externa anualmente às medidas e órgãos de controlo interno, para assegurar a aplicação da lei assim como recomendar e melhorar processos. Portugal tem avaliações periódicas que são asseguradas por auditores internos e externos ou por alguma entidade terceira qualificada, contudo não refere a

obrigatoriedade de isso acontecer. Espanha elabora ainda um relatório que deve ser preservado durante 5 anos. Este país menciona na sua legislação, aprovação de um manual adequado à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo que deve ser atualizado com informações completas sobre as medidas de controlo interno.

Outro pormenor que a legislação espanhola contém e não foi encontrado na legislação portuguesa, é a declaração da entrada e saída de rendimentos com montantes iguais ou superiores a 10.000€ e de rendimentos superiores a 100.000€, sendo que a desconfiança da origem destes rendimentos pode originar uma troca de informação entre Estados. Deste modo, a legislação espanhola parece ser a mais rigorosa.

A legislação referente ao branqueamento de capitais deveria ser aplicada para todas as entidades e pessoas e não apenas ser obrigatório para as entidades que estão atualmente previstas na lei. Existindo o medo de represálias e o medo de perder o cliente, as infrações para a não comunicação deveriam ser mais severas para não deixar dúvidas que a comunicação é o correto a fazer.

Os Estados Unidos têm implementado um sistema de denúncias de AML. Consiste num programa de recompensas para quem denunciar os casos de branqueamento de capitais, gerido pelo Departamento do Tesouro, com prémios obrigatórios aos denunciantes. A recompensa pode ir até aos 30% das sanções monetárias superiores a a 1.000.000 USD. Os EUA também têm um programa chamado "Programa de Recompensas de Recuperação de Ativos da Cleptocracia" onde é oferecido um prémio até 5.000.000 USD para denunciantes que prestem informações que levem à apreensão e confisco dos bens ligados à corrupção de governos estrangeiros.

Face a toda a análise desenvolvida, entendemos que a adoção futura das seguintes recomendações por parte do legislador português pode ter um impacto muito significativo ao nível do combate ao branqueamento de capitais entre os quais:

- Auditoria externa anual às medidas e órgãos de controlo interno, para assegurar a aplicação da lei, melhorar os processos existentes ou recomendar novos;
- Manual de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo com informações atualizadas sobre as medidas de controlo interno;

- Declaração de entradas e saídas de rendimentos com montantes superiores a 10.000€ e de rendimentos superiores a 100.000€ com troca de informações entre Estados, caso seja necessário;
- Os inquiridos confirmaram que por vezes, havia o medo de perder o cliente e da existência de represálias e, por isso, deveria haver sanções mais severas para os casos de não comunicação, prevenindo ao máximo que nunca aconteça;
- Sanções mais pesadas como por exemplo o aumento do número de anos de prescrição do crime;
- A legislação referente ao branqueamento de capitais deveria ser obrigatório para todas as pessoas e entidades que tenham conhecimentos de algum caso e não apenas para as entidades estipuladas na lei;
- Sistema de recompensas: os denunciantes com informação verdadeira e que ajudassem a recuperar o valor dos ativos originados do branqueamento de capitais receberiam uma recompensa monetária;
- Informatização da auditoria, de forma a detetar pequenas transações não habituais no meio do grande fluxo de transações de cada cliente. Isto levaria à realização de testes, caso fossem encontrados montantes não adequados ao perfil do cliente.
- Procedimento que permita o cruzamento de informações entre as agências governamentais (Segurança Social e Finanças) e as empresas, garantindo a fiabilidade das informações.

CAPÍTULO IV – CONCLUSÃO

O branqueamento de capitais é um fenómeno que já remonta aos séculos passados, uma vez que sempre houve a intenção de esconder a origem ilegal dos fundos provenientes do crime. Contudo, foi com a abertura dos mercados e a livre circulação de bens o branqueamento de capitais se tornou num problema de grande dimensão. A crescente inovação tecnológica permite aos branqueadores utilizarem técnicas cada vez mais criativas e sofisticadas para esconderem a origem do crime, explorando as vulnerabilidades dos sistemas financeiros.

A comunidade internacional, consciente desta problemática e de maneira a fazer face a este crime que coloca em causa a substância da economia mundial, desencadeou um esforço no sentido de criar mecanismos de controlo e combate ao branqueamento de capitais, com vista à harmonização da legislação dos diversos ordenamentos jurídicos.

Em 1988 apareceram os primeiros textos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais, conhecida como a Convenção de Viena, mas esta convenção destinava-se apenas ao tráfico de droga. Deste então, foram surgindo cada vez mais novas convenções e resoluções, sendo o GAFI uns dos principais, atualmente.

No combate ao branqueamento de capitais, os auditores assumem um importante papel, uma vez que as suas funções são amplamente reconhecidas na sociedade, como um instrumento de credibilização e fiabilidade das demonstrações financeiras. No cumprimento dos seus deveres legislativos (no caso, o dever de identificação do cliente, previsto no artigo 50º da Lei n. º83/2017 de 18 de agosto) o auditor é obrigado a executar um processo rigoroso, detalhado e muito complexo de investigação do cliente antes de este ser aceite. É nesta fase inicial de investigação que o auditor irá descobrir se o cliente em investigação apresenta algum risco associado a branqueamento de capitais. A existência de muitos bancos e *offshores*, empresas sem endereços e caixas postais, a não identificação devida dos beneficiários efetivos, se são pessoas que já foram condenadas por algum motivo, entre outros, são fatores que podem levar o auditor a suspeitar e, nestes casos, não deverá aceitar o cliente. Ao longo da auditoria, no âmbito dos testes efetuados à fraude, o auditor poderá detetar transações invulgares e que chamem a atenção.

No seguimento disto, a Lei n. º83/2017 de 18 de agosto, estipulada as medidas de natureza preventiva e repressiva do combate ao branqueamento de capitais. De encontro ao tema desta dissertação, procurou-se compreender como é feita a comunicação de esquemas de branqueamento de capitais pelo auditor. O auditor está obrigado ao cumprimento desta lei e, portanto, deverá comunicar imediatamente após a reunião de toda a informação à CMVM, sempre que encontrar alguma irregularidade que seja indício de crime. A comunicação de operações suspeitas deve incluir:

- Identificação das pessoas singulares e coletivas envolvidas;
- Procedimentos de averiguação;
- Elementos caracterizadores e descritivos das operações;
- Fatores de suspeita concretamente identificados pela entidade;
- Cópia da documentação de suporte à análise feita

Procurou-se saber se os auditores dos diversos países, comparativamente a Portugal, também estariam obrigados a proceder ao dever de comunicação sempre que detetassem ou desconfiassem de um esquema de branqueamento de capitais. Após a análise de um conjunto de países, concluiu-se que, nesse aspeto, a lei é uniforme e clara.

O principal objetivo desta dissertação era, à parte de toda a envolvência do crime de branqueamento de capitais, compreender o papel do auditor no combate a este crime e, sobretudo, perceber como é feita a comunicação de esquemas do branqueamento de capitais. Pretendia-se saber:

- Responsabilidades do auditor no combate ao branqueamento de capitais;
- Compreender quais os obstáculos enfrentados pelo auditor, quando identifica um caso de branqueamento de capitais;
- Identificar quais os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica e o levam a concluir que estamos perante um caso de branqueamento de capitais;
- Verificar se os auditores estavam obrigados a cumprir com o dever de comunicação da lei em vigor;
- Desafios e obstáculos à comunicação;
- Número de comunicações efetuado.

Às pessoas inquiridas no âmbito deste trabalho, solicitou-se a sua colaboração, no sentido de partilharem os seus conhecimentos. De toda a informação recolhida, retiraram-se as seguintes ilações:

- As responsabilidades do auditor em matéria de branqueamento de capitais são apenas legislativas, uma vez que do ponto de vista normativo da auditoria e da norma que fala da fraude (ISA 200), não existe a obrigação de efetuar testes ao branqueamento de capitais. Tal facto pode dever-se ao crime subjacente do branqueamento de capitais ser a fraude.
- O auditor está obrigado a cumprir com os deveres preventivos de identificação e diligência, estipulado na Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto. Isto significa que o auditor antes de aceitar um potencial cliente faz uma investigação rigorosa e complexa e só após a verificação da sua identidade é que se iniciam as relações comerciais. Caso não se verifiquem, o auditor não deverá aceitar o cliente. De todo o modo, qualquer indício de branqueamento de capitais ou transações que possam levar o auditor a suspeitar serão detetados nesta fase inicial de aceitação e verificação do cliente. No decorrer dos trabalhos de auditoria e dos testes efetuados à fraude, o auditor poderá detetar transações cujo substância económica não está alinhada com o perfil do cliente, sendo este um motivo para suspeitar e fazer os devidos exames;
- A CMVM é a entidade responsável por regular e supervisionar o trabalho dos auditores. A ordem dos revisores oficiais de contas está responsável por comunicar à CMVM sempre que encontrar alguma irregularidade. A não comunicação é considerada uma infração muito grave.
- O auditor tem a obrigação de cumprir com o dever de comunicação, ao abrigo do artigo 44º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. No âmbito dos testes efetuados à fraude e do contacto próximo que o auditor tem com o cliente, o auditor encontra-se numa posição onde é possível detetar transações e movimentos suspeitos. Neste caso, terá de reportar de imediato à CMVM. Nestes casos, o auditor deve abster-se de realizar serviços para o cliente.
- Em casos de rescisões contratuais unilaterais, que tenha como base a decisão de rescisão devido a uma suspeita de branqueamento de capitais, existirá também obrigatoriamente uma comunicação;

- Os fatores que mais condicionam a participação do auditor no combate ao branqueamento de capitais são: a falta de tempo, a constituição da equipa (falta de experiência e falta de formação), a pressão por parte das entidades que estão a ser auditadas em terem as contas fechadas e auditadas, a dificuldade em conseguir encontrar padrões que possam ser sinais indicatórios de fraude, a falta de informação, a dificuldade em obter informações, e o medo de perder o cliente.
- Os meios de prova e fatores de risco que levam o auditor a concluir que se está perante um caso de branqueamento de capitais foram identificados pelos inquiridos, entre os quais: origem dos fundos pouco clara; transações fora do contexto e inexistência de uma explicação que justifique aquela transação; transações com lista de países em paraísos fiscais, operações de pequenos valores, etc.
- Os principais desafios na comunicação de esquemas de branqueamento de capitais são: ausência de certezas; o excesso de burocracia e a demora no tempo de resposta por parte das entidades reguladoras;
- De todas as respostas recolhidas, das 6 entrevistas obtidas, nenhum dos participantes alguma vez comunicou. É de relembrar que os dados estatísticos de comunicações efetuadas pela CMVM eram realmente baixos. A média anual é de 12 casos, comparativamente à média de casos confirmados de branqueamento de capitais, que é de 1084. O número reduzido de comunicações, pode dever-se ao facto de os auditores não aceitarem numa primeira instância, clientes que tenham muitos bancos, *offshores*, movimentos que chamem logo à atenção ou não quererem trabalhar com clientes de setores onde existe muita circulação de dinheiro e no qual é muito difícil detetar a circulação que provém de fonte ilícita. Nestes casos, os auditores preferem não estar associados a este tipo de indústrias;
- As legislações europeias analisadas são muito idênticas, por estarem alinhadas às diretrizes da União Europeia e, por isso, não foi encontrado nada significativamente diferente na análise. A legislação dos Estados Unidos e da Venezuela está aproximada às medidas do GAFI. Ao contrário do que se pensava, por ser um país de baixa transparência legislativa, a Venezuela tem uma legislação bastante aproximada às legislações analisadas. Contudo, isto foi dentro dos países

referidos nesta dissertação. Poderá haver outros países fora da UE, ou mesmo dentro da UE, onde as diferenças legislativas sejam realmente significativas;

- Os países adotam nas suas legislações a apreensão do produto do crime de branqueamento de capitais;
- Todos os países aplicam uma abordagem baseada no risco no qual às entidades devem adaptar a natureza dos seus procedimentos de verificação e identificação em função dos riscos associados àquela relação de negócio e ao cliente. Caso o cliente esteja sediado num país terceiro de elevado risco (de acordo com a listagem da Comissão Europeia) as medidas de identificação e diligência devem ser reforçadas;
- O reforço de medidas também é aplicado a negócios como casinos, salões de jogos, sites de jogos online, etc.;
- À exceção da Venezuela, todos os países se abstêm de prestar serviços ao cliente em investigação;
- Todos os países analisados são obrigados a comunicar, sempre que tenham uma suspeita. A legislação impõe medidas de proteção para os denunciantes, no sentido de evitar represálias.
- Das legislações analisadas, foram encontradas algumas diferenças:
    - Em Espanha, é obrigatório existir uma auditoria externa anualmente às medidas e órgãos de controlo interno, para assegurar a aplicação da lei assim como recomendar e melhorar processos. Portugal tem avaliações periódicas que são asseguradas por auditores internos e externos ou por alguma entidade terceira qualificada, contudo não refere a obrigatoriedade de isso acontecer.
    - Espanha tem a aprovação de um manual adequado à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo que deve ser atualizado com informações completas sobre as medidas de controlo interno.
    - A legislação espanhola prevê a declaração da entrada e saída de rendimentos com montantes iguais ou superiores a 10.000€ e de rendimentos superiores a 100.000€, sendo que a desconfiança da origem destes rendimentos pode originar uma troca de informação entre Estados.

- Os Estados Unidos têm implementado um sistema de denúncias de AML. Consiste num programa de recompensas para quem denunciar os casos de branqueamento de capitais, no qual a recompensa pode ir até aos 30% das sanções monetárias superiores a 1.000.000 USD. Os EUA também têm um programa chamado "Programa de Recompensas de Recuperação de Ativos.

A adoção futura das seguintes recomendações por parte do legislador português pode ter um impacto muito significativo ao nível do combate ao branqueamento de capitais:

- Auditoria externa anual às medidas e órgãos de controlo interno, para assegurar a aplicação da lei, melhorar os processos existentes ou recomendar novos;
- Manual de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo com informações atualizadas sobre as medidas de controlo interno;
- Declaração de entradas e saídas de rendimentos com montantes superiores a 10.000€ e de rendimentos superiores a 100.000€ com troca de informações entre Estados, caso seja necessário;
- Os inquiridos confirmaram que por vezes, havia o medo de perder o cliente e da existência de represálias e, por isso, deveria haver sanções mais severas para os casos de não comunicação, prevenindo ao máximo que nunca aconteça;
- A legislação referente ao branqueamento de capitais deveria ser obrigatório para todas as pessoas e entidades que tenham conhecimentos de algum caso e não apenas para as entidades estipuladas na lei;
- Sistema de recompensas: os denunciantes com informação verdadeira e que ajudassem a recuperar o valor dos ativos originados do branqueamento de capitais receberiam uma recompensa monetária;
- Aumento do número de anos de prescrição do crime uma vez que há uma grande demora na conclusão e na investigação com todas as questões burocráticas;
- Informatização da auditoria, com o desenvolvimento de um procedimento para detetar pequenos montantes comparando-os ao que é esperado daquele cliente. Se forem detetados pequenos movimentos que não sejam habituais do cliente, proceder-se-ia à realização de testes.

- Procedimento que permita o cruzamento de informações entre as agências governamentais (Segurança Social e Finanças) e as empresas, garantindo a fiabilidade das informações.

O papel do auditor no combate branqueamento de capitais é muito importante. O exercício das suas funções permite-lhe ter um papel preventivo na medida em que tem a capacidade de identificar irregularidades e operações que não se adequem ao perfil do cliente. Apesar do A adoção das medidas acima poderá contribuir para um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz no nosso ordenamento jurídico.

.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Azambuja, S. (2013). Branqueamento de Capitais. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Autónoma de Lisboa.

Banco de Portugal. (2023). Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

BCFT (2023). Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

BCFT (2023) Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. Como proceder para comunicar operações suspeitas.

Bernardo, M. E. (2019). A legislação e as práticas adotadas nos vários países para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo - o contributo dos contabilistas certificados e dos auditores Dissertação de Mestrado em Auditoria. Instituto Politécnico de Lisboa

Braguês, J. (2009). O processo de branqueamento de capitais. Working papers 2: OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude (pp. 1-63). Edições Húmus.

Braguês, J. (2011). Tipologias de branqueamento de capitais: A experiência portuguesa dos últimos cinco anos no âmbito da prevenção. Working papers 9: OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude (pp. 1-16). Edições Húmus

Brandão, N. (2002). Branqueamento de Capitais: O sistema Comunitário de Prevenção. Almedina Coimbra Editora.

Bogdan, R. C., & Biklen, S. K. (1999). Investigação qualitativa em educação: Uma introdução à teoria e aos métodos. Porto Editora.

Bogdan, R. C., & Biklen, S. K. (1994). Investigação qualitativa em educação: Uma introdução à teoria e aos métodos. Porto Editora.

Canas, V. (2008). As medidas de natureza preventiva contra o Branqueamento e o financiamento do terrorismo. Almedina.

Canas, V. (2004). Crime de branqueamento: Regime de prevenção e de repressão. Almedina.

Carvalho, A. M. (2016). Branqueamento de Capitais. Mestrado em Direito Forense, Universidade Católica Portuguesa

Contas, T. (1999). Manual de Auditoria e de Procedimentos (Vol I.).

Contas, T. (2016). Manual de Auditoria. Princípios Fundamentais.

Costa, C. B. (1995). Revisores Oficiais de Contas. Principais preceitos e jurídicos técnicos. Rei dos Livros.

Costa, C. B. (2014). Auditoria Financeira. Teoria & Prática. Rei dos Livros.

Costa, C. B. (2017). Auditoria Financeira: Teoria & Prática (11 ed.). Rei Dos Livros.

Craveiro, M. (2007). Parte II - Metodologia de Investigação.

Comissão Europeia (2020). O papel dos auditores dos Estados-Membros na prevenção e deteção da fraude no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento da UE.

Constantine Cannon (2023), Money Laundering and Related Financial Institution Fraud,

FAFT (2003). Financial Action Task Force on Money Laudering - The forty recomendations.

FAFT (2003). Internacional Stadards on Combating Money Laudering and the financing of terrorism & proliferation.

FAFT (2017). Portugal's measures to combat money laundering and the financing of terrorism and proliferation.

Ferreira, A. I. (2014). O Combate ao Branqueamento de Capitais em Portugal. Dissertação de Mestrado em Auditoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Ferreira, A. M. (2011). Paraísos Fiscais – Novos Desafios e Ameaças. Revista da Associação Portuguesa de Sociologia.

Financial Crimes Enforcement Network. (2023). What we do.

Flick, U. (2005). Métodos Qualitativos na Investigação Científica. Monitor.

Gilmour, N. (2015). Understanding the practices behind money laundering - a rational choice interpretation.

ASAE (2021) Guia de Orientação para a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Haas, B. (2022). Watergate, o escândalo que virou marca.

Instituto Português de Auditoria Interna. (2023). Auditoria Interna, o que é?.

ISA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as normas Internacionais de Auditoria. (2010).

Jesus, A. J. (2016). Branqueamento de Capitais - Estudo Empírico dos Últimos anos em Portugal. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. Dissertação em Controlo e Gestão dos Negócios

Lopes, C. A. (2021). O Recurso a procedimentos de auditoria financeira no combate à fraude e evasão fiscais. Dissertação de Mestrado em Auditoria, Instituto Politécnico do Porto

Lopes, I. F. (2019). A ética e a Opinião do Auditor. Dissertação de Mestrado. Instituto Politécnico do Porto

Lopes, P. T. (2008). O Regime Jurídico do Branqueamento de Capitais Contributo para a alteração do Direito Passivo Português. Contributo para a alteração do Direito Passivo Português.

Miranda, R. J. (2009). Capítulo 3: Metodologia.

Morgado, J. C. (2013). O Estudo de Caso na Investigação em Educação (4.a ed.). De Facto Editores.

Network, F. C. (2023). FinCEN's Legal Authorities.

OCDE (2009). Manual de Sensibilização dos Inspetores Tributários para o Branqueamento de Capitais.

Oliveira, V. (2022). Vantagens da auditoria às demonstrações financeiras das empresas. Ribeiro da Cunha & Associados.

OROC - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (2021) - Guia de aplicação técnica nº 16.

Palma, M. F., Dias, A. S., & Mendes, P.S. (2020). Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal. Almedina.

Ribeiro, O. M., & Coelho, J. M. (2010). Auditoria Fácil. Editora Saraiva.

Sá, P., Costa, A. P., & Moreira, A. (2021). Reflexões em torno de Metodologias de Investigação. UA Editora.

Santos, A. S. (2014). Procedimentos Substantivos em Auditoria Financeira. Instituto Politécnico de Tomar - Escola Superior de Gestão de Tomar.

Satula, B. (2010). Branqueamento de Capitais. Universidade Católica Editora.

Silva, A. C. (2021). Branqueamento de capitais – influência na metodologia de trabalho no processo de auditoria. Universidade de Aveiro.

Silva, A. M. (2016). A evolução da Auditoria Interna em Portugal: Estudo Comparativo. Dissertação de Mestrado. Instituto Politécnico de Lisboa. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

Soares, J. L., Matias, M. C., & Correia, M. N. (2022). Regime da Prevenção de Branqueamento de Capitais - Anotado e Comentado. Nova Causa.

Sousa, A. R. (2015). Branqueamento de Capitais: Análise Comparativa: Enquadramento legal e análise comparativa. Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças. Instituto Politécnico do Porto

Sousa, M. J., & Baptista, C. S. (2011). Como fazer investigação, dissertações, teses e relatórios, segundo Bolonha. Lisboa: Pactor.

Torrão, P (2018). Criminalidade organizada e económica (perspetivas jurídica, política e criminológica). Lisboa: Universidade Lusíada Editor.

Transparência Internacional Portugal (2023). Índice de perceção da corrupção

Polícia Judiciária (2023) Unidade de Informação Financeira. Relatório Anual 2022

Polícia Judiciária (2023) Unidade de Informação Financeira. Relatório Anual 2021

Polícia Judiciária (2023) Unidade de Informação Financeira. Relatório Anual 2020

Polícia Judiciária (2023) Unidade de Informação Financeira. Relatório Anual 20219

Ringh, A; Sultani, S (2014). The auditor's role in combating money laundering. An attitude survey among Swedish auditors. Uppsala Universitet

Legislação:

Aviso nº 2/2018 do Banco de Portugal. Diário da República n.º 186/2018, Série II de 2018-09-26

Bundesgesetzblatt Jahrgang 2017 Teil I Nr. 39, ausgegeben am 24.06.2017

Bundesministerium Der Justiz, Gesetz über das Aufspüren von Gewinnen aus schweren Straftaten, 23.06.2017. https://dejure.org/gesetze/GwG

Code Monétaire et Financier (2023). France.

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000029025848/2015-07-23

Code Pénal Français. (2023).

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGISCTA000006165345

Código Penal (2023). España.. https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-penal/

Código Penal Artº 368.º, Base de dados Jurídica,

Código Penal. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre. Boletín Oficial Del Estado n.º 281, de 24 de noviembre. Jefatura del Estado. España.

Décret n° 2009-1087 du 2 septembre 2009. JORF n°0204 du 4 septembre 2009. France.

Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de novembro

Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de novembro. Diário da República n.º 226/2008, Série I de 2008-11-20

Dejure.org. (2017). Gesetz über das Aufspüren von Gewinnen aus schweren Straftaten. Obtido de Artikel 1 des Gesetzes vom 23.06.2017 (BGBl. I S. 1822).

Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de outubro de 2005, Jornal Oficial da União Europeia.

Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 17 de maio de 2006, Jornal Oficial da União Europeia.

LBK nr 316 af 11/03/2022 - Erhvervsministeriet. (2022). Hvidvaskloven.

Lei Geral Tributária - Artigo 63.º-D. Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17

Lei Geral Tributária - Artigo 63.º-E

Lei n.º 148/2015, de 09 de setembro. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18.

Ley n.º 10/2010, de 28 de abril. Boletín Oficial Del Estado n.º 103, 29 de abril de 2010 Sec. I

Ley Orgánica contra la delicuencia organizada y financiamento al terrorismo. La Asamblea Nacional de la República Bolivariana de Venezuela. (2012). https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ven_ley_del_org_finan_terr.pdf

Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro. Diário da República n.º 37/2004, Série I-B de 2004-02-13

Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro. Diário da República n.º 233/2018, Série I de 2018-12-04

Real Decreto n.º 304/2014, de 5 de mayo. Boletín Oficial Del Estado n.º 110, de 6/5/2014, Ministerio de Economía y Competitividad.

Strafgesetzbuch, § 261 Geldwäsche. https://dejure.org/gesetze/StGB/261.html

U.S Departament of the Treasury. (2023). Obtido de Terrorism and Financial Intelligence: https://home.treasury.gov/about/offices/terrorism-and-financial-intelligence

U.S Code Money and Finance (2023). United States of America. https://www.law.cornell.edu/uscode/text/31

U.S. Code Penal (2023). United States of America. https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-I/chapter-95

U.S. Department of State. (2023. Diplomacy in Action. Department of State: http://www.state.gov/j/inl/rls/nrcrpt/2014/vol2/index.htm

USA Patriot Act. (2001). United States of America http://grants.nih.gov/grants/policy/select_agent/Patriot_Act_2001.pdf

Questões da entrevista

Esta entrevista integra-se no estudo sobre "A comunicação de esquemas de branqueamento de capitais" no âmbito da dissertação de mestrado em Auditoria, no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Este estudo tem como objetivo compreender o papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais e em como este especialista consegue cumprir, na prática, com o dever preventivo de comunicação, previsto na legislação portuguesa.

As respostas integradas no estudo serão mantidas no anonimato.

1 As técnicas de branqueamento de capitais estão constantemente a mudar e a inovar. Concorda com esta afirmação? Em que medida a constante inovação de técnicas afeta o combate ao branqueamento de capitais?
2 Qual o impacto das medidas instituídas de cooperação internacional e troca de informação entre países no que toca à investigação do branqueamento de capitais?
3 Na sua opinião, quais são as principais responsabilidades/papel de um auditor em relação ao combate do branqueamento de capitais? O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel?
4 Na sua opinião, quais são os principais obstáculos enfrentados pelo auditor quando identificam um caso de branqueamento de capitais? Que fatores considera que condicionam a participação do auditor no combate a este crime?
5 Que tipo de recursos considera serem necessários para que haja um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz?
6 Quais são os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica que o levam a concluir que estamos perante um caso de branqueamento de capitais?
7 Quais os principais desafios ao comunicar suspeitas de branqueamento de capitais?
8 Qual é a sua experiência em comunicar suspeitas de branqueamento de capitais às autoridades competentes?

Função e anos de experiência: _____

Questões da entrevista

Esta entrevista integra-se no estudo sobre "A comunicação de esquemas de branqueamento de capitais" no âmbito da dissertação de mestrado em Auditoria, no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Este estudo tem como objetivo compreender o papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais e em como este especialista consegue cumprir, na prática, com o dever preventivo de comunicação, previsto na legislação portuguesa.

As respostas integradas no estudo serão mantidas no anonimato.

Participante 1

1 **As técnicas de branqueamento de capitais estão constantemente a mudar e a inovar. Concorda com esta afirmação? Em que medida a constante inovação de técnicas afeta o combate ao branqueamento de capitais?**

Resposta: Sim, os mecanismos ou estratagemas que as pessoas e organizações têm vindo a inventar para efetuar o Branqueamento de Capitais tem vindo a evoluir, não só porque os reguladores e instituições financeiras estão mais atentas a este tipo de atividades ilícitas, o que torna de certo modo, mais complicado que esta atividade ilícita tenha sucesso, como na realidade, as práticas "comuns" para o Branqueamento de Capitais são já conhecidas, levando à necessidade do desenvolvimento de novas práticas.

Naturalmente, o desenvolvimento de novas práticas tem sempre associado um factor surpresa que, decorrente da sua imprevisibilidade, pode ou não conduzir a um maior ou menor sucesso da atividade ilícita e que, por sua vez, obriga naturalmente a uma maior atenção por parte das instituições bancárias numa primeira linha e numa segunda linha, por parte dos reguladores.

O principal mesmo, é manter um nível de ceticismo alto e nunca "achar" que sabemos tudo sobre o tema, ou sobre como estas atividades ilícitas podem ocorrer ou como funcionam, porque de facto há sempre algo novo a acontecer, o que torna efetivamente bastante difícil atuar.

2 **Qual o impacto das medidas instituídas de cooperação internacional e troca de informação entre países no que toca à investigação do branqueamento de capitais?**

Resposta: Em Portugal, o Banco de Portugal é a autoridade com a função de verificar o cumprimento, pelas entidades sujeitas à sua supervisão, neste caso as instituições financeiras, dos deveres, processos, para prevenir o branqueamento de capitais. Existe inclusive uma Lei e regulamentos sobre esta matéria.

São inclusive enviados pelo Banco de Portugal, sempre que aplicável a atualização das entidades restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia. Basicamente segundo entendo, consiste na identificação dos países com os quais as atividades financeiras, por exemplo, transações financeiras devem gerar alertas e devem ser analisadas pelas instituições financeiras. Não significa que as transações não possam ocorrer, têm sim de ser monitorizadas.

Portanto, numa primeira instância, acho que é importante destacar este aspeto, de existir uma cooperação internacional, neste pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia para determinar, definir e comunicar esta lista de países, bem como atualizar à medida do aplicável.

Por fim, o próprio Banco de Portugal encontra-se representado nalgumas organizações sobre este tema, nomeadamente EBA. Portanto, na realidade e respondendo diretamente à questão, quanto maior a envolvência na troca de informação mais facilmente são detetadas eventuais tentativas.

3 **Na sua opinião, quais são as principais responsabilidades/papel de um auditor em relação ao combate do branqueamento de capitais? O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel?**

Resposta: A CMVM é a entidade, em Portugal, responsável por regular/supervisionar/fiscalizar o trabalho dos auditores. Neste sentido, penso que será também esta a entidade responsável por definir as responsabilidades dos auditores nesta matéria.

Mas existe naturalmente dois fatores:

a) O ceticismo profissional para esta matéria
b) A responsabilidade definida por meio de legislação

A primeira, naturalmente advém do ceticismo profissional que é imposto naturalmente pela profissão. No fundo, é "não confiar", ou "estranhar" que algo pode não estar ok. Para esta matéria em específico, sobre Branqueamento de Capitais, deduzo que se possa evidenciar mais numa lógica de tentar identificar eventuais padrões ao nível de transações que possam ser de certa forma suspeitos e, caso se entenda que assim o são, procurar perceber a natureza da transação, a substância e o seu racional económico e caso haja indícios, comunicar à CMVM.

Penso que qualquer auditor deverá ter consciência desse papel, nem que seja porque tem formação especifica sobre estes temas, mas também porque está efetivamente bastante exposto quando algo corre "menos bem".

Sobre o segundo tópico, existe um conjunto de deveres de reporte à CMVM sobre esta matéria. No início de cada ano, os auditores têm que enviar à CMVM um template específico que deve ser reportado e tem inclusive questões sobre, se o auditor (ou a sociedade SROC) teve beneficiários efetivos, colaboradores, pessoas expostas "PEP", identificar e comunicar transações suspeitas, entre outras.

De qualquer modo, a própria CMVM institui este dever de reporte e existe, esse ceticismo profissional, em "estranhar" e procurar saber mais sobre as operações e transações, sobretudo com as contrapartes menos usuais, nomeadamente aquelas definidas como restritas.

4 Na sua opinião, quais são os principais obstáculos enfrentados pelo auditor quando identificam um caso de branqueamento de capitais? Que fatores considera que condicionam a participação do auditor no combate a este crime?

Resposta: Primeiro que tudo, a materialidade das operações. Há uma certa primeira tendência em procurar analisar, naturalmente o risco de distorção material, ou seja, aquilo que tem relevância em termos monetários. Naturalmente, valores baixos chamam menos a atenção e têm um menor risco de distorção material para a demonstrações financeiras. E na realidade, o objetivo do auditor é avaliar o risco de distorção material e concluir sobre a razoabilidade das demonstrações financeiras.

No entanto, é importante ter a noção que um elevado volume de transações de valor reduzido pode muitas vezes traduzir-se num elevado esquema, ou seja, há risco de agregação, e esse risco, diria, é aquele mais difícil de identificar.

Existem muitas formações, e eu próprio já participei e dei algumas, onde destacamos aquela velha máxima de "1 cêntimo ali, 1 cêntimo acolá, entretanto é 1 milhão", e é verdade. Mas é difícil, condicionado pelo tempo que tens, equipa, e pressão da própria instituição, mais a pressão que a instituição em que estás a fazer trabalhos de auditoria tem imposta pelo regulador, em ter rapidamente contas fechadas e auditadas, em conseguir por vezes detetar estes temas.

Portanto, primeiro, sem dúvida, o tempo.

Segundo, a dificuldade em identificar padrões que de forma agregada possam conduzira fraude.

E por fim, talvez não tão importante, mas o acesso à informação. Existe uma premissa base, só auditas uma entidade se tiveres acesso a toda a informação, pelo que à partida, em princípio, não deverá existir este problema. Mas na realidade, o risco está naquilo que não está registado nas demonstrações financeiras, e isso efetivamente tu nunca vês.

5 Que tipo de recursos considera serem necessários para que haja um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz?

Resposta: Numa primeira instância formação aos colaboradores das instituições financeiras. Se esta primeira linha de defesa, que na realidade é uma linha operacional, estiver ciente e formada sobre esta matéria, e conseguir atuar de forma sobretudo preventiva, não será necessário existir uma pressão ao nível da supervisão e regulamentação tão rígida. Ou seja, num mundo ideal, utópico, se tu conseguires prevenir tudo isto, não precisas de fazer nada.

Portanto, sem dúvida, em primeira instância, a formação das pessoas que lidam com operações em base diária.

Segundo, apesar do Branqueamento poder ter inúmeras formas, é fundamental que sejam efetuados e desenvolvidos trigers informáticos para "flagar" as transações. Ou seja, se uma transação é estranha, ela é identificada e transferida para um bolo de transações que necessita de ser analisado manualmente, onde é preciso dar um "ok"por alguém com as devidas competências.

Terceiro, documentar. Se a transação não tem tema, e deve ser aprovada, é fundamental explicar o porquê. O que fez para perceber que está tudo bem, que não tem risco e que o dinheiro pode efetivamente circular.

Reporte. Se o tema é identificado, reportar, reportar, reportar. Reportar à CMVM e aos operacionais.

Por fim, deve existir mais pressão pelo regulador. Se o Branqueamento continua a existir é porque existe ainda algo que pode melhorar, certo? Portanto, é preciso mais regulamentação, mas também, é preciso que o mesmo atue de forma mais célere.

6 Quais são os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica que o levam a concluir que estamos perante um caso debranqueamento de capitais?

Penso que esta questão é muito subjetiva. Primeiro que tudo, diria a substância económica, ou seja, se a transação tem ou não, racional económico. Muitas vezes, não tem. Se é difícil explicar por que motivo há racional económico, então provavelmente ele não existe.

Acho que o auditor primeiro que tudo, avalia o sistema de controlo interno associado a esta matéria. Se ele é inexistente ou deficiente, porsi só, o risco de ocorrer é então mais elevado.

Há inclusive trabalhos específicos sobre este tema, sobre a avaliação do sistema de controlo interno associado a Branqueamento de Capitais.

O primeiro fator de risco, é a própria instituição não ter um sistema de controlo interno eficaz que permita identificar e prevenir estas transações.

Segundo, identificar o beneficiário efetivo. Ou seja, para gerir com eficácia os riscos de branqueamento, a instituição deve integrar essa informação, com base não apenas no cliente, mas também no conhecimento dos beneficiários efetivos, ou seja, a origem, o destino e o racional económico. Este entendimento sobre a transação é também prova de auditoria e, em simultâneo diria, um fator de risco.

7 Quais os principais desafios ao comunicar suspeitas de branqueamento decapitais?

Resposta: Talvez a falta de conclusão. Ou seja, ninguém quer comunicar algo para o qual não tem certeza e fazer "má figura". É chato claro, comunicar algo sobre a qual não tens tu a certeza e que pode ter, e muitas vezes tem, algum impacto nos clientes e consequente relação com o Banco.

8 Qual é a sua experiência em comunicar suspeitas de branqueamento decapitais às autoridades competentes?

Resposta: Em 7 anos de experiência, apesar de envolvido nalguns trabalhos, nunca tive felizmente a necessidade de comunicar. Penso que este tipo de temas felizmente, apesar de possuir impacto, ocorre numa escala muito reduzida.

Função e anos de experiência: 7 anos, manager de Auditoria em Indústria de Financial Services

Questões da entrevista

Esta entrevista integra-se no estudo sobre "A comunicação de esquemas de branqueamento de capitais" no âmbito da dissertação de mestrado em Auditoria, no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Este estudo tem como objetivo compreender o papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais e em como este especialista consegue cumprir, na prática, com o dever preventivo de comunicação, previsto na legislação portuguesa.

As respostas integradas no estudo serão mantidas no anonimato.

Participante 2

1 **As técnicas de branqueamento de capitais estão constantemente a mudar e a inovar. Concorda com esta afirmação? Em que medida a constante inovação de técnicas afeta o combate ao branqueamento de capitais?**

Resposta: A constante inovação de técnicas de branqueamento de capitais representa uma enorme limitação ao seu combate dado que às entidades tem de estar sempre a evoluir os seus mecanismos de segurança para limitar está pratica e estarem mais atentas ao potencial crime. Com a inovação constante de novas técnicas de fraude, pode comprometer à integridade das entidades pois podem causar irremediáveis dados as mesmas. Assim, posso concluir que concordo com a afirmação apresentada.

2 **Qual o impacto das medidas instituídas de cooperação internacional e troca de informação entre países no que toca à investigação do branqueamento de capitais?**

Resposta: A cooperação internacional é essencial neste tipo de casos, pois geralmente existe sempre envolvidos mais de que um país (nem que seja uma instituição bancária) para realizar este tipo de operações. Assim, só trabalhando em conjunto e com partilha de informações se pode melhorar no combate a está ilicitude.

3 **Na sua opinião, quais são as principais responsabilidades/papel de um auditor em relação ao combate do branqueamento de capitais? O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel?**

Resposta: Penso que o auditor está completamente familiarizado com o tema, mais, as ISA's 240, 315R e 330 abordam o tema de como o auditor se deve pronunciar face a Fraude. Existe ainda a GAT 16 que tem toda uma lista de deveres que devem ser aplicados pelo auditor nos seus processos de revisão que devem ter em conta para se detetar e como se comportar em caso de branqueamento de capitais. Assim, penso que é essencial o papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais.

4 **Na sua opinião, quais são os principais obstáculos enfrentados pelo auditor quando identificam um caso de branqueamento de capitais? Que fatores considera que condicionam a participação do auditor no combate a este crime?**

Resposta: O auditor deve ser sempre isento e independente. Quando se coloca em causa o princípio da independência do auditor estamos a colocar em causa todo o processo de auditoria. Está dependência pode ser causada por efeitos financeiros (dependência total daquele cliente) como por outros fatores relacionados. Penso que esta falta total de independência do auditor é que pode limitar a divulgar o crime de branqueamento de capitais.

Outro dos aspetos que se pode salientar é a enorme burocracia que existe para divulgar este tipo de crimes o que pode ser limitativa ao papel do auditor na divulgação deste tipo de crime.

5 **Que tipo de recursos considera serem necessários para que haja um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz?**

Resposta: Penso que investir em tecnologias mais avançadas de analise de dados seria um bom ponto de partida, assim como maior formação na área e sensibilização para o efeito. Uma melhor colaboração entre países e instituições também seria benéfico para o combate a este tipo de crime. Se pudessem existir leis ainda mais severas para reduzir este tipo de prática penso que também seria uma forma de desencorajar este tipo de crime.

6 **Quais são os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica que o levam a concluir que estamos perante um caso de branqueamento de capitais?**

Resposta: Existem vários fatores de risco que podem ser identificados pelo auditor que podem pelo menos elucidar que estamos perante um caso de branqueamento de capitais:

- Transações não usuais
- Fontes de financiamento suspeita
- Transações com países em listas de paraísos fiscais
- Múltiplas transações de pequeno valor que devem ser declaradas pelas instituições financeiras
- Uso de dinheiro em espécie
- Lacunas contabilísticas

Neste caso auditor deve sempre optar por testes de detalhe, pois um simples teste aos controlos não ajuda a eliminar o risco da auditoria.

7 **Quais os principais desafios ao comunicar suspeitas de branqueamento de capitais?**

Resposta: Dos principais desafios que se podem salientar é o excesso de burocracia que é necessário para tratar destes processos de comunicação às entidades competentes. Pois existem vários canais que devem ser informados quando estamos perante este tipo de crimes.

8 **Qual é a sua experiência em comunicar suspeitas de branqueamento de capitais às autoridades competentes?**

Resposta: Nunca comuniquei nenhum.

Função e anos de experiência: 15 anos, Auditor

Questões da entrevista

Esta entrevista integra-se no estudo sobre "A comunicação de esquemas de branqueamento de capitais" no âmbito da dissertação de mestrado em Auditoria, no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Este estudo tem como objetivo compreender o papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais e em como este especialista consegue cumprir, na prática, com o dever preventivo de comunicação, previsto na legislação portuguesa.

As respostas integradas no estudo serão mantidas no anonimato.

Participante 3

1 **As técnicas de branqueamento de capitais estão constantemente a mudar e a inovar. Concorda com esta afirmação? Em que medida a constante inovação de técnicas afeta o combate ao branqueamento de capitais?**

Resposta: De acordo com a afirmação. A inovação das técnicas permite que o combate ao branqueamento de capitais acompanhe também a constante evolução das oportunidades e formas de execução desse mesmo crime. A inovação tecnológica e a utilização da inteligência artificial permitirão que quer agências e instituições evoluam no combate, mas também dará mais ferramentas aos criminosos.

2 **Qual o impacto das medidas instituídas de cooperação internacional e troca de informação entre países no que toca à investigação do branqueamento de capitais?**

Resposta: Considero que a partilha de informações é de extrema importância é que faz parte da inovação das técnicas que foi referido acima. O world check é uma das ferramentas mais importantes na deteção do branqueamento de capital, sendo relevante que toda a informação existente seja partilhada.

3 **Na sua opinião, quais são as principais responsabilidades/papel de um auditor em relação ao combate do branqueamento de capitais? O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel?**

Resposta: Considero que nos últimos anos, a consciência do auditor para esta temática tem sido cada vez maior. A responsabilidade do auditor começa no momento do processo de aceitação de um cliente, onde é feita investigação

rigorosa sobre os administradores e beneficiários efetivos da empresa em análise. No decorrer da auditoria também devera ser nossa responsabilidade a resposta ao risco de fraude e possível branqueamento de capitais, quer seja por exemplo pela análise de movimentos bancários não usuais (ou em bancos com origem suspeita), quer seja pela análise de contratos ou negócios suspeitos. Devemos também garantir o cumprimento da legislação pela empresa e se existe controlo interno que permita mitigar este risco. Por fim, devemos comunicar a gestão e as autoridades competentes as situações identificadas em caso de necessidade.

4 **Na sua opinião, quais são os principais obstáculos enfrentados pelo auditor quando identificam um caso de branqueamento de capitais? Que fatores considera que condicionam a participação do auditor no combate a este crime?**

Resposta: A complexidade de análise das operações, a dificuldade em obter informações (quer pelo cliente quer pelas instituições financeiras), o medo de perder o cliente por se tratar de temas sensíveis e a falta de tempo ou tempo limitado para as auditorias, que podem dificultar a deteção de questões mais complexas e difíceis de identificar como estas.

5 **Que tipo de recursos considera serem necessários para que haja um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz?**

Resposta: comunicação internacional; técnicas avançadas de investigação, apoiadas na tecnologia; maior conhecimento técnico e tempo dedicado; fortalecimento das leis e regulamentação exigida; crescente envolvimento das entidades competentes e sensibilização para o tema.

6 **Quais são os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica que o levam a concluir que estamos perante um caso de branqueamento de capitais?**

Resposta: Deteção de movimentos usuais ou sem suporte em contas bancárias sediadas em paraísos fiscais, contratos celebrados sem racionalidade económica tendo em consideração aatividade da empresa, transações de grande volume sem suporte documental, estrutura das sociedades complexa e interesse por sectores de alto risco.

7 **Quais os principais desafios ao comunicar suspeitas de branqueamento de capitais?**

Resposta: Falta de documentação suporte rigorosa ou conclusiva, medo de represálias por parte dos visados/cliente, não estar informado de como e a quem comunicar e por falta de conhecimento, não ter a total certeza se estamos perante um caso de branqueamento de capitais.

8 **Qual é a sua experiência em comunicar suspeitas de branqueamento de capitais às autoridades competentes?**

Resposta: Não tive até ao momento casos a serem comunicados

Função e anos de experiência: 11 anos, Senior Manager

Questões da entrevista

Esta entrevista integra-se no estudo sobre "A comunicação de esquemas de branqueamento de capitais" no âmbito da dissertação de mestrado em Auditoria, no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Este estudo tem como objetivo compreender o papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais e em como este especialista consegue cumprir, na prática, com o dever preventivo de comunicação, previsto na legislação portuguesa.

As respostas integradas no estudo serão mantidas no anonimato.

Participante 4

1 **As técnicas de branqueamento de capitais estão constantemente a mudar e a inovar. Concorda com esta afirmação? Em que medida a constante inovação de técnicas afeta o combate ao branqueamento de capitais?**

Resposta: Concordo. A inovação das técnicas é fulcral, de modo a acompanhar a evolução das técnicas de branqueamento de capitais. Os criminosos procuram cada vez mais sofisticadas formas de ocultar a origem ilícita dos fundos. É essencial que os profissionais estejam em constante e rápida adaptação às novas abordagens**.**

2 **Qual o impacto das medidas instituídas de cooperação internacional e troca de informação entre países no que toca à investigação do branqueamento de capitais?**

Resposta: É de extrema importância para que por exemplo, via word check, sejam identificados crimes exercidos em determinados países. A cooperação internacional e a troca de informações e ter pais é essencial na investigação do branqueamento de capitais na medida em que permite ter uma visão mais abrangente dos fluxos financeiros e poderá ajudar a identificar e a desmantelar redes criminosas mais complexas que operam globalmente

3 **Na sua opinião, quais são as principais responsabilidades/papel de um auditor em relação ao combate do branqueamento de capitais? O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel?**

Resposta: Sim. Nos dias de hoje, é efetuada uma rigorosa análise à aceitação do cliente verificando se cumpre os padrões necessários. Além disso, no decorrer dos projetos, e como as normas assim o obrigam, são realizados testes de imprevisibilidade como resposta ao risco de fraude e vai sendo realizado o devido follow-up do AML à medida que a estrutura accionista sofre alterações, por exemplo.

4 **Na sua opinião, quais são os principais obstáculos enfrentados pelo auditor quando identificam um caso de branqueamento de capitais? Que fatores considera que condicionam a participação do auditor no combate a este crime?**

Resposta: A partilha de informação total e o deadline da conclusão da auditoria, a complexidade da operação e o respetivo envolvimento dos especialistas na temática em questão.

5 **Que tipo de recursos considera serem necessários para que haja um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz?**

Resposta: Envolvimento de todas as entidades e partilha de informação, bem como, auditoria externa às entidades.
Recursos humanos qualificados, tecnologia e sistemas de monitorização e análise dedicados

6 **Quais são os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica que o levam a concluir que estamos perante um caso de branqueamento de capitais?**

Resposta: Deteção de movimentos usuais ou sem suporte em contas bancárias sediadas em paraísos fiscais, contratos celebrados sem racionalidade económica tendo em consideração a atividade da empresa, transações de grande volume sem suporte documental, estrutura das sociedades complexa, interesse por sectores de alto risco padrões incomuns, comportamentos que não estão alinhados com perfil do cliente, transações incomuns, padrões inconsistentes etc

7 **Quais os principais desafios ao comunicar suspeitas de branqueamento de capitais?**

Resposta: Suspeita de um caso de branqueamento de capitais, sem documentação completamente conclusiva sobre o assunto. Garantir a confidencialidade da informação, normalidade da relação com o cliente enquanto a investigação decorre

8 Qual é a sua experiência em comunicar suspeitas de branqueamento de capitais às autoridades competentes?

Resposta: N/A

Função e anos de experiência: 9 anos, Assurance Manager

Questões da entrevista

Esta entrevista integra-se no estudo sobre "A comunicação de esquemas de branqueamento de capitais" no âmbito da dissertação de mestrado em Auditoria, no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Este estudo tem como objetivo compreender o papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais e em como este especialista consegue cumprir, na prática, com o dever preventivo de comunicação, previsto na legislação portuguesa.

As respostas integradas no estudo serão mantidas no anonimato.

Participante 5

1 **As técnicas de branqueamento de capitais estão constantemente a mudar e a inovar. Concorda com esta afirmação? Em que medida a constante inovação detécnicas afeta o combate ao branqueamento de capitais?**

Resposta: Concordo. Os sistemas utilizados para as medidas de PBCFT estão em constante atualização dado exigirem uma grande precisão na identificação de operações/indivíduos potencialmente suspeitos. As listas contra quais os sistemas bancários são colocadas (como a World Check) são frequentemente atualizadas com as informações mais recentes, daí os sistemas e conhecimento dos próprios indivíduos que trabalham nestas áreas precisam de acompanhar essa mudança.

2 **Qual o impacto das medidas instituídas de cooperação internacional e troca de informação entre países no que toca à investigação do branqueamento de capitais?**

Resposta: A transparência e agilização de comunicação entre países é essencial para detetar padrões de transações ou indivíduos que sejam suspeitos de cometer estes crimes além-fronteiras. Não tenho conhecimento de medidas em concreto.

3 **Na sua opinião, quais são as principais responsabilidades/papel de um auditor em relação ao combate do branqueamento de capitais? O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel?**

Resposta: Ao auditor cabe avaliar os sistemas em funcionamento na entidade bancária quanto à sua eficácia e eficiência. O auditor é também responsável por validar se os manuais e normas do banco estão em conformidade com a exigência da lei e se os mesmos são aplicados na íntegra. Cabe ao auditor realizar amostras de teste à eficácia dos controlos implementados pela entidade e apresentar deficiências, caso existam. É necessário que o auditor também tenha conhecimento das leis e outros regulamentos aplicáveis à entidade auditada e dispor de pensamento crítico quanto à sua aplicabilidade e razoabilidade. Acredito que os auditores que trabalham nesta área têm consciência da importância do seu trabalho, no entanto acredito também que é necessária mais formação para estes adquirirem uma visão mais aprofundada e geral sobre os conceitos que envolvem os trabalhos.

4 **Na sua opinião, quais são os principais obstáculos enfrentados pelo auditor quando identificam um caso de branqueamento de capitais? Que fatores considera que condicionam a participação do auditor no combate a este crime?**

Resposta: A maior barreira que o auditor enfrenta é na relação com o cliente. Muitas vezes não são disponibilizadas as informações atempadamente para ser realizado um trabalho eficaz por parte da equipa de auditoria. Para além disso as entidades auditadas mostram-se sempre relutantes quanto às conclusões apresentadas pelos auditores, contestando-as e, muitas vezes, negando-as.

5 **Que tipo de recursos considera serem necessários para que haja um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz?**

Resposta: Maior formação e equipas multidisciplinares de auditoria, do lado das entidades auditadas formação para que também seja percecionada a importância dos trabalhos dos auditores. E sistemas de monitorização e análise dedicados

6 **Quais são os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica que o levam a concluir que estamos perante um caso de branqueamento de capitais?**

Resposta: Transações de elevado montante que sejam provenientes ou com destino a contas em países identificados como tendo risco elevado e transações realizadas por indivíduos classificados como suspeitos. Como meios de prova são identificados padrões de transações que posteriormente são analisados para ser concluído quanto à sua importância, veracidade e

gravidade. Estas análises e respetivas conclusões são posteriormente enviadas às entidades competentes para validação.

7 **Quais os principais desafios ao comunicar suspeitas de branqueamento de capitais?**

Resposta: Demora no tempo de resposta por parte das entidades reguladoras.

8 **Qual é a sua experiência em comunicar suspeitas de branqueamento de capitais às autoridades competentes?**

Resposta: Nenhuma, dado terem de ser as entidades bancárias a realizar essas suspeitas.

Função e anos de experiência: 1 ano, Auditor

Questões da entrevista

Esta entrevista integra-se no estudo sobre "A comunicação de esquemas de branqueamento de capitais" no âmbito da dissertação de mestrado em Auditoria, no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

Este estudo tem como objetivo compreender o papel do auditor no combate ao branqueamento de capitais e em como este especialista consegue cumprir, na prática, com o dever preventivo de comunicação, previsto na legislação portuguesa.

As respostas integradas no estudo serão mantidas no anonimato.

Participante 6

1 **As técnicas de branqueamento de capitais estão constantemente a mudar e a inovar. Concorda com esta afirmação? Em que medida a constante inovação de técnicas afeta o combate ao branqueamento de capitais?**

Resposta: O branqueamento de capitais na perspetiva do auditor tem essencialmente a ver com o dever de identificação, ou seja, de todas as entidades com quem os relacionamos, tornando isto mais um exercício de compliance do que propriamente de norma de auditoria.

Efetivamente eu acho que a evolução tecnológica fez com que as técnicas de branqueamento de capitais evoluíssem também. Eu diria que até agora o branqueamento de capitais tem estado concentrado essencialmente em setores que movimentam muito dinheiro como o caso dos casinos, por exemplo, e acaba por ser por aí que estas técnicas tinham e têm, atualmente, maior sucesso. Mas eu penso que com a evolução da moeda a caminhar para uma criptomoeda, que essas técnicas vão adaptar se à evolução da moeda e vão acabar por aproveitar não só este desenvolvimento tecnológico de conseguir colocar o dinheiro a circular de uma forma mais fácil, como também aproveitar esta transformação da moeda em cripto moeda e dirigir-se a setores que utilizem a cripto moeda

Portanto, eu diria que para já a evolução tecnológica tem maior impacto neste branqueamento de capitais. Quando deixar de haver uma maior utilização de dinheiro físico, vai haver aqui uma evolução a caminhar para a utilização destas criptomoedas.

Em suma, eu diria que esta evolução decorre essencialmente da evolução tecnológica e da forma que existe atualmente cada vez mais rápida de colocar o dinheiro que se ganha a circular pelo mundo.

2 **Qual o impacto das medidas instituídas de cooperação internacional e troca de informação entre países no que toca à investigação do branqueamento de capitais?**

Resposta: O desenvolvimento tecnológico funciona dos dois lados, funciona para quem está a querer cometer um ataque de branquear capitais e funciona também para quem quer combater este branqueamento de capitais.
Diria que as medidas de cooperação internacional, aproveitando-se do desenvolvimento tecnológico e dos acordos que existem entre esses países, naturalmente que se consegue detetar, ou pelo menos, intercetar aquilo que se fez na fase da circulação. Não que se evite a sua colocação, mas pelo menos intersetar.
Não sei exatamente que medidas aqui existem, mas o facto de haver alguns acordes internacionais e o facto de ser mais fácil pôr em prática esses acordes, acaba por também ter um impacto muito grande no combate a essa circulação de capitais indevida.

3 **Na sua opinião, quais são as principais responsabilidades/papel de um auditor em relação ao combate do branqueamento de capitais? O auditor tem consciência da responsabilidade e da importância do seu papel?**

Resposta: Falando do aspeto que referiu sobre o auditor poder, por vezes, ter um papel a favor do branqueamento de capitais…do ponto de vista normativo de auditoria e da norma que fala na fraude, que é a que se aproxima mais do branqueamento de capitais, não concordo, pois, a própria corrupção não é uma norma, não é uma avaliação do risco.
A avaliação do risco de corrupção não tem que ser feita pelo auditor, no âmbito da sua atuação como auditor, ou seja, da aplicação dos seus testes.
O branqueamento de capitais vai para além daquilo que é a fraude. O branqueamento de capitais existe de terrorismo, existe de fundos vindos de droga, é muito mais abrangente, mas mesmo que venha de fundos recolhidos através de fraude, o próprio auditor só tem uma responsabilidade em termos de deteção da fraude e dentro da deteção de fraude (ISA 240), a sua responsabilidade é apenas no que diz respeito à fraude de relato financeiro, e à apropriação indevida de ativos.
A corrupção, não está abrangida por essa norma de auditoria. Agora, quando é que surge, a responsabilidade em termos de matéria de corrupção e branqueamento de capitais, vem em termos de comprimentos legais, pois o auditor como contacta dentro das empresas com diversas entidades, está numa posição em que tem o dever de poder identificar eventuais indícios de branqueamento de capitais e é aí que se cinge as responsabilidades do auditor.
Quando eu falo nessas responsabilidades, neste momento nós temos o dever de compliance, que é identificar todas as entidades com quem nos relacionamos, fazer pesquisas antes de sequer, começar a trabalhar com essas entidades, precisamente para tentar descartar

eventual situação de indícios que possam levar a branqueamento de capitais. Nos setores mais propensos a branqueamento de capitais, existe um alerta mais ativa no que diz respeito a eventuais indícios, mas a responsabilidade do auditor quando está a emitir a sua certificação, é mais numa perspetiva de compliance em termos legislativos, de cumprimento daquilo que deve ser efetuado, em termos de identificação, não só o auditor, como também as próprias firmas de auditoria que prestam serviço de impostos à consultaria, tem de ter os mesmos registos.

A partir daí, se o auditor facilita ou não...é dito que em algumas situações, o auditor ajuda a entidade a praticar a fraude, mas o que é feito depois, a partir dos fundos recebidos através dessas fraudes não creio que o auditor tenha grande intervenção em termos de questões ligadas a branqueamento de capitais. Independentemente da circulação, o auditor não vai poder ajudar muito a fazer circular dinheiro. É preciso outro tipo de organismos, que o auditor sozinho deve conseguir ajudar, porém pode sempre eventualmente ajudar no âmbito de planeamento fiscal.

Eu diria que o auditor, no caso de estar efetivamente a ajudar os criminosos, será mais numa perspetiva de fraude, em termos de branqueamento de capitais o auditor não terá uma intervenção tão ativa.

4 Na sua opinião, quais são os principais obstáculos enfrentados pelo auditor quando identificam um caso de branqueamento de capitais? Que fatores considera que condicionam a participação do auditor no combate a este crime?

Resposta: A legislação em si obriga, como disse há pouco, um determinado compliance, pedir informação, tem todo um processo antes de aceitação do cliente muito complexos, quase como quando se vai abrir uma conta bancária num banco. A partir daí, naturalmente seguir uma empresa que tenha muitos bancos e offshore, empresas que chamam atenção, empresas que não tem endereço, nem caixas postais… havendo algum tipo de suspeita, no mínimo o que o auditor faz é ou não aceita o cliente ou denuncia. O que é que está por trás de uma denúncia destes indícios e antecipando já aquilo que é a última pergunta, não sei responder porque não temos muitas situações de comunicação. Nem suspeitas de fraude, quanto mais de branqueamento de capitais, até porque o branqueamento é um crime que sucede depois da fraude.

Havendo indícios, o auditor acaba por, antes de chegar ao incumprimento e estar a associado entidades que possam estar envolvidas neste tipo de situações, rescindir contrato. Nem sequer aceita na fase inicial quando começa a perceber que a empresa tem muitas contas de offshores.

Existe todo este compliance quando se vai auditar um banco, embora os bancos tenham muitos controlos neste nível e, portanto, sabemos que estas empresas onde existe uma maior propensão

deste tipo de situação, têm, internamente, obrigações legais para cumprir, para tentar captar e detetar estas situações. Mas, por exemplo, não são todos auditores que aceitam auditar clubes de futebol, existem diversos tipos de procedimentos de aceitação quando se vai auditar um casino, e eu acho que é mais o receio de entrar nesses setores, porque são setores onde ocorre muita circulação de dinheiro e portanto é muito difícil detetar essa circulação de dinheiro quando esse dinheiro surge de fontes que não sejam lícitos e portanto prefere não estar associada a este tipo de industria porque é muito difícil (quase impossível) no âmbito em que são os testes efetuados pelo auditor, identificar as transações que podem iniciar branqueamento de capitais, eu acho que é mais pelos indícios de bancos ou empresas que chamam atenção por qualquer motivo, ou não se consegue perceber porque é que aquela empresa tem a sede naquele local…mais do que propriamente pelos testes às transações.

5 Que tipo de recursos considera serem necessários para que haja um combate ao branqueamento de capitais mais eficaz?

Resposta: Do ponto de vista do auditor eu diria que não há muito mais, porque teria de haver uma alteração substancial daquilo que são os testes efetuados pela auditoria e a forma como se processa a auditoria. A legislação veio impor regras em termos de identificação para garantir que o auditor tenha cuidados redobrados antes de aceitar o cliente, isto do ponto de vista do auditor. Se olharmos para consultores ou advogados, eu acho que eles também têm o dever da identificação de situações que também sejam indúvias. Do ponto de vista do país ou instituição e eu acho que isto remete para a pergunta 2, haver cada vez mais interação entre países e garantir que do ponto de vista da investigação, haja uma coordenação entre os países no sentido de detetar.

Como disse há pouco, não há muito que o auditor possa fazer. Tentamos identificar os fatores de risco na aceitação de um cliente, perceber o enquadramento, o ambiente de controlo, se as pessoas já foram condenadas, se não foram condenadas, é mais desse ponto de vista de identificação do que depois, ao longo da auditoria... só se houver uma transação que de facto seja estranha.

6 Quais são os meios de prova ou fatores de risco que um auditor identifica que o levam a concluir que estamos perante um caso de branqueamento de capitais?

Resposta: Os fatores de risco são os procedimentos que se efetuam na fase de aceitação do cliente. A avaliação do risco de existência de branqueamento de capitais não é algo que o auditor faça, para além desses procedimentos que nós, os auditores, somos obrigados a fazer, que é a parte de identificação, no decorrer da auditoria só mesmo a identificação de algo estranho ou documentação que não seja correta, naturalmente envolvendo muitos milhões ou

uma eventual transação, cuja própria natureza fica esquisita daquilo que é o objeto da transação, com quem se está a transacionar, a sede da entidade com quem se está a transacionar… Só nessas situações é que eventualmente podem surgir alguns indícios.

Estas transações, por regra, se forem montantes muito pequeninos, só informatizando a auditoria, fazendo com que se consiga detetar no meio das transações que vão fluindo, aquelas que são esperadas e as que não usuais de algum tipo de cliente e isso vai obrigar a que haja um desenvolvimento da forma de fazer os testes (que não me parece que seja para já) ou então todas as transações que sejam de valor mais relevante, o auditor ter mais ceticismo profissional, para tentar verificar se aquilo não se enquadra propriamente dentro daquilo que são as transações que a empresa deveria ter.

Portanto, o principal está na identificação do cliente. Ao longo da auditoria, no âmbito dos testes que fazemos para a fraude, eventualmente pode haver algum indício que nos leva a suspeitar de branqueamento de capitais ou alguma transação que estamos a rever e pode chamar a atenção.

7 Quais os principais desafios ao comunicar suspeitas de branqueamento de capitais?

Resposta: O auditor é contratado por uma entidade. Estar a reportar ao ministério suspeitas de fraude, é preciso mesmo que tenha suspeitas de fraude. Ou a suspeita é muito forte e nesse caso não há dúvidas que temos de comunicar, ou, havendo suspeitas, mas que se fique indeciso entre comunicar ou não comunicar, pode levar a que haja uma rescisão contratual. Embora cada vez mais na legislação atual, havendo uma rescisão unilateral, e que tenha haver com essa suspeita, envolve também uma comunicação. Portanto, ninguém rescinde atualmente sem a devida comunicação do ministério público. E eu diria que no ponto de vista do branqueamento de capitais será a mesma coisa, embora não tenha grande experiência para dizer, o desafio será se a suspeita é mesmo uma suspeita ou se estamos aqui a ser demasiado céticos daquilo que é uma transação, que em si pode não ser uma transação que seja relativa a branqueamento de capitais. Tem de ser algo muito sustentado.

Do ponto de vista de suspeitas de fraude, se houver uma suspeita de fraude que se considere que seja relevante e que a decisão decorrente a essa suspeita, (repare que nada conseguimos ter a certeza, nós não somos o ministério público) seja a rescisão, o auditor é obrigado a comunicar ao ministério público, e o ministério depois vai investigar. Portanto a primeira dificuldade é de facto saber se estamos perante uma suspeita que obrigue a que haja uma rescisão contratual e ao mesmo tempo que haja essa comunicação.

Eu admito que no caso de branqueamento de capitais seja a mesma coisa, no âmbito dos testes que se

efetua, no âmbito da análise que se vai efetuar a respeito de fraude, se se achar que se está perante uma situação de branqueamento de capitais que se procede da mesma forma. Mas há uma diferença, na fraude nós somos obrigados a fazer testes específicos para fraude, enquanto no branqueamento de capitais não somos. As normas da auditoria não obrigam a que haja uma avaliação do risco de branqueamento de capitais nem que haja testes específicos para branqueamento de capitais. Isto porquê? Porque a fraude vem antes do branqueamento. Se tivesse uma situação onde fosse obrigação do auditor detetar situações de branqueamento de capitais, não poderia auditar bancos, não poderia auditar empresas do setor imobiliário, não poderia auditar empresas de offshore… era uma situação muito complicada, porque, o que é que iria fazer aí para garantir que não havia uma situação de branqueamento de capitais antes de emitir a certificação? Era muito difícil. E, na verdade, o objetivo do auditor é apresentar demonstrações financeiras tal como elas relatam, a posição financeira e o desempenho. Se no meio houver transações que envolvam questões de branqueamento de capitais, se houver de facto essas movimentações e essas movimentações estiverem nas contas, as contas transmitem aquilo que aconteceu.

8 Qual é a sua experiência em comunicar suspeitas de branqueamento de capitaisàs autoridades competentes?

Resposta: Nunca comuniquei.

As pessoas que estão na recolha de informação do AML são pessoas que estão numa empresa a tratar de tudo oque é comprimento da legislação relativa a branqueamento de capitais e ajudam na parte técnica ou a parte administrativa, e eu falo em responsáveis pela AML de advogados, enfim, em todas as entidades que são obrigadas a ter esse dever de identificação, a única coisa que fazem é apoio a tomar a decisão mas nunca serão eles a comunicar questões estranhas de suspeitas de branqueamento de capitais.

Eles ajudam a tomar decisões, ajudam a garantir o cumprimento da legislação, mas não são eles que decidem o que se vai prosseguir. O máximo que ele vai dizer é "ok, ajudámos a tomar esta decisão numa determinada situação", mas não tem a responsabilidade de comunicação.

Função e anos de experiência: 32 anos, Diretora de Auditoria